

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

MARIA CLARA MARUSSI CAPRARO

**ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO
BRASIL E SUA EFICÁCIA, EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA**

MARINGÁ
2021

MARIA CLARA MARUSSI CAPRARO

**ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO
BRASIL E SUA EFICÁCIA, EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Linha de pesquisa: Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade.

Orientadora: Prof. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão.

MARINGÁ
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C251a Capraro, Maria Clara Marussi.

Análise sobre os direitos das pessoas com deficiência no Brasil e sua eficácia, em defesa da dignidade humana / Maria Clara Marussi Capraro. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2021.

183 f.: il.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2021.

1. Dignidade humana. 2. Direitos de personalidade. 3. Discriminação. 4. Inclusão. 5. Pessoas com deficiência. I. Título.

CDD – 342.1161

Roseni Soares – Bibliotecária – CRB 9/1796
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO
BRASIL E SUA EFICÁCIA, EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA**

Dissertação apresentada ao
Programa de Mestrado em
Ciências Jurídicas da Universidade
Cesumar, como requisito para a
obtenção do título de Mestre em
Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 1: Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 2: Prof. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz
Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Maringá, 16 de dezembro de 2021.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Mestre e Senhor, que me possibilitou realizar o sonho de cursar o Mestrado e ministrar aulas para alunos de Direito, sustentou-me e me capacitou para chegar até aqui, apesar de todas as adversidades enfrentadas.

Aos meus queridos pais, à minha irmã e ao meu amado esposo, que demonstraram compaixão e paciência durante todo o período de elaboração da pesquisa e foram fonte de incentivo e amor constante que me serviram de apoio. A vocês, dedico este trabalho.

À querida professora Pós-Doutora Cleide Fermentão, que me orientou durante todo o curso do Mestrado e na elaboração desta dissertação, que me inspirou a olhar as pessoas com olhar mais carinhoso e com compaixão, que me deu conselhos acadêmicos e também para a vida pessoal, que sempre me acolheu de braços abertos em sua casa para calorosas conversas, que é para mim um modelo de inspiração de docente humanizada e por quem eu nutro a mais profunda admiração, respeito e carinho.

Aos colegas Maria Clara Thomazini, Isabela Bergamasco, Diego Monteiro, que percorreram comigo essa caminhada e sempre ofereceram apoio e refúgio nos momentos de cansaço.

À colega Mestre Ana Elisa Silva Fernandes, que sempre me auxiliou a percorrer os caminhos do Mestrado como fonte de inspiração de alguém que já superou este trajeto.

Ao saudoso colega Professor e Mestre em Filosofia Victor Hugo Mazzia, que, independente de sua deficiência visual, ensinava com maestria a forma digna de enxergar a vida, que via beleza e graça em conversas simples no quintal de sua casa, no partilhar de experiências e histórias do passado, no ensino bíblico e do pensamento de filósofos. A ele, que por vezes discutiu comigo sobre autores estudados em disciplinas do Mestrado, que com paciência me incentivou a ler uma, duas, três vezes o pensamento de filósofos para maior

compreensão, que foi exemplo de professor atencioso e didático, e um amigo sempre fiel. Ao precioso amigo que hoje se encontra aos pés do Nosso Senhor, com esperanças de um abraço caloroso na eternidade, agradeço por todo seu apoio, incentivo e auxílio na caminhada do Mestrado.

“Ao passar, Jesus viu um cego de nascença. Seus discípulos lhe perguntaram: ‘Mestre, quem pecou: este homem ou seus pais, para que ele nascesse cego?’ Disse Jesus: ‘Nem ele nem seus pais pecaram, mas isto aconteceu para que a obra de Deus se manifestasse na vida dele’.

João 9:1-3.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo a análise dos direitos das pessoas com deficiência e sua eficácia no Brasil, em defesa da dignidade humana. Como problema de pesquisa propôs-se a averiguar se os direitos da personalidade das pessoas com deficiência no âmbito da educação, do trabalho e da constituição familiar, direitos esses essenciais à socialização e à conquista da autonomia das pessoas com deficiência, têm sido aplicados às pessoas com deficiência de forma eficaz no Brasil e, em última análise, se há igualdade de direitos aplicados às pessoas com deficiência no Brasil, e se a dignidade destas está sendo tutelada. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica dos temas abordados nesta dissertação. Para tanto, explicar-se-á a proteção conferida à pessoa pelo ordenamento jurídico, por meio da análise da história da proteção às pessoas pela legislação e o histórico do tratamento das pessoas com deficiência pela sociedade. Os conceitos de deficiência, de dignidade humana e de direitos da personalidade, e como a socialização e a conquista da autonomia são necessários para a conquista desses direitos pelas pessoas com deficiência, serão examinados na presente pesquisa. Para abordar direitos que inferem diretamente nesses dois aspectos, estudar-se-á o direito à educação, ao trabalho e à constituição familiar das pessoas com deficiência, bem como sua efetivação e o direito à igualdade aplicado às pessoas com deficiência e os atos que evidenciam a discriminação contra essas pessoas. A evolução do reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência é crescente no Brasil, e há leis que buscam garantir a dignidade humana dessas pessoas. No entanto, falta-lhes eficácia na aplicação dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência, em especial os direitos à educação, ao trabalho e à constituição familiar, pois, a discriminação contra as pessoas com deficiência é ainda realidade no Brasil e é um dos principais fatores que impede a eficácia dos direitos dessas pessoas.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Direitos de Personalidade; Discriminação; Inclusão; Pessoas com Deficiência.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the rights of people with disabilities and their effectiveness in Brazil, in defense of human dignity. As a research problem, it was proposed to investigate whether the personality rights of people with disabilities in the context of education, work and family constitution, rights that are essential to socialization and the achievement of autonomy of people with disabilities have been applied to people with disability effectively in Brazil and, ultimately, whether there are equal rights applied to persons with disabilities in Brazil. The method used was the hypothetical-deductive method, through a literature review of the topics covered in this dissertation. For that, the protection granted to the person by the legal system was explained, through the analysis of the history of protection to the people by the legislation and the history of the treatment of people with disabilities by society. The concepts of disability, human dignity and personality rights were explained, and how socialization and the achievement of autonomy are necessary for the achievement of these rights by people with disabilities. To address rights that directly infer from these two aspects, the right to education, work and family constitution of people with disabilities was studied, as well as their effectiveness and the right to equality applied to people with disabilities and acts that show discrimination against these people. It was concluded that the evolution of the recognition of the rights of people with disabilities is growing in Brazil, and there are laws that seek to guarantee the human dignity of these people. However, it was found that there is a lack of effectiveness in the application of the personality rights of people with disabilities, in particular the rights to education, work and family formation, as discrimination against people with disabilities is still a reality in Brazil and is a of the main factors that impede the effectiveness of these people's rights.

Keywords: Human dignity; Personality Rights; Discrimination; Inclusion; Disabled people.

LISTA DE ABREVIATURAS

Antes de Cristo.....	a.C.
Applied Behavior Analysis.....	ABA
Atendimento Educacional Especializado.....	AEE
Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades.....	CIDD
Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.....	CIF
Decibéis.....	dB
Depois de Cristo.....	d.C.
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.....	FUNDEB
Língua Brasileira de Sinais.....	LIBRAS
Política Nacional da Educação.....	PNE
Organização das Nações Unidas.....	ONU
Transtorno do espectro autista.....	TEA
Transtorno global do desenvolvimento.....	TGD

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Evolução do número de matrículas da educação especial na Educação Básica no Brasil entre os anos de 2007 a 2014.....	135
-----------	--	-----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 A PESSOA HUMANA E O DIREITO	19
2.1 BREVE HISTÓRICO	222
2.2 A PESSOA HUMANA NO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO	28
2.2.1 A despatrimonialização do Direito	28
2.3 A DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR FUNDAMENTAL	43
2.3.1 A construção jurídica da dignidade humana	28
2.4 O DIREITO DE PERSONALIDADE	52
2.4.1 O direito à proteção da dignidade humana das pessoas com deficiência como direito de personalidade	28
3 AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO	63
3.1 O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA	63
3.2 AS DEFICIÊNCIAS E AS CONDIÇÕES EQUIPARADAS	63
3.2.1 A deficiência física	67
3.2.2 A deficiência sensorial	67
3.2.3 A deficiência intelectual	28
3.2.4 O autismo	28
3.3 A SOCIEDADE E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO LONGO DOS ANOS	66
3.3.1 A fase da exclusão	728
3.3.2 A fase da segregação	28
3.3.3 A fase da integração	28
3.3.4 A fase da inclusão	28
3.4 AS PRINCIPAIS NORMAS BRASILEIRAS SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	87
4 A EVOLUÇÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: DIREITO À EDUCAÇÃO, DIREITO AO TRABALHO, DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E DIREITO À IGUALDADE	96
4.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO	966
4.1.1 A inclusão escolar	28
4.2 O DIREITO AO TRABALHO	105
4.3 O DIREITO À CONSTITUIÇÃO FAMILIAR	114
4.4 O DIREITO À IGUALDADE	114
5 A FALTA DE EFICÁCIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	126
5.1 A FALTA DE EFICÁCIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ESFERA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	127
5.2 A FALTA DE EFICÁCIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO DIREITO AO TRABALHO	135

5.3 O PROBLEMA DA EFICÁCIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	138
5.4 A FALTA DE EFICÁCIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA REJEIÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	144
5.4.1 O aborto de fetos com síndromes	146
5.5 DA REJEIÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: INDÍCIOS DE UMA CRISE ÉTICA E FLAGRANTE VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	144
6 CONCLUSÕES	156
REFERÊNCIAS	161

1 INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência, historicamente, sofreram com a segregação social, com a discriminação, com a descrença da sociedade, que entendia que tais pessoas não eram capazes de se desenvolverem e de contribuir para o desenvolvimento da comunidade. Elas foram excluídas da sociedade, tratadas como incapazes, como pessoas cujas limitações excedem seu potencial de crescimento e evolução.

A análise histórica retrata que essa discriminação esteve presente nos ambientes educacionais, nos ambientes de trabalho e até mesmo dentro das famílias. Por muito tempo foi costume geral a segregação das pessoas com deficiência em locais “especializados” para cuidar dessas pessoas, que funcionavam mais como um modo de separá-los do convívio do restante da população. Não raro, a deficiência provocava repulsa, discriminação ou pena nas pessoas não deficientes.

Com o passar do tempo o pensamento sobre as pessoas com deficiência começou a mudar, e percebeu-se a necessidade de integração das pessoas com deficiência à sociedade e às atividades desenvolvidas pelas pessoas não-deficientes. A evolução, contudo, caminhou a passos lentos. As pessoas com deficiência foram admitidas nas escolas de ensino regular, mas não havia adaptação para suas necessidades especiais – pelo contrário, o aluno com deficiência é quem deveria se amoldar ao modo de ensino vigente. Da mesma forma, as pessoas com deficiência começaram a ser inseridas no mercado de trabalho, mas em geral foram-lhe delegadas tarefas simplórias, que não envolvessem responsabilidade ou desenvolvimento intelectual, sendo-lhes negado o direito à igualdade de condições, oriundo de discriminação e ausência de conscientização ao respeito à dignidade destas.

Somente a partir de meados do século XX teve início uma tênue mudança de comportamento social em relação às pessoas com deficiência, que passaram não só a receber tratamento mais digno da sociedade, mas também a tutela de seus direitos por meio das normas jurídicas, que aos poucos reconheceram sua maior autonomia e também seus direitos e necessidades especiais. Assim, foram reconhecidos às pessoas com deficiência direitos como o direito à inclusão escolar, à constituição familiar, ao trabalho, ao lazer e aos demais direitos que

são assegurados constitucionalmente a todas as pessoas – cada vez mais de forma adaptada às suas necessidades especiais.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, o Brasil possuía 17,3 milhões de pessoas com deficiência com dois anos ou mais de idade (CNN Brasil, 2021).

A legislação brasileira precisou ultrapassar crenças limitantes e preconceitos da sociedade para com as pessoas com deficiência, ao estabelecer os direitos das pessoas com deficiência. É o caso, por exemplo, da Lei nº 12.764/2012, que estabeleceu a aplicação de multa ao gestor escolar que recusar a matrícula de alunos com deficiência ou com transtorno do espectro autista. Enquanto a sociedade não desenvolve por seus princípios éticos o reconhecimento e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, as normas precisam impor as condutas para resguardar os direitos dos vulneráveis.

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência é importante porque resguarda seus direitos de personalidade, as condições de desenvolvimento dessa personalidade por meio da inclusão em ambiente escolar e de trabalho, o planejamento e formação de uma família, seus direitos humanos e assegura a proteção contra ofensas à sua dignidade humana.

O escopo central do presente trabalho repousa justamente no impasse verificado entre a necessidade de inclusão social das pessoas com deficiência para o desenvolvimento de sua personalidade e a discriminação da sociedade contra as pessoas com deficiência que é um entrave à inclusão. E, por meio da pesquisa, buscar-se-á respostas para o seguinte questionamento: As normas existentes para proteção às pessoas com deficiência têm eficácia e tem tutelado os direitos de tais pessoas? É possível afirmar que existe, no Brasil, igualdade de direitos aplicados às pessoas com deficiência, diante da desigualdade e da discriminação social que violam a dignidade humana de tais pessoas?

Em busca de soluções para este questionamento analisar-se-á a evolução do reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, com o objetivo de constatar se a dignidade humana destas pessoas está protegida. Verificar-se-á se o preconceito social existente que traz a desigualdade de condições de vida, de oportunidades pessoais e profissionais, tem impedido o cumprimento do Princípio Constitucional da dignidade humana. Promover-se-á a análise dos

valores sociais que ainda veem a pessoa com deficiência com olhos vendados, não aceitando a igualdade de direitos, vedando a plenitude de vida destes.

Ainda existem as marcas do distanciamento e do preconceito em relação às pessoas com deficiência que não possibilita o avanço do Direito às pessoas com deficiência, então estudar-se-á a resposta jurídica para tais conflitos.

A presente pesquisa será dividida em seis capítulos, que correspondem aos objetivos propostos, sendo que o primeiro corresponde à introdução, e o sexto, à conclusão. No segundo capítulo, pretende-se demonstrar o histórico de proteção da pessoa humana pelo Direito, a despatrimonialização do Direito que consagrou a pessoa humana como centro do ordenamento jurídico por meio do reconhecimento da dignidade humana como valor fundamental e a cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade contida na Constituição Federal de 1988, bem como o direito à proteção da dignidade humana das pessoas com deficiência como direito de personalidade.

No terceiro capítulo abordar-se-á o conceito de pessoa com deficiência, bem como os diferentes tipos de deficiência e as condições equiparadas, a fim de que se possa compreender o tema deste trabalho. Pretende-se analisar a forma como as pessoas com deficiência foram tratadas pela sociedade ao longo dos anos e as principais normas brasileiras que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Já no quarto capítulo, pretende-se trabalhar a evolução e o reconhecimento dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência no Brasil, com enfoque no direito à educação inclusiva, no direito ao trabalho, no direito à constituição familiar e no direito à igualdade, todos indispensáveis para a socialização e a promoção da personalidade das pessoas com deficiência. E, no quinto e último capítulo, pretende-se estudar a falta de eficácia dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito da educação, do trabalho, das relações familiares e pela discriminação ainda presente contra as pessoas com deficiência, que revelam a rejeição à pessoa com deficiência e flagrante violação à dignidade humana.

A pesquisa buscará analisar que, embora os direitos das pessoas com deficiência tenham evoluído ao longo dos anos, ainda se faz presente a discriminação social contra as pessoas com deficiência, e estudar-se-á se há igualdade de direitos aplicados no Brasil entre as pessoas com e sem deficiência

a fim de proteger e assegurar os direitos de personalidade e a dignidade humana das pessoas com deficiência.

O método de abordagem utilizado será o hipotético-dedutivo, que objetiva a identificação de um problema e a formulação de hipóteses para responder a este problema. Assim, tem-se as seguintes hipóteses: a) as pessoas com deficiência são pessoas que têm os mesmos direitos e deveres que as pessoas sem deficiência; b) as pessoas com deficiência têm necessidades especiais para seu desenvolvimento e para que sejam incluídas na sociedade; c) o Estado, como garantidor da dignidade humana, deve assegurar os direitos das pessoas com deficiência e deve promover as condições necessárias à adaptabilidade da sociedade para as necessidades das pessoas com deficiência, com vistas a viabilizar a igualdade de oportunidades; d) para que as pessoas com deficiência possam desfrutar de seus direitos é necessário que as normas que versam sobre seus direitos sejam eficazes; e) para constatar a eficácia dos direitos das pessoas com deficiência é necessário entender se tais direitos proporcionam efetiva inclusão dessas pessoas nos meios sociais.

A pesquisa será realizada por meio da técnica de revisão bibliográfica, a partir de consultas e leituras de material que abrange livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, monografias, dissertações, teses, entre outros, com enfoque nos temas de Dignidade Humana, Direitos da Personalidade, Pessoas com Deficiência, Evolução dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Direito à Educação Inclusiva, Direito ao Trabalho, Direito ao Planejamento Familiar, Direito à Igualdade, bem como Discriminação contra Pessoas com Deficiência.

A presente pesquisa se relaciona com a área de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, qual seja: Direitos da Personalidade, com a linha de pesquisa escolhida, “direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade”, bem como o projeto em que está inserida a pesquisa: “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”, visto que objetiva analisar os direitos da personalidade das pessoas com deficiência no âmbito da educação, do trabalho e da constituição familiar, direitos esses essenciais à socialização e à conquista da autonomia das pessoas com deficiência, a eficácia desses

direitos e, em última análise, se há igualdade de direitos aplicados às pessoas com deficiência no Brasil, a despeito da discriminação social que viola a dignidade humana dessas pessoas.

2 A PESSOA HUMANA E O DIREITO

Para abordar assuntos como a pessoa humana e o Direito, faz-se necessário, primeiramente, esclarecer os conceitos desses termos, a fim de que se possa abordar os temas com a profundidade que estes exigem, visando conhecer a natureza humana e a sua essência.

Para Hans Kelsen (1998, p. 5-6) o Direito é “a ordem da conduta humana”, ou seja, o sistema de regras que rege a conduta humana, um conjunto de normas que deve pautar o agir dos homens, com a delimitação de limites e possibilidades. O autor entende que para o Direito a conduta humana é objeto de regras, é seu foco principal de proteção e regulação, mas não o único tema abordado pelo Direito.

No brocardo romano tradicional, Direito significa a arte do bom e do equitativo, o que conduz à interpretação de que o Direito é arte e ciência (ou técnica), ciência essa que busca melhorar as condições sociais por meio da imposição de regras de conduta (VENOSA, 2019, p. 31). Desde os tempos romanos, nota-se que o Direito busca estabelecer padrões justos (equitativos) de comportamento, e há o senso comum entre os juristas de que o Direito é voltado para os homens, ou seja, para a pessoa humana.

Miguel Reale (2002, p. 18) infere que segundo o entendimento do homem comum,

o Direito é lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se direito.

O autor explica que o Direito condiz com o anseio da sociedade pela convivência pacífica, envolta por um mínimo de ordem e solidariedade e com apelo a algumas diretrizes básicas de convivência que regulam a conduta de seus membros. Reale entende, então, que os homens buscam por convivência pacífica e ordenada no meio social, bem como por um cuidado recíproco para com o bem-estar um dos outros, o que poderia ser traduzido por solidariedade. E o Direito é a forma encontrada pela sociedade para saciar tais anseios humanos. Nesse sentido, Orlando de Almeida Secco (2001, p. 5) define o Direito como uma ciência social de essência normativa, cujo propósito é criar normas

de conduta segundo o interesse e bem-estar da coletividade que deverão ser respeitadas por todos os homens.

O denominador comum de todas as definições acima citadas sobre o que é Direito reside em um conjunto de regras que cuida da conduta humana. Logo, a conduta humana é o objeto principal do Direito. Isso implica na regulação das ações dos homens, mas não significa, necessariamente, que o propósito do Direito tenha sido sempre garantir o bem-estar dos indivíduos ou da sociedade. Por muito tempo o foco principal do Direito repousou na proteção da propriedade em detrimento dos direitos fundamentais e da proteção dos interesses das pessoas humanas, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

A evolução do Direito e os fenômenos histórico-sociais foram responsáveis pela posterior readequação da figura da pessoa humana como o centro do ordenamento jurídico, o que restou consagrado pelo princípio da dignidade humana. Cumpre esclarecer, nessa senda, o que significa pessoa humana.

Para entender o ser humano como pessoa humana, faz-se necessário compreender a ontologia do ser humano. O entendimento da personificação do ser humano transpõe o campo material e abrange a esfera da metafísica. Nesse sentido, o homem como pessoa humana é ser que tem acesso à consciência sobre quem é e sobre quem deve ser. Nas palavras de Alessandro Severino Vállér Zenni (2006, p. 168): “a pessoa humana é potência que busca concretizar-se em ato”.

A consciência da pessoa humana a dota de liberdade para eleger seus meios e valores, para decidir os meios pelos quais escolhe executar seus fins e decidir inclusive quais são esses fins (FÉLIX, 2012, p. 33). A pessoa humana elege os meios pelos quais realiza sua vontade e é capaz também de moldar sua vontade. Segundo Diogo Valério Félix e Alessandro Severino Vállér Zenni (2011, p. 188), “é no processo de personificação que a capacidade cognitiva do ser do homem exprime-o como ente metafísico, que vislumbra fins e constrói a sua dignidade”, o que inclina o homem a voltar sua energia para a realização do bem, do justo e do fraterno, bem como para a manutenção da dignidade humana.

A pessoa humana é ser cognoscível e capaz de sentimentos, de amor, compaixão, amizade e fraternidade. É apta para discernir o bem e o mal, para escolher de que forma pretende conduzir sua vida, com quem deseja se

relacionar, os ambientes que intenta frequentar, os objetivos que visa alcançar e os meios pelos quais o fará. Ao contrário dos animais, a pessoa humana é capaz de desenvolver sua formação de forma planejada, percebe seu estado atual e decide quem deve ser, pois lhe é inerente a reflexão.

A pessoa humana, em razão de sua racionalidade, ocupa lugar de destaque em relação aos demais seres vivos (FERMENTÃO, 2014, p. 26). Em outras palavras, a pessoa humana é dotada de autonomia, o que significa, em simples análise etimológica, dar a si a própria lei, reger sua realidade. A autonomia da pessoa humana envolve não somente o poder de determinar a própria lei, mas também de imaginá-la, decidi-la, e a capacidade de realizar aquilo que decidiu. A ideia de autonomia implica em autodeterminação.

Segundo Immanuel Kant (2007, p. 74), a autonomia reflete

a independência da vontade em relação ao objeto de desejo e sua capacidade de determinação ,conforme a própria lei da razão. Compreende a habilidade de prever as consequências de suas ações e de escolher, de tomar decisões que regerão a vida da pessoa humana.

E, porque têm autonomia, as pessoas podem escolher agir de forma a promover o bem ou o mal para a sociedade. Podem escolher entre a fraternidade e o egocentrismo, entre a caridade e o desprezo ao outro. A fim de garantir que interesses egoístas não prevaleçam e minem a convivência pacífica e o bem comum, surge o Direito como instrumento regulador da vida humana.

O Direito tem como propósito regular as ações das pessoas. A pessoa humana, por sua vez, é capaz de discernir o que quer e é quem pode modificar as normas que são objeto do Direito. Assim unem-se o Direito e a pessoa humana. Vale dizer, o Direito é necessário, no plano do dever ser, quando o ser da pessoa humana não alcança, por si só, o bem comum, a promoção da dignidade humana e o desenvolvimento dos direitos fundamentais, quando como fruto da própria conduta humana há ameaças a direitos de outrem.

Em razão da não transcendência e do egoísmo humano, o Direito serve como meio para proteger a pessoa humana dos males causados por seus pares. O foco central do Direito é proteger a dignidade da pessoa humana, é assegurar a existência digna da pessoa. É que o Direito é criado por pessoas e para as pessoas. O propósito maior do Direito é proteger a vida humana e garantir às

peças condições de desenvolvimento digno. Tãmanha é a importância dos direitos das pessoas humanas que os direitos que envolvem a proteção de sua personalidade e dignidade são chamados direitos fundamentais. Atualmente a dignidade da pessoa humana está localizada no centro do ordenamento jurídico, mas nem sempre foi assim.

2.1 BREVE HISTÓRICO

A análise da origem e da evolução dos direitos da pessoa humana ao longo dos tempos é extremamente ampla, e seria tema suficiente para várias dissertações e teses. Neste trabalho, entretanto, a intenção de abordar o histórico dos direitos da pessoa humana é apenas apontar alguns aspectos importantes da história da proteção da pessoa humana por meio do Direito, em especial, da proteção jurídica conferida às pessoas com deficiência.

O estudo da história dos direitos da pessoa humana é relevante para o desenvolvimento da hermenêutica desses direitos e também porque desemboca na proteção da dignidade da pessoa humana, o direito fundamentalíssimo de todos os homens.

Fábio Konder Comparato (2019, p. 19) assevera que “a justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, embora a primeira explicação do fenômeno, na obra de Charles Darwin, rejeitasse todo finalismo”. Vale dizer, a partir do momento em que se soube que os seres humanos se diferenciam dos animais, que são seres mais evoluídos e dotados de razão, descobriu-se o que seria a primeira justificativa para a dignidade humana.

O entendimento sobre o termo dignidade humana sofreu alterações ao longo do tempo. Na antiguidade, os direitos humanos tinham conotação diferente da dos dias atuais. O conceito de dignidade humana surgiu entre os gregos e romanos durante a Antiguidade, e derivava da posição social ocupada pelo indivíduo na “polis”, ou seja, na cidade (LIMA, 2017, p. 65).

A tradição cristã ensina que os homens têm dignidade porque são criados à imagem e à semelhança de Deus, conforme consta no livro bíblico de Gênesis. Desta forma, as pessoas, apenas pela condição de seres humanos, sendo os seres vivos com maior semelhança com o divino e que podem ser considerados

filhos do divino, são dotadas de dignidade. A religião cristã não faz distinção entre classes sociais para reconhecer a dignidade da pessoa. Pelo simples fato de ser pessoa, o ser humano tem dignidade.

No velho testamento (Bíblia) há leis que recomendam atitudes que atualmente seriam consideradas contrárias à dignidade humana. Luís Antonio Alves Bezerra (2013, p. 28-30) explica que o Código da Aliança era composto por normas que norteavam as condutas dos hebreus entre o final do século VIII e o início do século VII a. C. Faziam parte do Código da Aliança as leis casuísticas (elaboradas a partir de casos concretos ocorridos na experiência hebraica), as leis apotílicas, que são mandamentos absolutos, como o “não matarás”, bem como normas éticas voltadas à proteção de órfãos e viúvas, e a Lei de Talião.

As normas que preveem a proteção de órfãos e viúvas indicam a preocupação de proteção dos mais vulneráveis, o que aponta para uma preocupação solidária e fraternal, com indícios de reconhecimento de dignidade humana. Entretanto, as demais normas cristãs anteriores a Cristo eram permeadas pela violência. Um exemplo clássico da Lei de Talião está contido no livro bíblico de Êxodo, que prevê que em caso de dano grave, deve-se pagar olho por olho e dente por dente (BÍBLIA DE ESTUDOS DE GENEVRA, 2009). Observa-se a imposição de uma penalidade dura para os que cometessem crimes, que envolve a disposição corporal forçada como resposta ao cometimento de ofensas.

A expressão Talião “vem do latim Lex Talionis (“lex” = “lei” e “talis” = “tal, que tipo”) e consiste na justa reciprocidade do crime e da pena” (MEISTER, 2007, p. 58). O significado desta expressão esclarece que o princípio básico da lei é determinar penas semelhantes aos crimes cometidos, penalidades tais quais as consequências de cada ato de violação às normas da lei. Essa lei, atualmente, salta aos olhos da sociedade ocidental pois é considerada violenta e vingativa.

Mauro Fernando Meister (2007, p. 61) explica que era costumeiro cobrar a vida de pessoas que houvessem tão somente machucado outras, que qualquer tipo de dano era tido como uma ofensa pessoal que deveria ser vingada por meio da morte do ofensor. Um trecho bíblico que demonstra a cultura da época é o relato da história de Lameque, filho de Caim, que exigiu a vida de um menino por

uma pisadura (BÍBLIA, Gn 4: 19-24). Logo, para a cultura da época em que foi elaborada e passou a ser aplicada, a Lei de Talião serviu como uma forma de segurança, como um mecanismo para banir a vingança pessoal desproporcional e uma forma de garantia de justiça com menos violência. Gisele Laus da Silva Pereira Lima (2017, p. 65) considera a Lei de Talião como um sinal de humanização para a época.

Fato é que apesar de poder ser considerada uma lei benéfica para a época que foi criada, a Lei de Talião atualmente é vista como uma das mais violentas já existentes, contendo normas desrespeitosas à pessoa humana e à dignidade da pessoa humana. Após a Lei de Talião, marcou a história como o primeiro tratado do Direito do Homem, o Cilindro de Ciro de 539 a. C., que continha inovações como o estabelecimento da liberdade religiosa e a abolição da escravatura, além de um decreto humanitário que autorizou os judeus que estavam exilados por setenta anos, a retornarem para sua antiga terra (LIMA, 2017, p. 65).

Na Grécia, entre os séculos V e IV a. C., acreditava-se que os indivíduos se realizavam na polis. Naquela época foram criadas as primeiras instituições democráticas que se tem conhecimento na história e os gregos deram início ao debate acerca da existência de um direito inerente aos seres humanos, um direito comum ao seu povo e aos estrangeiros. Exemplo disso foi a lei de Sólon, de 598 a. C., que suprimiu a servidão por dívidas (LIMA, 2017, p. 66).

O pensamento dos gregos é expressado por meio de Protágoras, Sócrates, Platão, Aristóteles e Epicuro. Entendia-se que as normas eram fruto da criação humana, mas inspiradas nos princípios de justiça. Mais tarde os estoicos defenderiam que os direitos inerentes ao homem eram fruto de manifestação da razão divina, tratava-se de uma lei natural suprema e universal, que regia a conduta humana com base em princípios éticos e morais e que influenciou o direito romano e também o pensamento cristão (GONZALEZ, 2005, p. 70).

De volta à perspectiva cristã, séculos após a criação da Lei de Talião o entendimento e tradição do cristianismo se alterou, em especial por meio dos ensinamentos de Jesus Cristo, que ensinou o princípio de dar a outra face a quem lhes tivesse golpeado.

Tomás de Aquino, em sua interpretação sobre as leis cristãs, defendeu a existência do direito natural. Para ele, o direito natural é aquele que deriva da própria natureza das coisas, independente das leis impostas pelos homens (direito positivo), e o valor da pessoa humana faz parte do direito natural, ou seja, é anterior à conveniência humana. O homem é composto de corpo e alma, e apenas os homens possuem alma intelectual, que lhes permite conhecer as causas, a finalidade e calcular a forma de suas ações, e se utiliza da razão para realizar tarefas em sua vida prática, de modo que tem a capacidade de construir seu destino. Tomás de Aquino acreditava, de modo semelhante a Aristóteles, que o bem é a finalidade comum que agrada a todos e que esta finalidade comum, somada aos hábitos formados pela experiência, revela a lei natural, um hábito interior dos indivíduos que é um princípio norteador do direito, fruto da razão prática do homem e que exige uma lei positiva – a lei humana – para se efetivar (BITTAR, 2005, p. 198-201).

Tomás de Aquino declarou que a função do Direito, portanto, é promover a justiça dentro da comunidade civil, porque a justiça ordena os atos “no que dizem respeito a outrem”, pois indica igualdade, e a igualdade pressupõe que exista relação com outro. O filósofo afirma que ao contrário das demais virtudes que aperfeiçoam os homens somente em relação a si próprios, a igualdade que é intrínseca à justiça e ao Direito aperfeiçoa o homem para a relação com o outro (DE AQUINO, 2010, p. 2095). No pensamento do autor, as leis devem ser criadas para o bem comum, por meio do descobrimento da lei eterna que é ditada por Deus, de modo que o propósito do Direito é positivar e trazer efetividade à lei natural (SILVA, 2014, p. 190), sendo o Direito autônomo um tema naturalmente humano.

São Tomás de Aquino defendia também a propriedade privada, e afirmava que ela não era contrária ao Direito Natural, mas que fora instituída pelo direito positivo, de modo que caberia ao legislador regulá-la de forma a garantir que cada um receberia de forma justa o que é seu (BITTAR, 2005, p. 214).

O cristianismo foi um marco histórico que deu causa ao surgimento da Idade Média. Introduziu valores que estão permeados na teoria jurídica de muitos países ocidentais até os dias atuais. Além disso, conforme realizada a exposição sobre o pensamento de São Tomás de Aquino, o cristianismo contribuiu para a formação da concepção de direitos que interligam todas as pessoas, na medida

em que considerou todos os homens como semelhantes, todos irmãos e filhos do Pai Celeste, iguais em direitos e deveres.

Durante a Idade Média as regras religiosas serviram como norte para as normas jurídicas. No entanto, houve a deturpação do significado das leis cristãs e dos princípios do cristianismo quando de sua aplicação prática, o que permitiu a exploração dos mais fracos e menos favorecidos, a concessão de favores especiais à nobreza em detrimento dos servos e perseguições violentas àqueles que eram considerados pagãos ou suspeitos de paganismo.

A Idade Média perdurou entre o período dos anos 600 a 1.500 d. C. Durante a Idade Média a sociedade europeia se organizou em feudos, cuja produção econômica era basicamente agrícola e sustentada pelos servos a mando de seus senhores, em troca de proteção, moradia e alimento. O senhor feudal detinha o poder judicial, econômico, político, social e territorial de seu feudo e sobre as pessoas que ali viviam. Naquele contexto, o escravo deixou de ser considerado como servo do homem e passou a ser considerado como servo da terra. Ainda que não houvesse reconhecimento de sua dignidade, o escravo passou a ser visto como pessoa, e não como coisa, e isso significou um avanço para os Direitos Humanos. Embora tivessem poucos direitos e muitos deveres, foi na época dos feudos que os escravos foram vistos, pela primeira vez na história, como sujeitos de direitos (LIMA, 2017, p. 71-72).

Durante a Idade Média as classes privilegiadas eram o clero e a nobreza. Os servos, por sua vez, eram explorados por ambas. Não havia igualdade de direitos entre as pessoas. O poder dos reis era fundamentado pela teoria do direito divino, e isso, com o tempo, concedeu à monarquia fundamentos para poderes absolutos, que perdurou até a concepção do Estado de Direito, séculos mais tarde. O grande poder do clero também levou a práticas atentatórias à dignidade humana, como a inquisição e julgamentos que envolviam condenações com mortes violentas e o emprego de torturas para a extração de “confissões” sob a justificativa do combate à heresia.

Um documento de grande destaque para a evolução dos direitos humanos produzido durante a Idade Média foi a Magna Carta de 1215, firmada pelo Rei João Sem Terra, que continha um rol de direitos e garantias que veio a constituir a base do direito britânico. A Magna Carta estabeleceu a *law of the land* e consagrou prerrogativas aos súditos do rei, sobremaneira por meio de limitação

de poder, como a necessidade da decisão judicial anterior a quaisquer prisões e o julgamento dos pares conforme a *law of the land*, bem como pela consagração do direito à propriedade privada e pela ideia de que o homem livre não seria preso, privado de seus bens ou detido sem julgamento conforme a lei e o direito à graduação da pena conforme a gravidade do delito (FERREIRA FILHO, 2009, p. 62).

Vale dizer que a *law of the land* não se aplicava a todo o território europeu, mas se tratava das regras aplicadas costumeiramente em cada terra, haja vista a descentralização do poder que marcou o período feudal. Conquanto tenha imposto limites ao agir do rei, a Magna Carta não foi um documento destinado a todas as pessoas, somente aos barões e aos homens livres. E, durante a vigência da Magna Carta aplicava-se um sistema comum de direitos que posteriormente se desenvolveria na *common law* inglesa. Essa evolução do Direito contribuiu para a formação dos direitos fundamentais (LIMA, 2017, p. 76).

Com o passar do tempo as transações comerciais deram origem à burguesia e à migração do povo dos feudos para os burgos e, com isso, houve significantes alterações no Direito. É que, com o aumento de seu poder econômico, os burgueses passaram a exigir direitos e a garantia da liberdade mercantil. Adentravam os homens na modernidade, período histórico que perdurou até a Segunda Guerra Mundial (BITTAR, 2019, p. 229).

Essa alteração social lentamente transformou as nações sob a chefia de um príncipe governante. As três classes distintas que se formaram: o Estado, o Clero e o terceiro Estado, composto pelos burgueses, pelos camponeses, pelos proprietários de terra e por pessoas comuns do povo, no entanto, esses últimos não contavam com representação política (LIMA, 2017, p. 77).

A modernidade econômica foi o ponto de partida das transformações que invariavelmente afetaram o cotidiano da vida medieval, que se revelou como um processo de diminuição da importância da ideia de territorialidade e de propriedade da terra, e a valorização da política econômica urbana e centrada no comércio, como analisa Max Weber (2001, p. 247). Desta forma, no lugar dos feudos emergia uma esfera pública burguesa, que priorizava as garantias contratuais, a autonomia do sujeito e a ascensão da liberdade como os três grandes eixos de condução em direção ao direito moderno (BITTAR, 2019, p. 232).

A modernidade foi demarcada pela busca dos homens de fuga dos poderes totalitaristas e absolutistas que lhes tolhessem sua liberdade individual. Não somente os poderes dos reis foram questionados, mas também o poder religioso, pois a igreja exercia grande influência nas normas que regulavam as condutas das pessoas. Dois significantes marcos da modernidade na esfera religiosa são o surgimento do luteranismo e do calvinismo, movimentos responsáveis por acabar com a hegemonia católica até então existente.

Gisele Laus da Silva Pereira Lima (2017, p. 78) explica a dinâmica da Idade Moderna e as mudanças da sociedade que refletiram em alterações na forma de governo e no desenvolvimento das legislações:

Na Idade Moderna, essa dicotomia entre sociedade civil liderada pela burguesia e a sociedade política detentora do poder de legislação fez surgir o Estado Nacional, afastando o absolutismo como regime político e alcançar representação e pouco depois consubstanciado na imposição de um pacto de legitimação, o constitucionalismo, fruto das Revoluções Liberais, a Independência dos Estados Unidos em 1776 e a Revolução Francesa em 1789.

A revolução francesa foi resultado dos empenhos do povo que ocupava o terceiro Estado para conquistar direitos e liberdade. Culminou em importantes conquistas para os direitos humanos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Por meio dessa Declaração os franceses afirmaram que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, razão pela qual seria necessário declarar os direitos naturais, “inalienáveis e sagrados do homem” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789). Era evidente a preocupação com a limitação dos poderes do rei frente aos direitos e à liberdade individual dos súditos.

A Declaração consagrou que era direito de todos os cidadãos franceses a liberdade e a propriedade, pois considerou que todos nascem livres e com igualdade de direitos. Ainda que a igualdade defendida pelos franceses fosse apenas a igualdade formal, demarcava um grande avanço para a época quanto à evolução dos direitos fundamentais. Zulmar Fachin (2008, p. 194) afirma que “a previsão da igualdade na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pode ser classificada como a mais forte manifestação na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana”.

Seguindo os princípios consagrados na Declaração, o documento não especificou direitos de grupos particulares, tampouco fez menção à Igreja Católica e ao rei. A Declaração Francesa de 1789 tinha por destinatário o gênero humano e objetivava libertar o homem esmagado pelas regras do absolutismo e do regime feudal.

Nos Estados Unidos, enquanto ainda não havia um Estado, mas sim colônias britânicas, em 1776 o Congresso Continental debatia a ruptura com a metrópole. Então, por sugestão de Richard Henry e John Adams, os delegados membros do Congresso decidiram designar um comitê para preparar uma declaração que reconhecesse que as colônias unidas são, e por direito devem ser, estados livres e independentes de toda aliança com a coroa britânica, que cessou toda conexão política entre as colônias e a Grã-Bretanha. No dia 04 de julho de 1776 o Segundo Congresso Continental, ainda em sessão, proclamou a Declaração Unânime dos Treze Estados da América. Thomas Jefferson, que viria a ser o terceiro presidente dos Estados Unidos, ajudou a redigir esta Declaração (GRAU, 2011, p. 90-92).

A referida Declaração contém poucas cláusulas de conteúdo jurídico. É nela que está inserida a famosa frase: “Consideramos as seguintes verdades óbvias”, que é uma manifestação de princípios naturais gerais. Em seu último parágrafo, em que se declara a separação da Grã-Bretanha, há a utilização formal, pela primeira vez, da expressão Estados Unidos da América, que até então eram as Colônias Unidas. Posteriormente seria editada a Constituição dos Estados Unidos da América, que viria a estabelecer, logo em seus primeiros três artigos, a separação e independência dos poderes executivo, legislativo e judiciário, em uma clara demarcação dos limites do Estado (HUNT, 2009, p. 113). Tais declarações consagraram o direito natural dos homens, inalienáveis e inerente a eles, expandiram o campo dos direitos humanos e definiram os primeiros direitos oponíveis contra o Estado.

Durante os séculos XVII e XVIII, filósofos europeus, entre eles, John Locke, desenvolveram o conceito de Direito Natural. Os direitos naturais, para Locke, não dependem da cidadania nem das leis de um Estado, nem estão limitados a um grupo étnico, cultural ou religioso em particular – são direitos de todos. A teoria do contrato social, desenvolvida por Locke (1632-1704), Rousseau (1712-1778) e Hobbes (1588-1679), parte da premissa de que os

direitos do indivíduo são naturais e que, no estado de natureza, todos os homens são titulares de todos os direitos. Há que se ressaltar que os teóricos acima mencionados desenvolveram suas ideias durante o período do Renascimento, que foi marcado pela busca pela racionalização dos fenômenos sociais e políticos (PANIZA, 2004, p. 251), até então explicados e fundamentados na religião e no misticismo.

Locke manifestou suas ideias a favor do empirismo e da liberdade religiosa e sustentou que ninguém deve causar mal à vida, à saúde, à liberdade ou à propriedade de outrem, ou seja, defendeu o respeito e a proteção a direitos fundamentais e aos direitos da personalidade, e um afastamento da religião como norte impositor do comportamento da sociedade. Segundo Locke a Lei Natural é uma regra para todos, evidente e inteligível para todas as criaturas racionais. A lei natural, portanto, equivale à lei da razão. De acordo com o filósofo, o ser humano é hábil para desenvolver, a partir de princípios racionais, um fundamento de doutrina moral igualada à lei natural que seria capaz de determinar os deveres da vida humana e revelar o discurso integral da lei da natureza (PANIZA, 2004, p. 257).

Rousseau defendeu a soberania da sociedade por meio da soberania política da vontade coletiva, e asseverou que a liberdade, o bem-estar e a segurança dos homens seriam preservados por meio do contrato social. Assim, estipulou parâmetros mínimos em que o Estado deveria servir os cidadãos: garantindo sua liberdade, sua segurança e o mínimo de seu bem-estar. Rousseau, contudo, afirmou que no estado natural os homens eram bons, mas que a sociedade os corrompeu, e frequentemente os homens utilizavam suas faculdades mentais em prol dos amantes do poder e a desserviço da humanidade. Logo, era dever do Estado, por meio da democracia, controlar os instintos dos homens com o uso de “treinamento, a direção e a propaganda, a censura e a limitação da privacidade para eliminar grupos de interesse e controlar as idéias” (PANIZA, 2004, p. 262).

Observa-se, em Rousseau, o pensamento de que na democracia o Estado deve controlar os impulsos maus dos homens a fim de garantir a convivência pacífica, seu bem-estar e segurança. Este controle, no entanto, tem como consequência o tolhimento de parte da liberdade tão defendida pelos filósofos da época. É que, conforme explicação de Jean Jacques Rousseau, “(...)

“o que o homem perde pelo contrato social é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que o tenta e que pode alcançar; o que vem a ganhar é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui” (ROUSSEAU, s.d., p. 30-31). Desta forma, a teoria de Rousseau assegura ao ser humano a liberdade civil e a defesa de sua propriedade pelo Estado, mediante o abandono, pelos homens, de sua liberdade natural.

Conforme o entendimento de Rousseau, durante o processo da revolução francesa, a realeza, a nobreza e o alto clero, ao serem destituídos de suas posições sociais, políticas e econômicas, na verdade estariam apenas obedecendo à vontade geral (PANIZA, 2004, p. 263). Este pensamento serviu como sustentáculo doutrinário para os revolucionários da França.

Thomas Hobbes (1997, p. 101) descreveu, em sua obra mais famosa, *Leviatã*, como o Estado tem poder e legitimidade para regular a vida em sociedade. Ao contrário da crença de que a soberania era fruto de direito divino dos reis, Hobbes desenvolveu o pensamento de que o *Leviatã* estava alicerçado no Direito Natural e nas faculdades racionais dos homens, que o legitimavam a preservar sua existência e seu ser, utilizando-se dos meios que fossem necessários, em razão do receio mútuo que há entre as pessoas, uma vez que “o homem é o lobo do homem”.

De acordo com o pensamento de Hobbes, o dever primordial dos governantes é garantir a segurança do povo, que é a lei suprema. A segurança não significa apenas a preservação da vida humana, mas de uma vida agradável, com vistas à felicidade (HOBBS, 1997, p. 199), ou seja, com condições mínimas de fruição de uma vida digna (PANIZA, 2004, p. 258).

Nota-se, pelo pensamento dos filósofos acima mencionados, importantes para a passagem da monarquia absolutista para o modelo da democracia, contribuições também para a garantia dos direitos da pessoa humana, direitos básicos como a liberdade, a vida, a saúde, a integridade física, a propriedade privada e, com Hobbes, à felicidade – em outras palavras, à vida digna. São indícios históricos de reconhecimento de direitos fundamentais, da dignidade humana e de direitos da personalidade, importantes marcos da história dos direitos da pessoa humana. Nesse ínterim, o direito à propriedade se destaca como um dos primeiros direitos a ser reconhecido como direito universal. No final do século XX, evidencializou-se a necessidade de proteger uma esfera de

privacidade das pessoas. Esse foi um precursor à proteção e reconhecimento de outros direitos da personalidade (DE MORAES, 2007, p. 2).

Maria Celina Bodin de Moraes (2007, p. 3) explica que “até o final do séc. XVIII havia completa ausência da noção de vida privada. Antes, o que hoje é considerado direito privado era público e somente aos grupos era assegurado o privilégio de ter direitos.” O código napoleônico reconheceu direitos subjetivos aos indivíduos, que então foram vistos como sujeitos de direito. Enfim, houve o reconhecimento da prevalência da personalidade humana sobre o patrimônio, e atualmente os direitos da personalidade são pontos cardeais dos ordenamentos jurídicos dos Estados de Direito.

O momento de maior importância, na história dos direitos do homem e na culminação da proteção dos direitos da personalidade e da dignidade humana do modo como hoje se consolidou, se deu entre os anos de 1945-1948, em decorrência das tragédias e atrocidades que marcaram a Segunda Guerra Mundial.

Durante a Segunda Guerra Mundial a Alemanha nazista cometeu atos repugnantes contra a pessoa humana. Submeteu judeus, ciganos e pessoas com deficiência à destituição da propriedade privada, retirou-lhes o direito à educação, ao trabalho, à convivência familiar e à saúde. Classificou-os como seres desprezíveis, tratados de forma sub humana e tolheu-lhes de toda dignidade, submetendo-os, enfim, à tortura e, por fim, à morte. Tais atrocidades voltaram os holofotes para a importância de direitos firmados com grau de prioridade que protegessem a vida humana, mas não apenas a vida como o direito de estar vivo, e sim a vida digna – o respeito a toda e qualquer pessoa porque, pelo simples fato de ser pessoa, é dotada de dignidade e o entendimento de que a afronta à dignidade de uma pessoa significa uma afronta à dignidade de toda a humanidade.

Esse foi o motivador da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), criada com o objetivo de estabelecer e manter a paz mundial e a proteção das pessoas. Por meio da Carta das Nações Unidas, assinada em 20 de junho de 1945, os povos expressaram a sua vontade e empenho para preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra; exprimir a crença na existência dos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor de cada pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e firmaram o

compromisso de promover o progresso social e assegurar melhores condições de vida às pessoas, com liberdade.

A criação das Nações Unidas é símbolo do anseio por um mundo de paz, tolerância e solidariedade entre os povos, com o crescente progresso social e econômico de todas as nações. Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento essencial para toda a humanidade, que serviu como base para os mais variados documentos relacionados aos direitos humanos, que a utilizam como referência. Ela é, inclusive, mencionada em algumas constituições nacionais de Estados Democráticos de Direito (HUNT, 2009, p. 153).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, não obstante sua extraordinária importância, não obriga juridicamente que todos os Estados a respeitem e, devido a isso, a partir do momento em que houve sua promulgação, foi necessária a elaboração de vários documentos que especificassem e garantissem os direitos contidos na declaração, como por exemplo o que aconteceu, anos mais tarde, pela elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2.2 A PESSOA HUMANA NO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A história retrata que no início, a maior preocupação do Direito foi relacionada à regulamentação de direitos de propriedade. Um exemplo disso foi o Código de Hamurábi, considerado o mais antigo código de que se tem conhecimento, que, embora liberal na esfera da economia, conservava no plano da liberdade pessoal muitas das discriminações da antiga civilização, como por exemplo pela permanência da ideia de que o escravo era um objeto móvel.

Sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 38) destaca que

a pré-história dos direitos fundamentais remonta para a antigüidade, a partir das ideias provenientes da religião e da filosofia, que influenciaram o jusnaturalismo, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens.

O cristianismo consagrou entre seus fieis a noção de que os homens são considerados iguais perante Deus, mas ainda admitia questões como a escravidão, que reduzem a pessoa humana à qualidade de propriedade de outrem.

A Carta de João Sem Terra, documento que marcou os primórdios da positivação dos direitos que hoje são chamados direitos fundamentais, limitou a garantia desses direitos à nobreza – indicando assim que o valor do homem se dava por condições alheias ao fato de ele ser uma pessoa, como a questão das posses e da condição financeira mais favorável. A população em geral não foi abarcada pelo reconhecimento de alguns direitos clássicos como o privilégio do processo legal e do direito de propriedade (RIBEIRO, 2000, p. 2).

E, por meio de análise à Carta de João Sem Terra, nota-se a preocupação primordial no reconhecimento de direitos quanto ao estabelecimento da noção de propriedade e sua proteção legal. Vale dizer, antes mesmo que houvessem leis que impedissem que os homens atingissem a esfera pessoal de outrem, maculando seu nome, violando sua imagem, tolhendo-lhes sua autonomia, impedindo seu desenvolvimento por meio da inclusão na sociedade, foram positivadas normas que garantissem a proteção da propriedade. É evidente que houve maior preocupação com a proteção e regulamentação do direito de propriedade do que com a proteção de outros direitos que abrangem a esfera da personalidade e da dignidade humana (FERREIRA FILHO, 2009, p. 62).

Também após a Revolução Francesa, quando a burguesia, que detinha o poderio econômico, afastou a monarquia absolutista e o Estado das relações privadas, passou-se a proteger a livre manifestação das vontades individuais, pautadas na igualdade formal das pessoas (DALLARI, 1998, p. 238) e se fez surgir o Estado Liberal, focado na ideia de uso e manutenção da liberdade individual, então houve grande enfoque no direito de propriedade.

O espírito liberal advindo da Revolução Francesa fez com que o Estado deixasse de seu caráter predominantemente intervencionista e passasse a proteger o direito de propriedade, que se tornou o centro do direito civil moderno, tido como um direito absoluto. Da mesma forma entendia-se os contratos como absolutos, pois eram os instrumentos jurídicos que permitiam as trocas de propriedade por meio dos comércios (BRANDELLI, 2002, p. 180). A livre vontade das partes signatárias dos contratos não poderia ser prejudicada por

interpretações estatais sobre os melhores interesses das partes e da sociedade. Havia, portanto, respeito absoluto à autonomia da vontade privada, o que era considerado indispensável, no pensamento dos liberais, para o exercício de seus direitos de propriedade.

Eliseu da Costa Gonçalves e Maurício Zandoná (2010, p. 76) destacam a valorização da propriedade entre os liberais: “No Estado Liberal a propriedade passa a ser um direito absoluto acima de todos os outros direitos, tendo ao seu lado o contrato como forma de possibilitar as manifestações de vontade acerca do direito rei de propriedade”. A propriedade, portanto, era considerada como um direito absoluto. As pessoas, por sua vez, eram valorizadas em razão de seu atributo de serem sujeitos capazes de possuir bens.

Hely Lopes Meirelles ensina (2005, p. 89):

Os seres humanos, formalmente iguais, valiam mais pelos direitos de que poderiam ser titulares do que pela sua própria natureza humana marcada pelas necessidades e oportunidades diversas e pela desigualdade material. Em outras palavras, sob o enfoque do projeto social global inspirado no liberalismo absolutista o ordenamento jurídico deveria tutelar a pessoa mais pelo ter do que pelo ser. Em última análise a propriedade era o fim do ordenamento e a pessoa o meio.

O mover histórico, contudo, conduziu os juristas nacionais e internacionais a voltarem sua atenção para a proteção da pessoa, para o reconhecimento de seus direitos fundamentais (dentre eles, os direitos da personalidade) e da dignidade humana.

A igualdade formal inspirada no individualismo acabou por acentuar a desigualdade material entre as pessoas, cujas demandas e oportunidades se comprovaram diferentes, o que causou uma sensação de injustiça e a necessidade de intervenção estatal para tutelar as pessoas, tendo-as como bens jurídicos em si mesmas, e não como um meio para o alcance da propriedade (GONÇALVES; ZANDONÁ, 2010, p. 78). Até então o Direito violava valores que deveriam ser inerentes e absolutos aos homens. Essas permissões deram azo a atitudes de extremo desrespeito para com a vida humana digna principalmente durante o período das duas grandes guerras mundiais. No pós-Guerra surgiu o Estado Social, que buscou recuperar direitos afastados pelo Estado Liberal. Isto

ficou conhecido como o fenômeno da despatrimonialização do Direito (BRANDELLI, 2002, p. 179).

Antes de adentrar mais a fundo sobre a despatrimonialização do direito, cabe expor alguns dos direitos fundamentais que foram consagrados pelas normas constitucionais especialmente durante o período do pós-Guerra.

Ressalta-se a importância do período pós-Guerra porque o desrespeito pela vida humana e pela liberdade dos homens que predominou na Europa enquanto os regimes totalitários dominavam nação após nação, despertou nas pessoas a necessidade de proteção de valores concernentes à pessoa humana.

Segundo o entendimento de Diogo Valério Félix:

as Constituições promulgadas a partir da segunda guerra mundial, passaram a tutelar em especial o indivíduo enquanto pessoa, ou seja, o indivíduo enquanto sujeito detentor de um valor (diga-se valores), bem como a salvaguarda destes valores, consubstanciado na dignidade humana, recolocando o indivíduo como ponto nuclear de todo o ordenamento jurídico (...) a própria Alemanha, quando da promulgação de sua Constituição de 1949 (pós-guerra) dispôs sobre a proteção em seus artigos 1º e 2º, sobre a proteção da dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da personalidade humana, a fim de criar um mecanismo do qual tutelasse os valores reconhecidos como do homem. (2012, p. 49).

Após a Segunda Guerra Mundial houve a constatação global acerca de interdependência dos povos, o perigo das técnicas de destruição em massa para toda a população mundial e para o meio ambiente e a necessidade de estabelecimento de limites que protegessem a vida humana e assegurassem o desenvolvimento desta. Ganham destaque, portanto, os direitos fundamentais.

Segundo BOBBIO (1992, p. 32), a primeira fase de reconhecimento dos direitos do homem tratou do reconhecimento dos direitos individuais ou direitos de liberdade, que consistem em direitos que tendem a limitar o poder do Estado, reservando, para os indivíduos, ou para os grupos, uma esfera de liberdade que envolve a ideia de não-impedimento e de autonomia.

Os direitos de liberdade são frutos das ideias contratualistas e jusnaturalistas, abarcam não apenas o direito à liberdade, mas também o direito à vida, à segurança e à propriedade. São também chamados de direitos civis e políticos, e consistem, basicamente, na limitação do poder estatal em sua esfera de atuação sobre a vida individual dos homens. Consagraram-se na Declaração

de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776, na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, também de 1776, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França, de 1789.

Em um segundo momento, foram estabelecidos os direitos sociais, que tomaram força a partir da Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX, período em que a integridade física e psíquica de trabalhadores foi severa e frequentemente prejudicada em prol do aumento da produtividade e dos lucros. Embora as pessoas tivessem garantidos seus direitos à liberdade e à autonomia opostos perante o Estado, tiveram que se sujeitar a demandas exaustivas para garantir sua sobrevivência e seu sustento, para garantir que conseguiriam financeiramente cuidar de sua saúde, alimentação e condições básicas de subsistência.

Durante o período da Revolução Industrial não havia normas que proibissem que crianças trabalhassem nas indústrias, por exemplo. Tampouco se discutia sobre os perigos à saúde e à dignidade humana das crianças relacionados ao exercício do trabalho desde a mais tenra infância. As jornadas de trabalho eram exaustivas e não havia normas que exigissem o uso de equipamentos de proteção individual para lidar com a maquinaria, evidenciando-se a ausência de preocupação para com a saúde dos operários.

São muitos os relatos sobre trabalhadores que perderam membros de seus corpos enquanto trabalhavam operando as máquinas, pessoas que adquiriram a deficiência física em razão das condições de trabalho a que eram submetidas. Desta forma, percebeu-se que o Estado deveria garantir alguns direitos básicos indispensáveis para a vida dos cidadãos. Assim, os direitos sociais se firmaram sobre novos valores, como os do bem-estar e da igualdade, não apenas formal, mas a igualdade material.

Os direitos sociais têm caráter prestacionista, demandam do Estado ações positivas para sua efetivação. São exemplos de direitos sociais o direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer e etc. Os direitos sociais também constam na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), em seu artigo XXII, dispositivo cuja redação evidencia o caráter fundamental e prestacional dos direitos sociais, inclusive para o livre desenvolvimento da personalidade dos seres humanos:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Entende-se a inclusão da previsão sobre os direitos sociais e demais direitos fundamentais na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), conforme exposto, como resultado das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, quando a pessoa humana passou a ocupar o centro do ordenamento jurídico, especialmente por meio da consagração dos direitos fundamentais de forma internacional por meio da referida Declaração.

Alexandre de Moraes (2008, p. 193) esclarece que, como direitos fundamentais, os direitos sociais são “verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social (...)”. Sendo assim, explica o autor, os direitos sociais traduzem-se como “normas de ordem pública”, de caráter imperativo, inviolável e autoaplicável.

Como direitos fundamentais, os direitos sociais abrangem tanto uma proibição de intervenção quanto uma demanda de proteção, consoante os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes. Significa dizer que

os direitos sociais devem ser protegidos de forma suficiente pelo Estado, de modo a impedir sua supressão, e que permitem que seus titulares sobreponham seus interesses em face dos órgãos obrigados, bem como compõem a essência do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito. (2015, p. 631-634)

Esses direitos podem ser entendidos como uma colocação intermediária entre os princípios e regras que impõem ao legislador a criação de leis regulamentares para introdução de suas garantias primárias que garantem o desenvolvimento físico e da personalidade das pessoas – como as normas acerca da escola pública, do serviço sanitário gratuito, do acesso à educação básica, entre outras (MENDES, 2015, p. 636).

Os direitos sociais têm como base o princípio da dignidade da pessoa humana e, sendo fundamentais, são essenciais aos homens, ao desenvolvimento de sua personalidade, de sua cidadania e da sociedade como

um todo. São, portanto, mais uma evidência do enfoque gradativo do Direito sobre a proteção do homem e da dignidade da pessoa humana. Tanto os direitos sociais como os direitos de liberdade foram reconhecidos como direitos fundamentais pela Declaração da ONU de 1948, que é a afirmação definitiva dos direitos dos homens (BOBBIO, 1992, p. 26). Todavia, o documento não esgotou a produção legislativa no campo dos direitos fundamentais.

A explosão demográfica, os ataques ao meio ambiente, a globalização e a competição econômica internacional que sofreram exponencial crescimento sobretudo a partir da segunda metade do século XX, fizeram surgir uma nova classe de direitos, os chamados direitos de solidariedade ou de fraternidade: direitos de terceira geração, como por exemplo o direito à proteção do meio ambiente (LEWANDOWSKI, 2003, p. 419).

Paulo Bonavides (2008, p. 86) defende que “há, ainda, os direitos de quarta e quinta geração, que são os direitos relacionados à democracia e à paz, consecutivamente” Deise Marcelino da Silva e Zulmar Fachin (2010, p. 16) explicam que a água potável é um direito fundamental de sexta geração. Fala-se na segurança pública como direito fundamental de sétima geração, e questiona-se, entre os juristas, quantas gerações de direitos fundamentais existem, pois há a discussão sobre a reafirmação de direitos que podem se consagrar como direitos de gerações anteriores (TORRANO, 2015, s. p.).

Fato é que após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 da ONU, os posteriores documentos jurídicos formulados no âmbito internacional e nacional priorizaram a proteção dos direitos dos homens em suas múltiplas formas, tanto nas garantias de suas liberdades em face do Estado, quanto em relação ao mínimo existencial necessário na área dos direitos sociais, bem como pela garantia de sua dignidade humana e do desenvolvimento de sua personalidade.

2.2.1 A despatrimonialização do Direito

A despatrimonialização do Direito significa a mudança de foco das normas jurídicas. Traduz-se em uma mudança no epicentro do Direito, que deixa no passado o caráter individualista e absoluto outrora atribuído ao direito de propriedade, focado no direito de usar, gozar e dispor de bens de forma absoluta,

e passa a ter seu epicentro na proteção da pessoa humana por meio da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, por meio da Constituição da República Federativa de 1988, foi instituído o Estado Democrático de Direito com o objetivo de

assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e na solução pacífica das controvérsias. (BRASIL, 1988).

Nota-se a mudança de foco das ideias concebidas durante o liberalismo, que priorizavam a proteção e a manutenção da propriedade, para a chamada socialização do direito civil. A Constituição Federal de 1988, com enfoque na primazia dos direitos fundamentais, impôs sobre o direito de propriedade o dever de cumprimento da função social da propriedade, e instituiu o Estado Democrático de Direito, estabelecendo os direitos fundamentais da pessoa humana como base do ordenamento jurídico brasileiro (GONÇALVES; ZANDONÁ, 2010, p. 72-77).

Esse fenômeno de despatrimonialização do direito privado traz a pessoa humana para o centro do ordenamento jurídico e transfere a propriedade para um segundo plano, de modo que a propriedade passa a ser vista como meio e não como um fim em si mesma (BRANDELLI, 2002, p. 174).

A partir da promulgação da Constituição de 1988, as demais normas brasileiras devem ser interpretadas à luz das normas e princípios constitucionais. Estabeleceu-se o princípio de interpretação conforme a Constituição como base da hermenêutica nacional, até que, paulatinamente, as normas infraconstitucionais foram sendo reformadas e adequadas aos princípios constitucionais de primazia da defesa da dignidade da pessoa humana. Nesta senda, em 2002 houve a reforma do Código Civil Brasileiro, que até então era permeado de normas individualistas e liberais, com fundamento no patrimonialismo, fortemente alicerçado nos princípios do “pacta sunt servanta” e da autonomia da vontade (LEAL; BORGES, 2017, p. 21).

Thiago Luís Santos Sombra (2004, p. 51) explica a importância da vontade dos indivíduos para o Código Civil de 1916 no que tange às relações contratuais, que não sofriam limitações estatais:

Constituiu outrora no mais importante princípio da teoria contratual, no qual a vontade dos indivíduos era inviolável e elevada ao grau máximo. A autonomia da vontade significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para se obrigar.

É válido dizer que o contrato constituía lei entre as partes, e que, em razão do princípio da autonomia da vontade das partes, as normas contidas no Código Civil de 1916 priorizavam as disposições contratuais em detrimento de direitos das pessoas, como por exemplo em detrimento da dignidade da pessoa humana, e não se falava, antes da Constituição de 1988, em necessidade de observância da função social do contrato.

Sob a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Civil de 2002 foram incluídas novas regras sobre o direito de propriedade, inclusive com a edição de uma norma sobre o dever de observância da função social da propriedade como elemento indispensável ao exercício de direitos relacionados à propriedade. Mais uma vez foi confirmada a prevalência da pessoa humana sobre a propriedade, e a propriedade como um meio para atingir o fim que é a promoção da dignidade da pessoa humana. Desta forma, a doutrina passou a explicar a tendência da constitucionalização do Direito, que implica na interpretação de todas as normas jurídicas em conformidade com a Constituição Federal de 1988. O direito de propriedade, após 1988, não se explica apenas com base no Direito Privado, pois tornou-se imprescindível considerar o valor social em todas as relações jurídicas (BASTOS; MARTINS, 2004, p. 128).

Em razão da despatrimonialização do Direito, não só o direito de propriedade, mas também outras esferas da autonomia privada foram mitigadas pela adoção de novos princípios contratuais como os da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, da solidariedade social e da função social dos contratos, que passou a ser considerada como parâmetro limitador da autonomia negocial. A ingerência de tais valores constitucionais nas relações privadas tem razão de ser em virtude de que os interesses da coletividade devem sobressair sobre os interesses puramente individuais (GONÇALVEZ; ZANDONÁ, 2010, p. 80-81), a fim de garantir que a dignidade da pessoa humana se sobressaia sobre quaisquer interesses individuais.

O Código Civil de 2002 estabeleceu, portanto, uma ordem jurídica infraconstitucional, com vistas à proteção da igualdade das partes perante a lei e em busca de um equilíbrio das partes do contrato por meio do princípio da isonomia. O referido Código é uma norma de disciplina social com poderio para retificar os contratos pré-existentes, que passaram a ser analisados sob a luz dos princípios constitucionais e dos princípios contidos no códex (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 101).

A despatrimonialização do Direito implica na interpretação de todo o ordenamento jurídico em conformidade com as normas constitucionais e com a norma base da Constituição de 1988, que é a promoção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, PERLINGIERI (2008, p. 618) infere que a interpretação jurídica tem por finalidade a efetivação dos valores constitucionais. Trata-se de direito civil constitucional, uma teoria que sustenta que a interpretação do Código Civil deve ser realizada com base no filtro da Constituição.

Essa forma de interpretação tem por base a afirmação da supremacia e da superioridade da Constituição, conforme ensina Fernando Leal:

a centralidade dos direitos fundamentais como sistema de referência da ordem constitucional, a concepção de que as Constituições encarnam os valores ético-políticos fundamentais da comunidade que pretendem reger e o reconhecimento de que os comandos constitucionais e os compromissos valorativos assumidos pelo constituinte funcionam fundamentalmente como limites e programas que condicionam a atuação de atores públicos e privados, na medida em que é a Constituição e, no seu centro, a sua 'tábua axiológica', que garante a unidade do ordenamento jurídico. (2020, p. 98)

O sistema de direitos fundamentais permeia todo o ordenamento jurídico e se aplica tanto às relações privadas quanto às públicas, não só de regras constitucionais, mas de normas constitucionais, normas essas de direitos fundamentais como o princípio da dignidade da pessoa humana que, ainda que não estejam positivadas, podem interferir no processo de criação e de interpretação judicial do Direito. O intérprete deve sempre buscar definir a norma aplicável ao caso concreto com base nos princípios e valores da ordem constitucional (TEPEDINO, 2004, p. 18).

A despatrimonialização do Direito Civil, que coincide com a doutrina do direito civil na legalidade constitucional, pressupõe o reconhecimento da natureza normativa das constituições, da complexidade e do caráter unitário dos

ordenamentos jurídicos e do pluralismo das fontes do Direito (PERLINGIERI, 2008, p. 11). Desta forma, o direito civil constitucional é uma doutrina cuja pretensão é determinar a forma de interpretação e de aplicação do direito civil, que compreende a absorção, pela Constituição, de temas tipicamente tutelados pelo Direito Civil, bem como a necessidade de criação de normas civilistas que observem preceitos constitucionais, o reconhecimento da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico e parâmetro para a medição da legitimidade de ações estatais, a necessidade de interpretação do Direito, especialmente pelo Poder Judiciário, em consonância com valores constitucionais e o reconhecimento da possibilidade de aplicação direta de preceitos constitucionais para a solução de problemas de direito privado (LEAL, 2020, p. 102).

A despatrimonialização do Direito que coincide com a constitucionalização do Direito Civil consiste, portanto, no entendimento de que todo o ordenamento jurídico, inclusive as relações e dispositivos privados, devem ser aplicados em conformidade com a Constituição Federal, porque consta, na Constituição, não só a expressão central da intenção dos legisladores na condição de representantes do povo, mas principalmente a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, que envolvem a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

2.3 A DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais, também chamados de direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direitos humanos e liberdades fundamentais, são direitos inerentes à pessoa humana, pré-existentes ao ordenamento jurídico, uma vez que decorrem da própria natureza do homem. Portanto, são indispensáveis para assegurar a todos uma existência livre, digna e igualitária.

Apesar de frequentemente utilizar-se o termo direitos humanos para se referir aos direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 40) esclarece que “há diferença entre as duas classes de direitos. O termo ‘direitos fundamentais’ se refere aos direitos da pessoa humana positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado”. E acrescenta que o termo direitos humanos “se aplica aos direitos da pessoa humana contidos em documentos de direito internacional, independente de vinculação com quaisquer constituições, e

têm como foco a validação universal, para todos os homens, em qualquer lugar e tempo, e possuem caráter supranacional”.

Daniel Antonio de Moraes Sarmiento (2004, p. 375) explica que os direitos fundamentais estão lado a lado com a democracia como “a espinha dorsal do constitucionalismo contemporâneo, (...) realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana”. Desta forma, os direitos humanos são garantias inerentes às pessoas e aplicáveis universalmente. Os direitos fundamentais, por sua vez, são direitos formados por regras e princípios positivados em uma Constituição. O rol de direitos fundamentais não se limita aos direitos humanos, podem ultrapassá-los de acordo com a determinação de cada Estado, e têm como condão a garantia de existência digna das pessoas.

Os direitos fundamentais revelam a ideologia política do ordenamento jurídico que os regula, resumem as garantias concedidas à pessoa como imprescindíveis para o desenvolvimento da vida humana – da vida humana digna. São direitos sem os quais o homem não se realiza e são inerentes à pessoa humana, ou seja, pelo simples fato de a pessoa nascer com vida, ela já é titular de direitos fundamentais. Além de representarem a ideologia política de um Estado, os direitos fundamentais são também uma limitação ao poder do Estado, orientando toda a sua atuação para a garantia e a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, porque são os princípios supremos do ordenamento jurídico e atuam de forma imperativa. Também em relação aos particulares, os direitos fundamentais limitam os acordos privados.

O Direito de um Estado deve se pautar pelos princípios de direitos fundamentais, que tornam possível a legitimação do direito e exprimem as condições de possibilidade de um consenso racional acerca da institucionalização das normas do agir (CATTONI DE OLIVEIRA, 2002, p. 70). Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental positivado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira de 1988. Todos os direitos fundamentais são pautados pela dignidade humana, visam garantir e efetivar a dignidade humana (COELHO, 2009, p. 218).

O princípio da dignidade humana pode ser entendido como o valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais para a proteção e desenvolvimento das pessoas. Desta forma, ofensas a direitos fundamentais

são também ofensas à dignidade humana (SARLET, 2002, p. 79-103). Como parâmetro valorativo, o princípio da dignidade humana atua como garantidor do desenvolvimento da vida humana e como um impedimento para a degradação da pessoa humana.

De acordo com Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 175), o princípio da dignidade da pessoa humana é “um direito da personalidade que possui dupla dimensão, negativa e positiva. A primeira é a dimensão pela qual o princípio da dignidade humana visa proteger a pessoa do Estado, protegendo seus direitos fundamentais de ataques estatais”. E a autora acrescenta: “A segunda, chamada de dimensão positiva, é aquela em que se atribui à pessoa humana a faculdade de se autodeterminar, de desenvolver seus interesses existenciais”.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2014, p. 14) “a dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”. Esta afirmação tem como base a filosofia kantiana, que declara que o homem existe como fim em si mesmo, não pode ser tratado como meio para alcançar algum objetivo ou finalidade, e deve ser tratado com respeito (KANT, 2017, p. 68).

Ainda sobre a intrinsecidade da dignidade humana para o reconhecimento dos direitos das pessoas, inclusive das pessoas com deficiência, a humanidade das pessoas reside no fato de elas serem seres racionais e dotados de livre arbítrio, o que torna desumanas e indignas todas as ações que reduzirem as pessoas à condição de objeto (DE MORAES, 2006, p. 117).

Pela dimensão ontológica, o valor da pessoa humana demanda respeito incondicional por si só, não importando as condições sociais em que a pessoa está imersa. Embora as pessoas estejam inseridas em sociedade, não se admite o sacrifício de sua dignidade em nome da comunidade com a qual esteja envolvida (SARLET, 2002, p. 38). E, porque é intrínseca e essencial à vida humana, a dignidade não pode ser alienada, não é objeto de renúncia nem de transação por parte de seu titular, uma vez que se sobrepõe à autonomia da vontade a fim de evitar qualquer forma de degradação da pessoa humana.

Eliamar Szaniawski (2005, p. 114) afirma que a dignidade humana é de tamanha importância, que é ela que situa o ser humano no Universo:

A dignidade humana consiste no elemento indicador da localização do ser humano no Universo, o qual, em virtude de sua natureza espiritual, é dotado de dons que possibilitam a construção de determinadas tarefas de criatividade cultural, da realização de valores éticos e de se auto-edificar-se. O segundo elemento é a individualidade, que consiste na unidade indivisível do ser humano, consigo mesmo identificada, que possui um caráter próprio, que todo indivíduo traz consigo ao nascer. Este caráter próprio evolui e é complementado através da educação, do progresso moral e espiritual que cada indivíduo desenvolve no curso de sua vida. A individualidade permite a toda pessoa realizar a tarefa ética, sua evolução espiritual e seu auto-desenvolvimento. A Pessoaalidade é o terceiro elemento, que se traduz pela relação do indivíduo com o mundo exterior, com outras pessoas, com toda a sociedade e com os seus valores éticos, onde o indivíduo se afirma como ser, defendendo a sua individualidade.

As pessoas são dotadas de individualidade, mas, porque todos são iguais em dignidade, embora as pessoas pensem e se comportem de forma diferente umas das outras, há um dever de respeito e de consideração recíproco de cada pessoa em relação à dignidade alheia, além do dever de respeito e proteção por parte do poder público e da sociedade (SARLET, 2015, p. 97).

Cambi e Padilha (2016, p. 342) ressaltam que a dignidade não pressupõe capacidade psicológica de autodeterminação, de modo que dela não estão privadas as crianças nem as pessoas com deficiência mental que possa comprometer sua capacidade de entendimento e expressão. Assim, todas as pessoas têm dignidade e a conservam durante toda a vida, independentemente de suas condutas, lícitas ou ilícitas.

A intrinsidade da dignidade da pessoa humana foi assim expressa por Emmánuel Kant (2007, p. 68):

Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outra, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio (...) No reino dos fins, tudo tem um preço, pode-se pôr em vez dele qualquer outro como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso (2014, p. 14 e 64) assevera que a dignidade humana “como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”, e compreende um conceito multifacetado, presente na religião, na filosofia, na política e no Direito.

Entre os países ocidentais, especialmente no pós-Segunda Guerra, há razoável consenso de que a dignidade da pessoa humana constitui um valor fundamental implícito às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não está expressamente positivada nas constituições.

Com natureza jurídica de norma, a dignidade humana é o princípio guia do ordenamento jurídico brasileiro, um postulado normativo a partir do qual todas as demais normas devem ser interpretadas. A noção de dignidade da pessoa humana está visceralmente ligada aos direitos fundamentais, aos direitos individuais clássicos e aos direitos de cunho social e econômico, pelo que o constituinte firmou ser responsabilidade estatal oportunizar aos seus cidadãos as conjunções indispensáveis ao desenvolvimento de uma vida digna (BARROSO, 2014, p. 66).

Para garantir as condições de vida digna indispensáveis ao desenvolvimento humano o Constituinte incluiu, na Constituição brasileira, os direitos e garantias fundamentais – entre eles se encontram os direitos sociais, aqueles que dependem de prestações positivas para sua concretização. Exemplos clássico desses direitos são o direito à educação e o direito ao trabalho. Infirma-se, então, que os direitos sociais são direitos necessários para o desenvolvimento da dignidade humana. Em outras palavras, ações positivas estatais são imprescindíveis à garantia da dignidade da pessoa humana. E, ao se falar em pessoas com deficiências, visando o seu desenvolvimento físico e psíquico, faz-se necessário que sua dignidade seja tutelada.

2.3.1 A construção jurídica da dignidade humana

Cumpra agora esclarecer as dimensões da amplitude e da aplicabilidade do princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico para então adequá-la ao tema central desta pesquisa.

Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 364-365) assevera que “a proteção da dignidade humana pelo Direito é resultado da evolução do pensamento humano e pode ser compreendida por meio das dimensões ontológica, comunicativa, histórico-cultural e dualista”, esta última envolvendo as dimensões negativa e prestacional da dignidade.

A construção histórica do ser humano deve ser valorada e utilizada como paradigma de análise do princípio da dignidade humana a fim de evidenciar que o objeto nuclear da dignidade se encontra na individualidade da pessoa humana, bem como nas relações que estabelece com seus semelhantes, de modo que é a vida em sociedade que gera a fluidez do princípio da dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2019, p. 61).

De acordo com SARLET (2002, p. 365), a dimensão ontológica (não exclusivamente biológica) da dignidade se refere à irrenunciabilidade e à inalienabilidade da dignidade da pessoa humana pelo simples fato de ser pessoa. É inalienável porque é impossível precificar a pessoa humana e irrenunciável porque a pessoa humana tem dignidade até o final de sua vida, e, após isso, alguns direitos da personalidade, como a sua imagem, ainda podem ser protegidos por seus sucessores.

A premissa da dimensão ontológica da dignidade resgata a noção kantiana de que a valoração do homem envolve sua consciência, autonomia e autodeterminação quanto aos atos da própria vida. Essa autonomia, entretanto, é a autonomia abstrata, não se exige que a pessoa seja capaz de realizá-la de forma concreta para que tenha dignidade. Assim, as pessoas com deficiência severa que têm dificuldade para compreender o mundo a sua volta e para expressar seus pensamentos têm tanta dignidade quanto ganhadores de prêmios Nobel e escritores ou artistas consagrados.

Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 368) destaca:

cada ser humano é composto pela força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar sua existência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 observa esta dimensão da dignidade ao estabelecer que todos nascem iguais em dignidade e direitos.

A segunda dimensão da dignidade da pessoa humana é a chamada dimensão comunicativa e relacional da dignidade da pessoa humana como reconhecimento pelo outro (SARLET, 2002, p. 369). Pode ser compreendida pela intersubjetividade, pelo reconhecimento de que o desenvolvimento humano

demanda a relação comunitária, a vida em sociedade, uma vez que a pluralidade é intrínseca à condição humana (GARCIA, 2019, p. 63). Inclusive porque há o entendimento de que a vida humana necessita do convívio social para se desenvolver é que houve a aderência, nas normas nacionais e internacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência, do direito à inclusão dessas pessoas junto da sociedade, não sendo suficiente sua mera integração, conforme será exposto no capítulo a seguir.

Hannah Arendt (2009, p. 16) explica que “a pluralidade é condição da ação humana porque as pessoas são todas as mesmas, ou seja, são todos seres humanos, ao mesmo tempo em que não há ninguém que seja idêntico a outrem”. Entende-se, pela expressão de Arendt, que há um duplo sentido na pluralidade: o reconhecimento da individualidade decorrente das diferenças e da igualdade que une os homens. Disso se extrai a noção de respeito mútuo como forma de conservação da dignidade.

Segundo Patrícia Martins Garcia (2019, p. 63),

a qualidade comum de viver em comunidade outorga ao ser humano a possibilidade de se comunicar potencialmente e se relacionar moralmente com os demais indivíduos, integrando, assim, o esclarecimento da dimensão comunicativa da dignidade.

Além da dimensão ontológica, a dignidade também compreende o relacionamento da pessoa com seus semelhantes, o que provoca a assimilação de que estão em condição de igualdade de direitos e deveres e a ideia do respeito mútuo, imprescindível para o relacionamento em comunidade com vistas ao desenvolvimento da dignidade.

A terceira dimensão da dignidade humana apontada por SARLET (2002, p. 373) explica a dignidade como uma construção, o que torna indispensável a perspectiva histórico-cultural da dignidade. Segundo o autor a dignidade não possibilita uma definição estática, porque o modo como é enxergada se desenvolve junto com o desenvolvimento das crenças e valores de uma sociedade. Esse posicionamento explica a existência das gerações de direitos e o porquê, no momento em que exigiram os direitos que compõem a primeira geração de direitos (como a liberdade), os homens não exigiram também a prestação estatal para a garantia e efetividade do direito ao lazer, por exemplo,

que é considerado como um direito de segunda dimensão. É que, na época em que foi legitimado o direito à liberdade, o ambiente histórico-cultural não possibilitava aos homens vislumbrar a necessidade de garantia do direito ao lazer para a manutenção de sua dignidade.

A dignidade, na dimensão histórico-cultural, mantém seu caráter de intrinsecidade a todos os homens. Logo, o ambiente histórico-cultural afeta de forma relativa a dignidade, pois em seu âmago, nunca deixa de ser um direito intrínseco e absoluto da pessoa humana. Há ainda outra dimensão da dignidade – a dimensão dúplice, negativa/defensiva e positiva/prestacional. Por meio da dimensão dúplice da dignidade são expressas, simultaneamente, a autonomia da pessoa e a necessidade de tutela pelo Estado e pela sociedade (SARLET, 2002, p. 376). A dignidade da pessoa humana na dimensão positiva (prestacional) implica na ação estatal para a promoção de direitos fundamentais, como é o caso dos direitos sociais (FERMENTÃO, 2006, p. 243).

Ingo Wolfgang Sarlet explica esta dimensão da dignidade da seguinte forma:

(...) a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhes também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção. (2002, p. 379).

A autonomia está ligada à obrigação estatal de não intervenção, ou seja, de se manter omisso e permitir que as pessoas gerenciem suas vidas da forma como bem entenderem. Relaciona-se com a noção de autodeterminação.

Autonomia significa, em simples análise etimológica, dar a si a própria lei, reger sua realidade. Envolve não somente o poder de determinar a própria lei, mas também de imaginá-la, decidi-la, e a capacidade de realizar aquilo que decidiu (ZATTI, 2007, p. 12). Em outras palavras, autonomia implica autodeterminação.

Para Immanuel Kant (2007, p. 64), “a autonomia reflete a independência da vontade em relação ao objeto de desejo e sua capacidade de autodeterminação conforme a própria lei da razão”. A autonomia compreende a habilidade de prever e escolher, de tomar decisões que regerão sua vida, e está intimamente ligada à noção de dignidade (ZATTI, 2007, p. 14).

Segundo Immanuel Kant (2007, p. 75) as pessoas estão sujeitas apenas às suas próprias leis. Quando obedecem às leis impostas por outrem, o fazem segundo seus interesses, conforme os estímulos ou constrangimentos que acompanham o obedecer e o desobedecer das leis. Assim surge o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as pessoas, seres racionais, são legisladoras universais para as máximas de suas vontades, de modo que julgam a si mesmas e suas escolhas e ações.

Por meio dessa liberdade de vontade e liberdade de determinar o que julga ser o melhor, o sujeito pode agir com base no imperativo categórico, que consiste em agir de forma que possa desejar que sua conduta se torne lei universal. Então, segundo Vicente Zatti (2007, p. 13) “o ser racional tem de considerar-se sempre como legislador num reino dos fins possível pela liberdade da vontade”. Desta forma, o ser é capaz de moralidade, de agir pelo dever de acordo com regras próprias que poderiam ser gerais, e é a humanidade enquanto capaz de moralidade (o que implica pensar por si próprio) que tem dignidade, que é fim em si mesma.

Ainda sobre a relação entre autonomia e dignidade humana, Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 175) afirma que é por meio do princípio da dignidade da pessoa humana que se atribui à pessoa a faculdade de se autodeterminar, de desenvolver seus interesses existenciais e de livremente conformar seus atos aos seus interesses. E, assim como a dignidade humana, os direitos da personalidade são direitos de uma pessoa pelo simples fato de ser pessoa.

Thadeu Weber (2013, p. 12) se refere à autonomia como o desenvolvimento da capacidade de servir ao seu próprio entendimento. Logo, a fim de que possa ter autonomia, o indivíduo necessita de esclarecimento. O limite para a expressão da autonomia é justamente a dignidade humana de outras pessoas. Vale dizer, não se pode exercer a autonomia de forma a prejudicar a autonomia ou a dignidade humana de outrem.

Esse entendimento traz perplexidade à forma como o ordenamento jurídico brasileiro classificava as pessoas com deficiência a poucos anos atrás. Até o ano de 2015 as pessoas com deficiência eram consideradas absolutamente incapazes pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não podiam expressar sua vontade e buscar satisfazer seus interesses sem que estivessem tuteladas por terceiros. O reconhecimento da autonomia das pessoas com deficiência, não só em decorrência de sua dignidade intrínseca – porque são pessoas – mas também como forma de exercício dessa dignidade, pelo livre desenvolvimento de sua vida em sociedade, é recente no Brasil.

Antes de adentrar a história das pessoas com deficiência, cumpre elucidar do que se trata os direitos da personalidade e qual a sua importância para a dignidade humana das pessoas, inclusive das pessoas com deficiência.

2.4 O DIREITO DE PERSONALIDADE

Para o Direito, a personalidade é a aptidão genérica para contrair direitos e deveres. João Lucas Silva Terra (2017, p. 121) explica, de forma abrangente, que o direito de personalidade significa “um conjunto de atributos, qualidades imprescindíveis, essenciais para o pleno desenvolvimento do indivíduo, a fim de possibilitar a sua autonomia, fazer-se pessoa humana”. Em outras palavras, o direito de personalidade abarca condições sem as quais não é possível o pleno desenvolvimento da pessoa e a conquista da autonomia. Portanto, para o autor, os direitos da personalidade têm como finalidade, dentre outras, a promoção da autonomia da pessoa humana.

Eliamar Szaniawski (2005, p. 70) define os direitos de personalidade como “a proteção que se dá aos bens inerentes às pessoas, como a vida, a liberdade e a honra, entre outros”. São direitos da personalidade, portanto, aqueles direitos sem os quais a personalidade seria irrealizável, direitos sem os quais os demais direitos subjetivos seriam dispensáveis às pessoas. Segundo João Lucas Silva Terra (2017, p. 123), “se esses direitos não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Verifica-se, pelo exposto até este ponto, que a autonomia está interligada à dignidade humana e que os direitos da personalidade protegem tudo o que é indispensável para a conquista da autonomia, para a manutenção da dignidade

e para o aprimoramento das pessoas. É indissociável a autonomia da dignidade humana e do desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Portanto, de acordo com os conceitos de Terra e Szaniawski sobre direitos da personalidade, é possível considerar que são direitos essenciais para o desenvolvimento do indivíduo e para o alcance de sua autonomia, os direitos da personalidade.

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2006, p. 424) explica que “os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos, protegidos pelo Estado, surgindo assim um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional”. Assim, a tutela da personalidade não pode ser colocada em diversas fatias fechadas, como se fossem hipóteses autônomas e incomunicáveis entre si. Deve ser concebida de forma unitária: é unidade do valor da dignidade da pessoa humana (DE MORAES, 2007, p. 5).

Embora a Constituição Federal de 1988 não faça referência expressa aos direitos da personalidade, entende-se que quando trata do direito à dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos fundamentais dos homens ela representa uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam. Portanto, os direitos da personalidade não podem sofrer limitações pelo legislador ordinário, pois têm caráter de direito fundamental (SZANIASKI, 2005).

Sobre o tema, Elimar Szaniaski (2005, p. 137) explica que:

Embora a Constituição Federal não possua inserido em seu texto, um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece a tutela do direito geral da personalidade através do princípio da dignidade da pessoa humana, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção da personalidade de desenvolvimento do indivíduo. Esta afirmação decorre do fato de que o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção dos direitos de personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica.

É certo que a Constituição Federal brasileira de 1988 tutela a personalidade humana, alicerça o direito geral de personalidade a partir da positivação do princípio da dignidade da pessoa humana e consagra o direito geral de personalidade como direito fundamental. A justificativa dessa proteção

repousa no entendimento de que a pessoa humana é o bem supremo a ser tutelado pelo ordenamento jurídico, e os direitos da personalidade são necessários à obtenção de sua personalidade, regulando os aspectos físicos, mentais e morais da pessoa humana, o que torna a pessoa um indivíduo único no meio em que vive (FÉLIX, 2012, p. 64).

Carlos Alberto Bittar (2008, p. 11) ensina que os direitos da personalidade são aqueles “previstos no ordenamento jurídico para a defesa de valores inatos ao próprio homem, como a vida, a intelectualidade, a intimidade, a honra, a convivência familiar e tantos outros”. Os direitos da personalidade são aqueles ligados de forma íntima ao seu titular, de tal modo que se confundem com a própria pessoa, pois são esses direitos que individualizam a pessoa no meio social e que permitem o desenvolvimento da personalidade desta pessoa, tornando-a capaz de adquirir direitos e obrigações.

Diogo Valério Félix (2012, p. 65) esclarece que os direitos da personalidade

são pressupostos fundamentais à aquisição da personalidade jurídica do indivíduo, uma vez que, somente a partir da individualização do homem, tornando-o um ser único devido as suas atribuições físicas, psicológicas e normativas, por assim dizer, no que se refere à questão dos direitos inerentes a si mesmo, é que ele poderá adquirir direitos e obrigações no seu âmbito social, pois não pode ser sujeito de direitos e obrigações se não está revestido da qualidade de pessoa.

A fim de se perceber quais são os direitos da personalidade, é necessário analisar, portanto, se o direito objeto de análise é essencial ao desenvolvimento da personalidade humana, pois os direitos da personalidade são direitos cuja não existência impossibilitaria a formação da personalidade humana como tal. São, por essa razão, direitos essenciais à pessoa humana. Pode-se dizer, portanto, que sem a proteção dos direitos da personalidade não haveria a necessidade de existência de proteção a outros direitos no ordenamento jurídico, uma vez que esses direitos são responsáveis pela organização do homem no meio social, por proteger e garantir qualidades sem as quais o homem não poderia se formar como sujeito de direitos e deveres (DE CUPIS, 2008, p. 17).

Existe uma crítica doutrinária ao Código Civil de 2002 sobre a existência de um rol de direitos da personalidade. Maria Celina Bodin de Moraes (2007, p. 8) explica que este rol é problemático porque faz crer que o grande movimento

do século XX que se dedicou a orientar o Direito no sentido da integral proteção da pessoa humana em sua dignidade, se limita a um pequeno e tímido rol de enunciados. Ocorre que, conforme já exposto, a dimensão histórico-cultural da dignidade humana faz com que os direitos dela decorrentes estejam em constante evolução. Atualmente o direito ao acesso à internet é uma esfera de efetivação da dignidade humana. Há vinte anos era inconcebível pensar neste direito, pois o desenvolvimento tecnológico que permitiu o acesso à internet para as pessoas comuns é recente.

Um dos aspectos interessantes e problemáticos dos direitos da personalidade é que se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previsíveis pelo legislador e, portanto, não positivadas. Por essa razão, o direito da personalidade deve ser entendido como uma categoria aberta de direitos, em constante evolução (DE MORAES, 2007, p. 9).

Os direitos da personalidade são intrínsecos às pessoas, o Código Civil Brasileiro de 2002 prevê que os direitos da personalidade são indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, de modo que seu exercício não pode sofrer limitação voluntária. Exemplifica-se: Abrir mão do direito à vida significaria o suicídio. No entanto, é possível realizar ato de disposição do próprio corpo, atualmente, caso se deseje retirar parte do estômago para fins de emagrecimento ou se a pessoa se decidir por um simples corte de cabelo ou por uma lipoaspiração, por exemplo, situações em que haveria a disposição de cabelo e de gordura, ambos componentes do corpo humano, assim como as pessoas trans que alteram fisicamente o sexo. Em razão da existência prática de exceções à irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, a doutrina brasileira gradativamente tempera esta literalidade do Código Civil e admite limitações ao seu exercício desde que sejam observados os bons costumes e a boa-fé (DE MORAES, 2007, p. 4).

Cantali (2009, p. 191) critica a abrangente interpretação que se pode dar à expressão “bons costumes” utilizada pelo artigo 13 do Código Civil, ao entender que, na prática, não vê como exemplos tais quais a inserção de microchips subcutâneos no corpo humano, testes de novos medicamentos por humanos, “body art”, “body modification”, cirurgias de transgenitalização, cirurgias plásticas e, “amputees wannabes” seriam atos de disposição do próprio

corpo que violam ou não os bons costumes. Após realizar a análise dos referidos casos concretos, a autora esclarece que seu posicionamento resulta na aceitação de que os direitos da personalidade contam com uma esfera de disponibilidade, podendo o seu titular dispor de alguns direitos da personalidade ante à análise do caso concreto.

É possível mencionar também como exemplo de alienação de direito da personalidade a autorização que um artista concede a terceiros para reproduzir e comercializar sua arte. Assim, ainda que se entenda que os atributos de inalienabilidade, intransmissibilidade e indisponibilidade dos direitos da personalidade existam para a proteção do próprio homem, impedindo que terceiros ou que o próprio Estado interfira na esfera da personalidade humana, há que se considerar que na prática esses atributos dos direitos da personalidade não são absolutos.

2.4.1 O direito à proteção da dignidade humana das pessoas com deficiência como direito de personalidade

A pessoa com deficiência, por ser pessoa, tem direito à proteção de sua dignidade e ao acesso a todos os direitos que impliquem no desenvolvimento de sua personalidade.

O histórico das pessoas com deficiência envolve grandes períodos de exclusão e segregação, que ainda hoje se fazem presentes em algumas comunidades do Brasil e do mundo. Historicamente o nascimento de pessoas com deficiência foi interpretado como indício de maldições, como presságios de que algo ruim estava por vir, e as pessoas com deficiência foram tratadas como seres incapazes de contribuir para a vida em sociedade, como “pesos mortos” – pessoas que só demandam cuidados, mas não têm capacidade para auxiliar no desenvolvimento da sociedade.

Por esses motivos, entendia-se que as pessoas com deficiência deveriam ser separadas do restante da comunidade, afinal, a mera presença das pessoas com deficiência atrapalharia o crescimento e desenvolvimento da sociedade. Assim, as pessoas com deficiência foram levadas para instituições de cuidado especializado, sob a premissa de que nesses locais receberiam o cuidado e atenção adequados à sua condição, mas, na prática, isso se revelou como um

desejo da sociedade de afastar a deficiência de seu convívio e de seu olhar. Esse período da história das pessoas com deficiência ficou conhecido como a era da institucionalização (CEREZUELA, 2016, p. 38).

Com o passar do tempo, houve a evolução do pensamento da sociedade e criou-se o entendimento de que as pessoas com deficiência, porque eram pessoas, tinham direito ao tratamento digno, a viver uma vida digna, com qualidade de vida, com incentivos ao seu desenvolvimento e na companhia do restante da sociedade. De início reconheceu-se o direito das pessoas com deficiência a não sofrerem a segregação, ou seja, a conviverem em sociedade e não apartadas do restante das pessoas de uma comunidade. Porém, não foram fornecidas condições especiais de adaptação às pessoas com deficiência. Havia o entendimento de que eram as pessoas com deficiência que deveriam se adaptar e se qualificar para a vida em comunidade, e que não haveria quaisquer alterações no meio social e no modo de vida pré-existente para receber essas pessoas no convívio social (CEREZUELA, 2016, p. 42).

Ocorre que a socialização é imprescindível para o desenvolvimento da dignidade humana pois o homem é um ser social. Ao mesmo tempo em que todos são indivíduos únicos, cada um com suas especificidades, necessidades, aspirações e potencialidades, esses indivíduos estão inseridos em um meio social e precisam se relacionar com seus pares para viver sua vida de forma digna.

Jairo José Gomes (2005, p. 154) retrata a importância da socialização ao afirmar que

é pela convivência social e, portanto, pela presença do outro, que o homem se individualiza, tornando-se único na medida em que se diferencia de todos os demais. Para tornar-se homem, o homem necessita do outro: ele não vive, ele convive. Assim, o “eu” não prescinde do “nós”, pois a dimensão social do homem é essencial para o seu ser e para a sua realização no mundo.

A vida em sociedade faz parte da vida do homem, e, desde os primórdios as pessoas se organizaram para viver em comunidade, de tal forma que o convívio social tornou-se essencial ao desenvolvimento da personalidade das pessoas.

Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 369) defende que há uma dimensão da dignidade humana que é a dimensão comunicativa e relacional que envolve o reconhecimento pelo outro. De acordo com o autor, “a dignidade humana depende da intersubjetividade, da vida em comunidade, pois o homem é um ser social e plural.” Não são diferentes as pessoas com deficiência. Como pessoas, também necessitam do reconhecimento pelo outro para o desenvolvimento de sua dignidade. E a forma como o outro as enxerga impacta na visão que as pessoas com deficiência têm sobre si mesmas. Logo, visões assistencialistas e incapacitativas para com as pessoas com deficiência têm o condão de diminuir seu senso de dignidade humana.

Hannah Arendt (2009, p. 16) afirma que através da vida em sociedade, “as pessoas podem enxergar suas semelhanças e diferenças e compreender que, ao mesmo tempo em que fazem parte de um grupo plural, são essencialmente únicas e dotadas de individualidade”, ou seja, a vida em sociedade permite que os homens compreendam mais sobre si próprios e adquiram maior senso de dignidade. Nesse sentido, entende-se que a vida em comunidade é essencial para a dimensão comunicativa da dignidade. Vale dizer, para que se possa efetivar a dignidade humana da pessoa com deficiência é essencial que essas pessoas possam viver em comunidade e se relacionarem com seus pares (GARCIA, 2019, p. 63).

Para propiciar o convívio das pessoas com deficiência com o restante da sociedade foi necessário fornecer meios de acessibilidade para as pessoas com deficiência, formas de contornar suas limitações que dificultavam a comunicação e o acesso à vida em comunidade a fim de permitir sua inclusão.

De acordo com o Instituto de Tecnologia Social (2008), há seis dimensões da acessibilidade que devem ser garantidas às pessoas com deficiência. A primeira delas é a dimensão arquitetônica, que consiste na eliminação de barreiras em todos os ambientes físicos, internos e externos, dos ambientes comuns de acesso a toda a sociedade, como as escolas, empresas, igrejas, supermercados, comércios e etc.. Fazem parte da dimensão arquitetônica da acessibilidade as rampas instaladas na entrada de cada estabelecimento, o transporte público e escolar com o elevador para cadeirantes, a demarcação do chão das calçadas com relevo para viabilizar a caminhada das pessoas com deficiência visual, a demarcação de vagas para pessoas com deficiência e

também a prioridade nas filas para as pessoas com deficiência e com autismo, dentre outras medidas.

A segunda dimensão da acessibilidade é a dimensão comunicacional. A referida dimensão visa transpor obstáculos em todos os âmbitos da comunicação, considerada nas suas diferentes formas (comunicação falada, escrita, gestual, digital e etc.) (Instituto de Tecnologia Social, 2008). A fim de possibilitar a acessibilidade comunicacional das pessoas com deficiência auditiva o Poder Público fornece aulas gratuitas de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para as pessoas surdas e não surdas. Há, ainda, o ensino público de braille para as pessoas com deficiência visual, bem como o desenvolvimento de softwares que permitem a integração dessas pessoas na sociedade, como softwares de leitura, que fazem a leitura de textos, pelo computador, para as pessoas com deficiência visual. Todos esses mecanismos são formas de eliminar barreiras de comunicação entre as pessoas com deficiência e o restante da sociedade.

A terceira dimensão da acessibilidade é a metodológica, que facilita o acesso ao conteúdo programático oferecido pelas escolas por meio do uso de metodologia de ensino voltada para as necessidades especiais das pessoas com deficiência. A acessibilidade metodológica amplia estratégias para ações não só na escola, mas também na comunidade e na família, de forma a facilitar a inclusão das pessoas com deficiência (Instituto de Tecnologia Social, 2008).

Como exemplo de acessibilidade metodológica pode-se mencionar o método ABA, abreviação do termo "Applied Behavior Analysis" que consiste em um método de ensino focado no reforço de bons comportamentos, utilizado especialmente na escolarização de pessoas autistas. O método ABA envolve o ensino individualizado das habilidades necessárias para que a pessoa autista possa conquistar independência e adquirir a melhor qualidade de vida possível, de modo que não apenas as matérias do currículo escolar são ensinadas, como também os comportamentos que interferem na integração da pessoa diagnosticada com autismo na sociedade. É uma tecnologia aplicada a situações da vida prática, que busca aumentar e diminuir comportamentos socialmente considerados apropriados ou não (MINETTO, 2008, p. 102).

A quarta dimensão de acessibilidade é conhecida como acessibilidade instrumental, que possibilita a acessibilidade a todos os instrumentos, utensílios

e equipamentos utilizados na escola, no ambiente de trabalho, nas atividades da vida diária, no lazer e recreação. Como exemplo pode-se citar os carros adaptados para as pessoas com deficiência física e também o uso de impressoras 3D nas escolas para o ensino de artes para crianças com deficiência visual, a fim de que esses alunos possam entender quadros históricos e perceber as nuances de cada artista. Outra dimensão de acessibilidade é a dimensão programática, que consiste na promoção do combate ao preconceito e à discriminação contra a pessoa com deficiência em todas as normas, programas e na legislação em geral, por meio de normas que possibilitem o acesso a todos os recursos oferecidos pela sociedade, de forma a promover a inclusão e a equiparação de oportunidades com toda a comunidade em que estão inseridos (Instituto de Tecnologia Social, 2008).

É o caso de edição de normas como a Lei Romeo Mion (Lei nº 13.997/2020), editada com vistas a garantir os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista em condições equiparadas aos direitos das pessoas com deficiência, considerando-se que o autismo é uma condição nem sempre de fácil identificação. O objetivo da lei está centrado em tornar o cotidiano dos autistas mais simples, facilitando o acesso a atendimentos prioritários e serviços dos quais essas pessoas têm direito, como as demais pessoas com deficiência, como por exemplo o direito a filas preferenciais e ao estacionamento em vagas destinadas às pessoas com deficiência. A Lei Romeo Mion alterou a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania) para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a gerar maior acessibilidade aos autistas na vida em sociedade e também a consagrar os direitos dos autistas à inclusão, por meio da acessibilidade programática (BRASIL, 2020).

De acordo com o art. 3º-A da Lei Romeo Mion, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) visa garantir atenção integral e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, para as pessoas autistas (BRASIL, 2020). A promotora de Justiça Sandra Massud, que tem um filho com autismo, explica que “a carteira de identificação poderá auxiliar as famílias e a pessoa com autismo a não enfrentarem alguns

constrangimentos, como serem barrados em filas preferenciais por exemplo”. (TEA NO DIA A DIA, 2020).

A Lei Romeo Mion foi baseada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006), que esclareceu o significado de discriminação por motivo de deficiência:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

A fim de garantir o cumprimento da acessibilidade que é estabelecida pela dimensão programática, é necessária a dimensão atitudinal da acessibilidade, última dimensão da acessibilidade, que visa extinguir todos os tipos de atitudes preconceituosas que impeçam o pleno desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência. Um exemplo de acessibilidade atitudinal é a inclusão, na Lei Berenice Piana do artigo 7º, que consagrou a proibição de rejeição de matrícula nas escolas públicas e privadas de alunos autistas: “O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos” (BRASIL, 2012).

Por meio da previsão de multa para o gestor escolar que recusar a matrícula de pessoas autistas, essa lei consagrou o combate ao preconceito e à discriminação para com os alunos autistas e alunos com deficiência no geral nas escolas, preconceito este que, agora, pode ser punido com multa de até vinte salários-mínimos e, em caso de reincidência “apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo” (BRASIL, 2012), o que demonstra a seriedade e gravidade que o legislador atribui às atitudes preconceituosas e discriminatórias para com as pessoas com deficiência e condições equiparadas.

Atualmente, no Brasil, as pessoas com deficiência têm reconhecido o seu valor pelo simples fato de serem pessoas, segundo a filosofia kantiana de que o homem tem um fim em si mesmo (KANT, 2007, p. 61). E o fato de serem seres

dotados de dignidade faz com que as pessoas com deficiência tenham os mesmos direitos que são garantidos ao restante da sociedade. Nesta senda, entende-se o motivo pelos quais os direitos da personalidade são indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade de todos, inclusive das pessoas com deficiência. A proteção de seus direitos da personalidade é indispensável para a promoção da dignidade humana das pessoas com deficiência, para que lhes seja viabilizada uma vida digna por meio da conquista e expressão de sua autonomia e da possibilidade de conduzir sua vida conforme seus interesses.

É indispensável que as pessoas com deficiência tenham acessibilidade arquitetônica, comunicacional, metodológica, instrumental, programática e atitudinal em todas as esferas da vida humana. Nos capítulos seguintes, será demonstrada a evolução dos direitos de personalidade das pessoas com deficiência no Brasil e sua eficácia na esfera da educação, do trabalho e da constituição familiar, todas essas áreas que contribuem para a socialização e a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, o que é imprescindível para o desenvolvimento de sua personalidade e para a promoção de sua dignidade humana.

3 AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO

A história das pessoas com deficiência é também a história da humanidade. A sociedade enxergou a pessoa com deficiência de diversas maneiras ao longo dos séculos: como alguém estranho e digno de repulsa, como alguém que merece acolhimento e tratamento especial, como alguém que traz maldições dos deuses ou alguém que é fruto de pecado, como alguém que significa a bênção e um favor especial do divino, como alguém incapaz de viver em sociedade e como pessoas com dificuldades de adaptação à vida em sociedade, mas dificuldades superáveis.

Antes de explicar o histórico das pessoas com deficiência e a forma como foram tratadas pela sociedade e protegidas pelo Direito ao longo do tempo, importa analisar o termos “pessoa com deficiência” e as condições a ela equiparadas, a fim de esclarecer o objeto central da pesquisa.

3.1 DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A nomenclatura utilizada para se referir às pessoas com deficiência demonstra a forma como a sociedade enxerga essas pessoas. As pessoas com deficiência já foram chamadas de imbecis, dementes, aleijados, defeituosos, anormais ineducáveis, mentalmente atrasados, inadaptados (DA FONSECA, 1995, p. 8) e loucos de todo gênero. (BRASIL, 1916). A Constituição brasileira de 1934 utilizou o termo “desvalido” (BRASIL, 1934) e a Constituição seguinte, o vocábulo “excepcional” (BRASIL, 1937) para se referir às pessoas com deficiência.

Romeo Kazumi Sasaki (2002) explica que “é importante utilizar a terminologia correta a fim de evitar uma fala que contenha termos que possam ser interpretados como estigmas ou preconceitos em relação às pessoas com deficiência”. O autor relembra que até a década de 1980, termos como “aleijado”, “defeituoso”, “inválido”, “deficiente” ou “incapacitado” eram comumente utilizados para designar as pessoas com deficiência.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou-se a utilizar o termo “portador de deficiência”, pois é esta a expressão estabelecida no artigo 7º, inciso XXXI; artigo 203, inciso V; artigo 208,

inciso III e outros. Nos anos seguintes, devido à influência do Ano Internacional das Pessoas Deficientes¹, passou-se a utilizar o termo “pessoas deficientes”. A utilização da palavra pessoa foi um marco para a época, por estabelecer, de forma clara, serem pessoas (SASSAKI, 2002). Restou claro, portanto, que por serem pessoas, aqueles com deficiência deveriam ter resguardados os direitos comuns a todas as pessoas.

A palavra deficiência significa “insuficiência mental ou orgânica” e também “defeito que uma coisa tem ou perda que experimenta na sua quantidade, qualidade ou valor”. (DICIO, 2020). Ferreira e De Souza e Souza (2015), discordam de tal afirmação, explicando que sob essa ótica pessoas que carecem de óculos para enxergar mais nitidamente são deficientes. Também seriam consideradas pessoas com deficiência aqueles que precisam ingerir medicação contínua, por exemplo.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência esclarece que é considerada pessoa com deficiência

aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

O Estatuto marca a nomenclatura “pessoa com deficiência” a fim de destacar que a deficiência não define a pessoa, antes, é apenas uma das condições por ela enfrentada, assim como existem pessoas com sobrepeso, pessoas com hipertensão, pessoas com déficit de atenção e nenhuma dessas condições define a pessoa multifacetada, também a deficiência não deve definir e estigmatizar as pessoas com deficiência.

O fato de o indivíduo conviver com a deficiência, ou seja, ser pessoa com deficiência, não o torna incapaz para os atos da vida civil. A definição de pessoa com deficiência contida no Estatuto da Pessoa com Deficiência é clara no sentido de excluir a noção da incapacidade interligada à pessoa com deficiência porque por muitos anos as pessoas com deficiência foram tidas como incapazes pelos

¹ O ano de 1981 foi declarado, pela Organização das Nações Unidas, como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes e teve como lema a “Igualdade e Participação Plena”, com o objetivo de trazer à tona “o reconhecimento do direito de oportunidades iguais para qualquer ser humano, reconhecidas suas diferenças individuais”. (BRASIL, 1981).

ordenamentos jurídicos, inclusive pelo brasileiro, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

Essa rejeição da ideia pré-concebida de incapacidade da pessoa com deficiência vai ao encontro dos anseios desses indivíduos. Uma pesquisa realizada por meio de entrevista a pessoas com deficiência auditiva, visual e motora concluiu que as pessoas com deficiência rejeitam termos como “incapacidade”, “perda”, “restrição”, “déficit”, “impedimento” e “exclusão”, mas concordam com o termo “limitações”, ressaltando que tais limitações não os impedem de realizar as atividades que desejam (PAGLIUCA; OLIVEIRA; MARIANO; SILVA; ALMEIDA; OLIVEIRA, 2015, p. 5).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também explicita que não importa se a limitação enfrentada pela pessoa com deficiência é permanente ou não, basta que seja de longo prazo e que implique em dificuldades para a participação na vida em sociedade em igualdade de condições com as pessoas que não enfrentam esses impedimentos (BRASIL, 2015). Por esta definição, ficam excluídos do conceito de pessoa com deficiência os indivíduos que necessitam de óculos para corrigir sua miopia, por exemplo, e também os que ingerem medicamentos contínuos mas exercem suas atividades cotidianas sem nenhum outro empecilho.

Atualmente utiliza-se a expressão “pessoa com deficiência” ao invés de “portador de deficiência”, pois, conforme ressalta Terra (2017, p. 46), as pessoas “não portam, não carregam a deficiência”.

No Brasil, tornou-se bastante popular, acentuadamente entre 1986 e 1996, o uso do termo portador de deficiência (e suas flexões no feminino e no plural). Pessoas com deficiência vêm ponderando que elas não portam deficiência; que a deficiência que elas têm não é como coisas que às vezes portamos e às vezes não portamos (por exemplo, um documento de identidade, um guarda-chuva). O termo preferido passou a ser pessoa com deficiência. (SASSAKI, 2002).

A partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi inserida no sistema constitucional brasileiro por força do Decreto-Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação n. 6949, de 25 de agosto de 2009, restou consolidada a utilização da expressão “pessoa com deficiência”. O termo pessoa permanece como o núcleo da expressão, e é

perceptível que se trata de pessoa que não porta a deficiência e não é definida por sua deficiência, mas sim que tem uma deficiência.

3.2 AS DEFICIÊNCIAS E AS CONDIÇÕES EQUIPARADAS

O enquadramento da deficiência nos termos da lei dá respaldo para que a pessoa com deficiência possa exigir seus direitos. Em 1980 a Organização Mundial da Saúde publicou a Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades (CIDD), que utilizava padrões biomédicos para a categorização das deficiências. O Brasil utilizou essa seriação para a edição do Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

No ano 2000 a Organização Mundial da Saúde publicou a Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) com o objetivo geral de funcionar como uma categorização para delinear os aspectos de funcionalidade, com perspectiva de utilização nas mais diversas culturas por meio da incorporação de aspectos de contexto de vivência das pessoas. (DI NUBILLA; BUCHALLA, 2008, p. 327).

Nesse sentido, Elisângela Cruz Faria (2018, p. 91) elucida:

Para a classificação da CIF são analisados três requisitos: o corpo, sob o aspecto das funções fisiológicas e psicológicas dos sistemas do corpo e das estruturas anatômicas do corpo; “Atividade” e “Participação”, realização de atos individuais e sociais, passando pelo processo de aprendizado até o exercício de atividades laborais, observado seu desempenho e capacidade e o último é o contexto, sendo observado o fator ambiental, ampliando a análise, partindo-se do ambiente específico para o geral. São os mesmos critérios adotados pelo Estatuto da Pessoa com deficiência, em seu art. 2º, §1º, incisos de I a IV.

Esses são os mesmos critérios abordados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme se observa no art. 2º, §1º e incisos.²

² Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

A legislação pátria classifica as deficiências como de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. A seguir abordar-se-á de forma detalhada essas espécies de deficiência.

3.2.1 A deficiência física

A deficiência física pode estar presente desde o nascimento ou ser adquirida em razão de acidentes, doenças, amputações, lesões cerebrais, lesões medulares e outras causas.

A Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, publicada no ano de 2014 (BRASIL, 2014), contém um anexo em que classifica as deficiências físicas como graves, moderadas e leves, de acordo com fatores ambientais e barreiras externas e conforme os produtos e tecnologias disponíveis para as pessoas com deficiências específicas. Portanto, quanto maior o impedimento ou empecilho para a locomoção da pessoa com deficiência, para o alcance de objetos, para a sua acomodação em posturas diferentes, enfim, para as atividades que exijam desenvolvimento físico, maior será o grau de classificação de sua deficiência.

A deficiência física não interfere no desenvolvimento das capacidades mentais das pessoas, portanto não impede o processo de tomada de decisão, a realização de negócios jurídicos e a prática de atos da vida civil.

3.2.2 A deficiência sensorial

As deficiências sensoriais são aquelas que prejudicam o funcionamento de um ou mais dos cinco sentidos. São deficiências sensoriais a deficiência auditiva e a deficiência visual. A deficiência auditiva se caracteriza pela incapacidade total ou parcial de audição, e a deficiência visual, pela incapacidade total ou parcial de visão.

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação. (BRASIL, 2015).

A deficiência auditiva pode ser prejudicial à comunicação porque a oralidade expressada pela pessoa com deficiência pode ser incongruente com a interpretação do ouvinte, em razão da emissão de sons que possuem uma compreensão equivocada daquela pretendida pela pessoa com deficiência auditiva, pois é importante, para o desenvolvimento da fala e para a compreensão dos fonemas, a escuta.

A pessoa com deficiência auditiva pode aprender a Língua Brasileira de Sinais – Libras e utilizá-la para se comunicar com outrem, e sua deficiência é classificada em condutiva, mista, neurossensorial e central.

Nas lições de Leandro Rodrigues (2017, s. p.):

Na deficiência auditiva condutiva ocorre interferência na condução do som desde o conduto auditivo externo até a orelha interna, e na maioria dos casos pode ser corrigido com tratamento clínico ou cirurgia. Já a neurossensorial ocorre quando há uma impossibilidade de recepção por lesão na orelha interna ou no nervo auditivo, esse tipo de deficiência é irreversível. A deficiência mista ocorre quando há ambas as perdas: condutiva e neurossensorial numa mesma pessoa. E a deficiência auditiva central, também conhecida como surdez central, não é necessariamente acompanhada de diminuição da sensibilidade auditiva mas manifesta-se por diferentes graus de dificuldade na compreensão das informações sonoras.

A deficiência auditiva pode ser entendida de modo diferente da surdez, pois os deficientes auditivos podem ainda dispor de um mínimo de audição, mas os surdos sofreram a perda total deste sentido. Mas a legislação pátria enquadra a surdez dentro do rol de deficiências auditivas e considera pessoa com deficiência auditiva aquela que possui perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais (BRASIL, 2004).

Quanto à deficiência visual, a medicina considera que são englobadas como pessoas com deficiência visual tanto a pessoa com perda total da visão, considerada cega, quanto aquela que tem a visão reduzida, com capacidade de enxergar apenas parcialmente. Sobre o tema, Maria de Jesus Cano Miranda (2008, p. 5) explica que “os cegos e as pessoas que têm visão subnormal ou visão reduzida são incluídos no grupo de pessoas com deficiência visual, sendo que a diferença entre os grupos se justifica pelos diferentes graus de acuidade visual”.

A principal tecnologia utilizada para a adaptação da comunicação das pessoas cegas é o braile, sistema de leitura e escrita por meio do qual os cegos

podem exercer o hábito da leitura. Além disso, atualmente impressoras 3D vêm sendo utilizadas para que os cegos possam sentir as paisagens e experimentar, pelo tato, a visão que aqueles que enxergam têm do mundo.

3.2.3 A deficiência intelectual

A deficiência intelectual é também conhecida pelo nome de deficiência mental, ainda que esta nomenclatura esteja incorreta porque a deficiência se manifesta como um comprometimento de desenvolvimento do intelecto e não afeta mente da pessoa como um todo.

Segundo a Associação Americana de Deficiência e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, a deficiência mental implica em perceptível redução do funcionamento intelectual, que se revela significativamente inferior à média, associado a limitações para o exercício da comunicação e dos cuidados pessoais, competências domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e/ou trabalho. Esses aspectos devem ser perceptíveis durante a fase de desenvolvimento infanto-juvenil para que alguém seja diagnosticado como deficiente intelectual (CEREZUELA, 2016, p. 23).

Em razão do raciocínio lento e do intelecto inferior ao da média, que em geral acomete as pessoas com deficiência intelectual, essas pessoas apresentam dificuldades para se relacionar e para exprimir seus desejos, a depender do nível de comprometimento provocado pela deficiência.

3.2.4 O autismo

O autismo não é uma deficiência, é uma espécie de transtorno global do desenvolvimento (TGD). Os transtornos globais do desenvolvimento englobam prejuízos qualitativos nas interações sociais e no desenvolvimento da linguagem e da comunicação, assim como um quadro restrito de interesses (BRANDÃO; MORI, p. 130-131).

De acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, os alunos com TGD são aqueles com autismo, síndromes do espectro do autismo e psicose infantil. Dentre os autistas, há

aqueles com Síndrome de Asperger, considerada uma forma mais leve de autismo, que acomete crianças “quase normais”, inteligentes e com boa comunicação verbal. A Lei nº. 12.764 de 2012 estabelece que são pessoas com transtorno do espectro autista aquelas que portam síndrome clínica com as seguintes características:

- I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (BRASIL, 2012).

Em geral, a principal dificuldade dos autistas está relacionada à dificuldade de comunicação verbal, de formação e manutenção de vínculos afetivos e à manifestação de movimentos repetitivos. Ademais, não é raro que pessoas autistas sofram também de algum grau de deficiência intelectual, o que pode agravar a dificuldade de interação.

Segundo os ensinamentos de Cleonice Bosa (2002, p. 3), são autistas as pessoas

[...] que tem inadaptação para estabelecer relações normais com o outro, um atraso na aquisição da linguagem e, quando ela se desenvolve, uma incapacitação de lhe dar um valor de comunicação. (As crianças autistas) apresentam igualmente estereótipos gestuais, uma necessidade de manter imutável seu ambiente material, ainda que dêem provas de uma memória freqüentemente notável. Contrastando com este quadro, elas têm, a julgar por seu aspecto exterior, um rosto inteligente e uma aparência física normal.

Nota-se, portanto, que a principal dificuldade das pessoas autistas está relacionada à comunicação e interação com os outros, o que pode ser prejudicial para sua inclusão na sociedade. Os autistas não são pessoas com deficiência, mas são considerados pessoas com deficiência para todos os aspectos legais, conforme previsão da Lei nº. 12.764 de 2012.

3.3 A SOCIEDADE E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO LONGO DOS ANOS

A história das pessoas com deficiência envolve o preconceito, o descaso, a discriminação, a exclusão e até mesmo o assassinio dessas pessoas. Ao longo dos séculos as pessoas com deficiência foram vistas como aberrações, castigos dos deuses, punição por pecados³ e demônios. Com o passar do tempo, conforme aumentou o conhecimento da sociedade sobre as pessoas com deficiência, houve uma evolução no tratamento a elas dispendido, mas isso implicou, em um primeiro momento, no sentimento de acolhimento por caridade, piedade e dó.

Quando se iniciou o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil pensava-se que essas pessoas deveriam receber exatamente os mesmos tratamentos das demais, em igualdade de condições e oportunidades, e que as próprias pessoas com deficiência e seus familiares eram os responsáveis por efetivar a participação dessas pessoas na vida em sociedade. O Estado e a sociedade não se responsabilizavam pela inclusão dessas pessoas com deficiência, tampouco promoviam as adaptações para que elas pudessem se relacionar e conviver com o restante dos membros da sociedade. Somente nas últimas décadas essa visão sobre as pessoas com deficiência vem se alterando, tendo em vista a forte influência do princípio da dignidade da pessoa humana como norte do ordenamento jurídico pátrio e do reconhecimento das pessoas como centro dos ordenamentos jurídicos do Brasil e de vários outros Estados. A sociedade vem se moldando no sentido de se adaptar às necessidades especiais das pessoas com deficiência para efetivar sua inclusão no meio social, em direção à garantia da igualdade material para as pessoas com deficiência.

Algumas práticas carecem de aperfeiçoamento, e há indícios de um possível retrocesso no tratamento das pessoas com deficiência e em relação à

³ De acordo com o capítulo nove do Evangelho de João, enquanto caminhava, Jesus e seus discípulos viram um cego de nascença. Os discípulos, crendo que a deficiência visual era um castigo por pecados, questionaram Jesus quem havia pecado para que aquele homem fosse cego, o próprio homem ou seus pais. Jesus, porém, respondeu que nem o cego nem seus pais haviam pecado, mas a deficiência tinha o propósito de manifestação da obra de Deus na vida daquele homem. Jesus, então, aplicou uma mistura de terra e saliva nos olhos do homem e ordenou que ele fosse se lavar no tanque de Siloé. Após lavar-se, o homem passou a enxergar. (BÍBLIA, NT, Evangelho de João, capítulo 9, versículos 1 ao 11; 2009).

visão que se tem sobre elas. A fim de evitar a derrocada na proteção dos direitos das pessoas com deficiência é necessário conhecer a história desse grupo de pessoas, o modo como foram tratadas ao longo dos séculos e as motivações e crenças da sociedade de cada época ao tratá-las de forma discriminatória, a fim de preservar o passado para entender o presente e construir um futuro melhor e com vistas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

3.3.1 A fase da exclusão

Acredita-se que nos primórdios da civilização, período chamado por alguns historiadores como pré-história, que engloba a Idade da Pedra Lascada, Idade da Pedra Polida, Idade do Bronze e Idade do Ferro; outros, de períodos paleolítico, mesolítico, neolítico e idade dos metais (FARIA, 2018, p. 15) as pessoas com deficiência não subsistiam por muito tempo, pois a sobrevivência exigia a capacidade de caça e autodefesa. Não há registros históricos sobre as pessoas com deficiência nessa época.

Nilson Tadeu Reis Campos Silva (2010, p. 106) assevera:

Até pela inexistência de registros confiáveis, parece ser autorizado afirmar que, nos primórdios da Humanidade, mercê da severidade climática e da selvagem disputa pela sobrevivência, os indivíduos com deficiência sucumbiam às hostilidades – fossem elas naturais ou não (...).

É provável, portanto, que tenha sido rara a convivência de pessoas não-deficientes com as pessoas com deficiência, o que provavelmente ocasionou em ignorância sobre as pessoas com deficiência. No entanto, não se descarta a existência de pessoas com deficiência, apenas a falta de condições e acolhimento para sua sobrevivência. Afinal, a deficiência é uma constante e não um desvio na história da humanidade (PICCOLO; MENDES, 2012, p. 30).

Durante a Idade Antiga, quando surgiram as primeiras civilizações (por volta de 4.000 a.C.), houve a elaboração do Código de Hamurabi, rei da Babilônia, que previa punições severas para aqueles que desrespeitassem as leis, como por exemplo a amputação de membros do corpo e até a morte. Presume-se que, por conta disso, naquela época muitos eram acometidos pela deficiência física, mas não há registros sobre qual era o tratamento dado a essas

peças, ainda que possivelmente o tratamento fosse o de exclusão e repulsa, pois a falta de um membro poderia significar que aquela pessoa cometera infringido a legislação da época (FARIA, 2018, p. 17).

Os assírios governaram a Alta Mesopotâmia por volta de 2.400 a.C., sendo que o auge de seu império ocorreu por volta de 1.300 a.C. a 612 a.C. Os assírios eram um povo extremamente militarizado e marcado por sua crueldade. Costumavam torturar, decapitar e mutilar seus adversários, e exigiam de seus soldados desempenho ímpar (FARIA, 2018, p. 18). Por conta disso, apesar de não existirem registros sobre o tratamento às pessoas com deficiência por esse povo, é provável que tenham sido excluídos ou até mesmo mortos, pois exigia-se dos homens que fossem capazes de exercer as funções bélicas.

Mais tarde, os egípcios se consagraram como o povo dominante da região mesopotâmica, e toda a sociedade egípcia era trabalhadora, inclusive as pessoas com deficiência eram ocupadas de algum ofício. Exames realizados na múmia de Tutancâmon, o principal Faraó da dinastia egípcia, revelaram que ele possuía uma deformidade no pé esquerdo. Em sua tumba foram encontradas cerca de cento e trinta bengalas usadas. Além dos restos mortais do Faraó, foram estudados os cadáveres de mais egípcios, e verificou-se sinais de deficiência em alguns deles, o que indica que os egípcios não matavam as pessoas com deficiência, tampouco as abandonavam. Também os registros da arte egípcia demonstram que havia pessoas com deficiência ocupando lugares proeminentes na sociedade (RIBEIRO, 2017, p. 37).

Na história antiga os gregos foram o povo de maior destaque. A mitologia grega ensina qual era o tratamento destinado às pessoas com deficiência na Grécia, por meio da história do deus do fogo, Hefesto (ou Vulcano, na mitologia romana). Hefesto era retratado como um deus de feia aparência, manco das duas pernas e coxo. Em razão de sua aparência e fragilidade, sua mãe, a deusa Hera, teria jogado o bebê no Monte Olimpo. Hefesto acabou por cair no mar e foi resgatado pelas filhas de Oceano, levado para viver na ilha de Lemnos. Hefesto cresceu e se tornou um artesão. Esculpira o martelinho da justiça e um trono para a deusa Hera, que funcionava também como uma armadilha que poderia ser quebrada apenas por ele. Assim, após se sentar no trono, Hera se viu presa e chamou Hefesto de volta para o Olimpo, onde ele passou a viver após quebrar a armadilha, e acabou por se casar com Afrodite (RIBEIRO, 2017, p. 30-31).

A mitologia revela o pensamento dos gregos em relação à pessoa com deficiência. Como um povo que valorizava o belo, o homem forte, vigoroso e independente, os valores da beleza, da força e da perfeição fisiológica eram muito fortes naquela sociedade. Acreditava-se, portanto, que a deficiência era um fator de dificuldade à vida, à sobrevivência e à subsistência do povo, uma vez que um corpo fraco e deformado em nada poderia contribuir para a sociedade na agricultura (plantações e colheitas) e na guerra, as duas atividades principais desenvolvidas pelo povo grego. A não ser que a pessoa com deficiência demonstrasse ter utilidade para a sociedade, a exemplo do mito de Hefesto, que se tornou um competente artesão, seria descartada pelo povo grego antigo (RIBEIRO, 2017, p. 31).

A Grécia, berço da civilização dividida em diversas Cidades-Estados, abolia aqueles que não representavam o modelo de pessoas consideradas normais, enfim, os que não podiam servir ao exército, praticar esportes, os que não eram belos ou que não tinham capacidade cognitiva, e, com isso, acabavam sendo mortos ou abandonados (ZENNI; TERRA, 2017, p. 77).

A cidade-estado grega Esparta ficou conhecida como a cidade de um povo guerreiro, cuja prioridade era a guerra e a preparação para a guerra. Seu povo valorizava a dança, a ginástica e a perfeição do corpo. Por conta desses valores, eliminavam as crianças com deficiências aparentes logo que nasciam lançando-as de precipícios (PICCOLO; MENDES, 2012, p. 30).

Todos os recém-nascidos das famílias de pessoas iguais (os chamados “homoiós”) deveriam ser apresentados a um conselho espartano. Acaso o conselho avaliasse que o bebê era saudável, ele era devolvido para a família, que deveria cuidar da criança até os sete anos, idade em que o Estado assumia a responsabilidade pela educação das crianças, voltada para o militarismo. Contudo, se o bebê fosse considerado frágil, franzino, disforme e feio, os anciões o levavam para *Apothetái*, o precipício de onde eram jogadas essas crianças, pois eles criam que não era interessante nem para o Estado, nem para a própria criança sobreviver, uma vez que ela não seria proveitosa à cidade militarizada. (RIBEIRO, 2017, p. 31).

Nota-se, portanto, que na Grécia Antiga havia o abandono ou o assassinato de crianças com deficiência porque a sociedade era guiada por valores extremamente utilitaristas. As pessoas com deficiência, naquele período,

eram consideradas inaptas para o trabalho e, portanto, inúteis para a sociedade, de modo que, quando não eram descartadas como objetos, sofriam a exclusão e o preconceito.

Aristóteles, apesar de ter escrito ser injusto tratar os desiguais de maneira igual, defendeu, conforme consta em “Política”, que os homens virtuosos deveriam contribuir para a sociedade, e, portanto, “quanto a saber quais os filhos que se devem abandonar ou educar, deve haver uma lei que proíba alimentar toda criança disforme” (ARISTÓTELES, 1998), o que indica que condições favoráveis de adaptação não eram fornecidas às pessoas com deficiência – pelo contrário, os pais eram orientados a abandoná-las.

O tratamento das pessoas que se tornassem deficientes em razão da guerra era diferente. Otto Marques da Silva (1987, p. 88) esclarece que em Atenas e Esparta havia denominações especiais dadas aos soldados feridos e cuidados relacionados à sua alimentação, “como as que eram consequentes uma lei de Sólon (640 a 558 a.C.) que determinava: ‘soldados feridos gravemente e os mutilados em combate serão alimentados pelo Estado’”. A lei de Sólon demarca, mais uma vez, a sociedade utilitarista que valorizava aqueles que contribuíssem por meio do trabalho ou do serviço militar e descartava os que eram considerados fracos demais para o fazer.

Os romanos também discriminavam as pessoas com deficiência, a ponto de, de acordo com Nilson Tadeu Reis Campos Silva (2010, p. 107), “legitimarem a eugenia por afogamento, sendo que os sobreviventes eram destinados à mendicância ou ao trabalho circense, ou ao trabalho como bobos da corte”. A Lei das Doze Tábuas Romana permitia que o pai matasse seu filho disforme, desde que diante do julgamento de pelo menos cinco vizinhos, que confirmariam a existência da disformidade (FARIA, 2018, p. 24). Em suma, a sociedade romana humilhava as pessoas com deficiência, descartava crianças com deficiência no esgoto e as explorava sexualmente.

Segundo Sueli Fernandes (2006, p. 26), a herança deixada pelo Império Romano do Ocidente quanto às pessoas com deficiência tem relação com a valorização do corpo perfeito. Consequentemente, os que não se encaixavam no padrão da sociedade romana eram vistos como de menor valor e sem utilidade para servir à sociedade. Simultaneamente os hebreus, conhecidos como o povo de Deus, habitaram a Terra. Para os hebreus, a deficiência

significava uma abominação, um diminutivo da imagem e semelhança de Deus, e muitas vezes era considerada como um castigo por crimes e/ou pecados (FARIA, 2018, p. 27).

Os hebreus eram monoteístas, e logo no início da história bíblica, no livro de Levítico, Deus deu ordens a Arão, o primeiro sumo sacerdote, sobre quais dos seus descendentes não poderiam fazer ofertas a ele:

Disse ainda o Senhor a Moisés: Diga a Arão: Pelas suas gerações, nenhum dos seus descendentes que tenha algum defeito poderá aproximar-se para trazer ao seu Deus ofertas de alimento. Nenhum homem que tenha algum defeito poderá aproximar-se: ninguém que seja cego ou aleijado, que tenha o rosto defeituoso ou o corpo deformado; ninguém que tenha o pé ou a mão defeituosos, ou que seja corcunda ou anão, ou que tenha qualquer defeito na vista, ou que esteja com feridas purulentas ou com fluxo, ou que tenha testículos defeituosos. Nenhum descendente do sacerdote Arão que tenha qualquer defeito poderá aproximar-se para apresentar ao Senhor ofertas preparadas no fogo. Tem defeito; não poderá aproximar-se para trazê-las ao seu Deus. Poderá comer o alimento santíssimo de seu Deus e também o alimento santo; contudo, por causa do seu defeito, não se aproximará do véu nem do altar, para que não profane o meu santuário. Eu sou o Senhor, que os santifico. (BÍBLIA, AT, Livro de Levítico, capítulo 21, versículos 16 ao 21; 2009).

Segundo a cultura do povo hebreu, a aproximação da pessoa com deficiência do véu que separava o Lugar Santo do Lugar Santíssimo ou do altar de Deus profanaria o santuário do Senhor. Contudo, no final da Idade Antiga sobreveio o cristianismo, e então os cristãos passaram a seguir, além das normas contidas no Antigo Testamento da Bíblia, as normas do Novo Testamento, fundamentadas nos ensinamentos de Jesus, que acolheu as pessoas com deficiência.

No nono capítulo do Evangelho de João consta a seguinte história:

Ao passar, Jesus viu um cego de nascença. Seus discípulos lhe perguntaram: "Mestre, quem pecou: este homem ou seus pais, para que ele nascesse cego?" Disse Jesus: "Nem ele nem seus pais pecaram, mas isto aconteceu para que a obra de Deus se manifestasse na vida dele. Enquanto é dia, precisamos realizar a obra daquele que me enviou. A noite se aproxima, quando ninguém pode trabalhar. Enquanto estou no mundo, sou a luz do mundo". Tendo dito isso, ele cuspiu no chão, misturou terra com saliva e aplicou-a aos olhos do homem. Então lhe disse: "Vá lavar-se no tanque de Siloé" (que significa Enviado). O homem foi, lavou-se e voltou vendo. Seus vizinhos e os que anteriormente o tinham visto mendigando perguntaram: "Não é este o mesmo homem que costumava ficar sentado, mendigando?" (BÍBLIA, NT, Evangelho de João, capítulo 9, versículos 1 ao 11; 2009).

A passagem bíblica demonstra o que os historiadores apontam: que as pessoas com deficiência viviam às margens da sociedade, muitas vezes mendigando para sobreviver. Mas, para além disso, revela que a partir dos ensinamentos de Jesus Cristo os cristãos passaram a ter um outro olhar para as pessoas com deficiência, compreenderam-nas como dignas do amor de Deus e, portanto, de receber amor, respeito e ajuda do próximo.

A fase que perdurou desde o início da civilização até meados da Idade Média em transição com a Idade Moderna é conhecida como a fase da exclusão das pessoas com deficiência. De acordo com Cristina Cerezuela (2016, p. 35), a conduta da sociedade desse período tem como justificativa a incapacidade de entendimento e a ausência de explicação para as deficiências, o que levou as civilizações a associá-las a sinais de mitos e castigos. A ausência de discernimento sobre as deficiências conduzia os homens a crer que a diferença física, intelectual ou sensorial estava intimamente ligada a questões sobrenaturais.

O período da exclusão das pessoas com deficiência foi marcado por torturas e mortes, bem como por um desconhecimento generalizado sobre o que eram as deficiências e quais as suas causas. Ainda hoje, no Brasil, algumas tribos indígenas vivem na fase da exclusão. Elisângela Cruz Faria (2016, p. 33) explica que para muitas tribos indígenas

[...] a deficiência era tida como uma maldição e um castigo para o povo, portanto, a mãe perto do nascimento do filho se embrenhava pela mata e lá dava a luz à criança. Depois do nascimento, o bebê era avaliado pela mãe, e se não fosse perfeito, deveria ser morto imediatamente, através de asfixia, sufocamento, enterrado vivo ou deixado na mata para ser devorado pelos animais selvagens. As mães que não tivessem coragem de praticar o infanticídio entregavam o bebê para a tribo que dava cabo da vida do recém-nascido. Para os indígenas, apenas após a primeira amamentação é que a criança era considerada viva e sua morte anterior a esse fato não era crime.

A prática se dá em razão das crenças indígenas. Algumas tribos creem que as crianças com deficiência trarão maldições para a tribo; outras, que as crianças com deficiência são manifestações de demônios. É certo, à vista disso, que o infanticídio indígena ocorre em razão do misticismo.

A partir da interligação da cultura indígena com a cultura dos colonizadores portugueses, que lhes impuseram o pensamento católico (cristão),

muitas tribos deixaram a prática do infanticídio e hoje convivem com as pessoas com deficiência em suas aldeias.

A prática do infanticídio dentro das tribos indígenas, contudo, não foi erradicada. Segundo o Mapa da Violência, publicado em 2015 no Brasil, noventa e seis crianças indígenas foram assassinadas na região amazônica do Brasil, (WASELFISZ, 2015) vítimas do chamado infanticídio indígena, costume que é assim conhecido ainda que a prática não envolva necessariamente o estado puerperal, uma vez que está intrinsecamente ligada aos costumes e à cultura das tribos indígenas.

A prática é nociva e viola tratados internacionais que versam sobre direitos fundamentais, dignidade humana e a proteção das crianças. Ainda assim, explicam Maíra de Paula Barreto e Euflyay Miranda (2018, p. 1.633) que o Estado brasileiro adota uma postura de não interferência na cultura indígena, o que abarca, conforme interpretação do governo brasileiro, a não intervenção na questão do infanticídio indígena e, portanto, não há proteção da vida dessas crianças pelo Estado brasileiro.

Há um grande debate doutrinário sobre a questão, que envolve a preservação da cultura indígena e a preservação da vida humana de vulneráveis. Contudo, até os dias de hoje o Brasil não intervém nessas questões, e a eliminação de crianças indígenas com deficiência ainda acontece em tribos como a dos ianomâmis, cuja reserva se localiza no interior do estado de Roraima. De acordo com uma reportagem veiculada pelo site G1 no ano de 2014,

A cidade mais violenta do Brasil fica no interior do estado de Roraima. Chama-se Caracará e tem só 19 mil habitantes. De acordo com o último Mapa da Violência, do Ministério da Justiça, em um ano, 42 pessoas foram assassinadas por lá. Entre elas, 37 índios, todos recém-nascidos, mortos pelas próprias mães, pouco depois do primeiro choro. (G1, 2014).

A fase da exclusão e a prática de infanticídio de crianças com deficiência ainda acontece em alguns lugares do Brasil. O tema, contudo, não é objeto deste trabalho, que abordará as condições gerais das pessoas com deficiência no país.

3.3.2 A fase da segregação

A sociedade tratou as pessoas com deficiência com repulsa e exclusão, até a época do feudalismo, sistema econômico e social organizado com base na agricultura. Durante o feudalismo a religião cristã era muito forte, mas de pouco conhecimento. Porque não havia tradução bíblica, os fiéis baseavam suas crenças nas palavras de padres e pregadores. Foi uma época marcada por forte misticismo e medo do sobrenatural. Destaca-se que a passagem da fase da exclusão da pessoa com deficiência para a fase do tratamento segregacionista dessas pessoas não se deu de forma imediata. Antes, houve, durante anos, locais em que havia o tratamento de exclusão das pessoas com deficiência e outros que as segregavam, simultaneamente. Apenas por volta do século XIX se consolidou a fase da segregação e praticamente se extinguiu a fase da exclusão (CEREZUELA, 2016, p. 32).

Elisângela Cruz Faria (2018, p. 29) assevera que, “durante a Idade Média, a deficiência ora era atribuída a um plano divino, ora à possessão de demônios”. Em geral, as pessoas com deficiência enfrentavam a intolerância da sociedade e as mais variadas formas de punição apenas pela condição de serem pessoas com deficiência, castigos esses que envolviam açoites, tortura e aprisionamento.

Adreana Dulcina Platt (1999, p. 72) comenta, sobre a Idade Média, que diante do domínio da Igreja Católica como líder e nortadora do pensamento da sociedade nas questões de macro importância, a temática da bruxaria/feiticeira se manifestou de forma agressiva, “não mais sob a alegação da vontade de deuses, mas na presumida manifestação demoníaca em indivíduos que não se moldassem às vontades da corte e do clero”.

O misticismo e o pensamento religioso imperavam na sociedade inclusive para a análise da política, da economia e na formação da ética comunitária, e a ideia geral sobre a deficiência era que caso não fossem obedecidas as regras religiosas, forças malignas trariam moléstias para aqueles que se relacionavam e conviviam com a pessoa com deficiência. A deficiência era considerada um castigo divino. Mais uma vez, as pessoas com deficiência viviam à mercê da sociedade. Na cidade de Constantinopla, contudo, há registros de pessoas com deficiência acolhidas em hospitais, abrigos e orfanatos entre os séculos V e XV, sob a orientação da Igreja Católica, que ali exercia a caridade cristã para com as pessoas com deficiência. Mas, devido aos seus costumes e tradição, ao mesmo tempo em que cuidava das pessoas com deficiência a Igreja Católica não

permitia que elas fizessem parte de seu sacerdócio (DA SILVA, 1987, p. 114), ou seja, não havia a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, e pensava-se que elas eram incapazes de exercer cargos de maior relevância.

A pessoa com deficiência era vista, pela Igreja Católica, sob uma ótica assistencialista, como digna de piedade, como alguém anormal, inválido e improdutivo. Segundo Marcos José Silveira Mazzotta (2003, p. 16) “[...] até o século XVIII, as noções a respeito da deficiência eram basicamente ligadas ao misticismo e ao ocultismo, não havendo base científica para o desenvolvimento de noções realistas”.

Com o passar do tempo houve a migração populacional dos feudos para os burgos, as cidades comerciais. Aos poucos a burguesia começou a se aproximar das ideias renascentistas e iluministas, e isso resultou em um período de grande valorização humana. Os franceses organizaram sua revolução sob o lema da igualdade, liberdade e fraternidade e por volta dessa época, no final do século XVIII, conhecido como o Século das Luzes, foram criados instrumentos importantes de acessibilidade para as pessoas com deficiência, sendo o grande destaque a criação da cadeira de rodas, que significou maior autonomia e liberdade para as pessoas com deficiência física, que a partir de então puderam se deslocar sem a necessidade de acompanhamento e auxílio por parte de terceiros – a depender da gravidade dos acometimentos decorrentes da deficiência física. Foi durante a modernidade, também, que se entendeu que as pessoas com deficiência poderiam ser alfabetizadas e, assim, iniciou-se sua escolarização (TERRA; ZENNI, 2017, p. 80).

A fase da segregação é conhecida também como a era das institucionalizações. Nesse período houve o recolhimento de pessoas com deficiência para instituições capacitadas – ao menos na teoria – para atender às suas necessidades especiais. Em geral, os cuidados despendidos às pessoas com deficiência eram majoritariamente ligados à saúde, mas também nessa época se desenvolveram os primeiros mecanismos de escolarização para as pessoas com deficiência auditiva (CEREZUELA, 2016, p. 33).

Por volta do século VI Gerolamo Cardomo, médico e matemático, criou um código para ensinar pessoas com deficiência auditiva a ler e a escrever. Com isso, influenciou o monge benedito espanhol Pedro Ponce de Leon a desenvolver um método de educação para pessoa com deficiência auditiva, por meio da

língua de sinais (LISBOA; BARROSO; ROCHA, 2020, p. 687). Iniciava-se a integração das pessoas com deficiência auditiva.

A fase da segregação ou era das institucionalizações teve duração até o início do século XX. O foco da sociedade durante esta fase era proteger a pessoa normal daquela considerada não normal e, em sentido inverso, proteger a pessoa com deficiência de uma sociedade que só poderia lhe causar danos, conforme o pensamento majoritário da época. Assim, as instituições para pessoas com deficiência funcionavam no campo, longe das povoações, sob a justificativa de proporcionar maior tranquilidade e paz às pessoas com deficiência, ao mesmo tempo eram um meio eficaz de separação deste grupo minoritário do restante da sociedade – uma espécie de falsa motivação filantrópica. Ao afastar e manter estáveis as pessoas que não se enquadravam aos padrões de normalidade, as instituições conferiam um alívio à sociedade e uma espécie de auto redenção, pois havia a crença de que, ajudando e protegendo as pessoas com deficiência, as pessoas “normais” alcançariam o perdão por seus pecados (CEREZUELA, 2016, p. 37-38).

Com o sentimento de piedade e a motivação para redenção de seus pecados, o sentido humanitário e filantrópico das instituições voltadas para a proteção e sustento das pessoas com deficiência ocultava o objetivo principal de discriminar e segregar (MAZZOTA, 1982, p. 23), de evitar que a sociedade composta por “pessoas normais” precisasse conviver com as pessoas com deficiência, que eram consideradas inaptas para a vida em sociedade, pois havia a crença de que essas pessoas em nada poderiam contribuir para o progresso – pelo contrário, apenas geravam despesas e demandavam cuidados.

O preconceito em relação às pessoas com deficiência é histórico. Nota-se que as atitudes de rejeição ou exclusão para com o diferente estavam arraigadas na sociedade, de modo que, nos séculos XVII e XVIII as pessoas com deficiência eram internadas em espaços institucionais que abrigavam indigentes, órfãos, doentes mentais, delinquentes, pobres, entre outros. Com o passar do tempo, percebeu-se que as pessoas com deficiência, em especial as pessoas com deficiência visual e auditiva, poderiam ser úteis nas indústrias, ainda mais quando houvessem recebido um mínimo de educação. As instituições então passaram a oferecer oficinas de produção para as pessoas com deficiência, uma

vez que eram mão de obra barata para trabalhar no processo inicial de industrialização (CEREZUELA, 2016, p. 42).

Aos poucos as pessoas com deficiência tiveram seus primeiros direitos reconhecidos, e os países notaram a especial necessidade de resguardar direitos e oportunidades de forma igualitária para todos após as Primeira e Segunda Guerra Mundiais, quando soldados e vítimas mutilados precisaram de reabilitação. Nessa linha, no ano de 1975, a Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual ressaltou que as pessoas com deficiência são titulares dos mesmos direitos fundamentais que são garantidos a todos os cidadãos.

Relatos históricos registram que a era da institucionalização no trato das pessoas com deficiência perdurou até aproximadamente o início do século XX. Por volta da década de 1960 as declarações de direitos e as legislações de muitos países cuidaram de acabar com o isolamento a que eram submetidas as pessoas com deficiência, e isso demarcou o início da fase da integração (CEREZUELA, 2016, p. 42).

3.3.3 A fase da integração

Após a percepção de que a segregação das pessoas com deficiência em instituições não lhes foi benéfica, tampouco beneficiou a sociedade, passou-se para a fase da integração, também conhecida como a fase da normalização. O ideal de integração das pessoas com deficiência foi desenvolvido com destaque na Dinamarca, no ano de 1959, e sob o conceito de normalização, que implica no tratamento “normal” para as pessoas com deficiência. O foco principal da integração se baseia no direito das pessoas com deficiência à não-exclusão e não-segregação (MANZOLI, 2008, p. 38).

A fase da integração foi a fase durante a qual se intentou afastar o mínimo possível o indivíduo segregado da sociedade e, destacadamente, ratificou-se o direito das crianças com necessidades especiais a receberem educação em escolas regulares. Durante essa fase consagraram-se os direitos à não-exclusão e à não-segregação, e se iniciou a inserção dos alunos com deficiência nos espaços escolares e de trabalho, bem como em toda a sociedade.

Entretanto a integração não se preocupava com a adaptação do cotidiano escolar, o estudante com necessidades especiais é quem deveria se conformar às práticas de ensino preexistentes. Assim, os estudantes meramente ocupavam o mesmo espaço, mas a convivência, a socialização e os estímulos necessários ao desenvolvimento educacional não eram suficientes às suas necessidades especiais. Da mesma forma, esperava-se das pessoas com deficiência que se adaptassem ao ambiente de trabalho, mas o Estado e os empregadores não forneciam as condições necessárias para tanto. Essa era a aplicação da ideia de normalização do trato das pessoas com deficiência, sob a noção de que elas deveriam ser tratadas da mesma forma que os demais, sem receber qualquer tipo de tratamento especial (CEREZUELA, 2016, p. 45).

Cristina Cerezuela (2016, p. 46) classifica como o grande deslize da ideia integradora a noção de que “a sociedade deveria oferecer as mesmas condições e oportunidades ordinárias àqueles com necessidades especiais, em aplicação do princípio da igualdade formal, pelo qual a todos devem ser ofertadas as mesmas condições e oportunidades”. Na prática, era direito das pessoas com deficiência e das pessoas com transtorno do espectro autista a mera inserção na escola regular e no mercado de trabalho, caso fossem selecionadas para as vagas de emprego existentes. A elas eram oferecidas as condições normais de educação, empregabilidade e socialização.

Romeu Kazumi Sassaki (2002) explica que a normalização teve início na década de 1970:

Na década de 70, a normalização passou a significar o processo de normalizar serviços e ambientes e condições de vida ou ainda oferecer aos portadores de necessidades especiais, modos e condições de vida diária o mais semelhante possível às formas e condições de vida do resto da sociedade.

As necessidades especiais das pessoas com deficiência foram ignoradas durante o período da integração. Tal proposta garantiu às pessoas com deficiência o direito de ocupar os mesmos espaços que as pessoas sem deficiência, mas não eliminou o preconceito e discriminação da sociedade. As pessoas com deficiência, ainda que frequentassem os mesmos espaços que o restante da sociedade, eram excluídas e ignoradas.

Sobre o tema, Cristina Cerezuela (2016, p. 46) comenta:

A ideia integradora, apesar de ser um avanço no processo histórico, apresentava outro equívoco, que a sociedade agrega em sua dívida para com a população com necessidades especiais, a de “aceitar”, a sua existência como diferente e permitir que conviva em um mesmo contexto social, oferecendo os mesmos benefícios e oportunidades de uma vida “normal”.

A normalização, portanto, não consistiu em tornar a pessoa com deficiência uma “pessoa normal”, mas em fornecer a elas apenas as condições normais de desenvolvimento que já eram fornecidas aos demais indivíduos.

Durante os anos finais da fase da integração, no final do século XIX, foram criadas escolas especiais voltadas exclusivamente para as crianças com deficiência. É que, conforme evoluiu a sociedade, percebeu-se que a institucionalização das pessoas com deficiência em hospitais e casas de acolhimento não foi benéfica. Ainda assim, a matrícula de crianças com deficiência exclusivamente em escolas especiais se revelou uma nova forma de institucionalização e segregação, pois as crianças com deficiência permaneciam em ambiente separado das outras crianças (SASSAKI, 2002).

Ao longo do tempo, percebeu-se que as escolas, as empresas e a sociedade como um todo deveriam se adaptar às necessidades especiais das pessoas com deficiência para melhor promover o seu acolhimento. Nesse caminho, a partir da década de 1990 se iniciaram as publicações de normas que visam a inclusão das pessoas com deficiência.

3.3.4 A fase da inclusão

A partir da década de 1990 movimentos internacionais fortaleceram os debates sobre direito e equidade, sobretudo a partir da Declaração de Salamanca de 1994, resultado da Conferência Mundial sobre Educação Especial, em que participaram noventa e dois países signatários da declaração, inclusive o Brasil. Nos termos desse documento internacional, passou-se a falar em escola inclusiva, na qual todos os alunos devem aprender juntos, independente de quaisquer distinções que possam enfrentar, e se preceituou que a inclusão das crianças com necessidades especiais no ambiente escolar deveria ser prioridade dos governos, a fim de dirimir, ao menos parcialmente, os

impactos da segregação. Reconheceu-se que as escolas são responsáveis por reconhecer e responder às demandas dos estudantes, adaptando estilos e ritmos variados de aprendizagem e proporcionando uma educação de qualidade a todos por meio de currículo adequado às necessidades individuais de cada aluno (UNESCO, 1994).

Da mesma forma, os meios de transporte público foram adaptados para as pessoas com necessidades de locomoção especiais e o mercado de trabalho foi compelido a criar um mínimo de vagas destinadas às pessoas com deficiência, por meio da publicação da Lei nº. 8.213, de 1991, na qual se determinou que empresas que empreguem mais do que cem funcionários devem destinar de dois a cinco por cento de suas vagas de trabalho para pessoas com deficiência (BRASIL, 1991).

Diferentemente da ideia integradora, na perspectiva da inclusão a escola e os profissionais da educação devem se adaptar às necessidades dos alunos com deficiência, e não o contrário. Reconheceu-se o ambiente educacional como o primeiro e mais importante ambiente de socialização da criança, e o dever da escola de propiciar a participação efetiva das pessoas com deficiência nos processos escolares, de fornecer material adequado à forma compreensão de cada aluno a fim de desenvolver ao máximo as potencialidades dele – realizando-se, assim, a real inclusão das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista (SILVA, 2017, p. 24).

Os alunos foram colocados como o centro da escola. Para a realização da educação inclusiva, toda a equipe psicopedagógica deve, a partir de então, pensar e colaborar para o desenvolvimento das potencialidades de cada aluno. Se necessário, deve haver adaptação do material didático, das práticas educativas, da estrutura física, da alimentação fornecida e do transporte escolar, inclusive. Tudo, no ambiente escolar, deve ser pensado e adaptado às necessidades individuais de cada aluno. Neste novo paradigma, desloca-se a antiga noção do especial ligado ao aluno para o prisma do especial atribuído à educação, que deve ser oferecida, prioritariamente, nas escolas de ensino regular.

Da mesma forma, as empresas devem se adaptar às necessidades especiais das pessoas com deficiência e promover ambiente inclusivo e adequado para o exercício do trabalho por essas pessoas. Retirou-se da pessoa

com deficiência o dever de adaptação e essa obrigação foi deslocada para o Estado e para toda a sociedade. Na fase da inclusão, que é a fase atual em relação às pessoas com deficiência, houve a substituição do paradigma do princípio da igualdade formal, que implicava no oferecimento das mesmas oportunidades a todos, para o paradigma do princípio da igualdade material para o tratamento das pessoas com deficiência, pelo qual pessoas desiguais devem receber oportunidades desiguais (SILVA, 2017, p. 25).

Cristina Cerezuela (2018, p. 48) explica que há duas explicações para a fase da inclusão:

Por um lado, ela pode ser considerada fruto dos movimentos sociais em reivindicações dos direitos historicamente negados, por outro lado, ela faz parte de uma resposta às políticas neoliberais para tentar resolver a crise do capital, com a redução dos investimentos com a educação e a não consolidação do que compete ao Estado, no cumprimento do bem-estar social, com a transferência de responsabilidade Estatal para o âmbito individual.

Pela ótica da inclusão não só o Estado, mas toda a sociedade é responsável por promover a inclusão das pessoas com deficiência. Deste modo, empresas que não promovam a contratação de um mínimo de funcionários com deficiência, quando contarem com mais de cem funcionários, serão penalizadas pelo Estado. Também as escolas de ensino privado não podem recusar a matrícula de pessoas com deficiência e os planos privados de assistência à saúde não podem impedir a contratação por pessoas com deficiência em razão da deficiência, conforme prevê a Lei 12.764 de 2012. O tratamento das pessoas com deficiência por meio da inclusão se tornou uma obrigação de toda a sociedade, e não só do Estado, e há consequências para aqueles se recusarem a acatar as práticas inclusivas (BRASIL, 2012).

A influência do princípio da igualdade material nas normas brasileiras relativas à educação especial se deu a partir da década de 1990, quando o país iniciou o processo de adoção de políticas públicas e criação de normas que se desprendiam da ideia de integração para tomar por base a inclusão das pessoas com deficiência.

Elisângela Faria (2018, p. 39) comenta que “a palavra de ordem no período da inclusão é diversidade, e que ela deve ser comum aos âmbitos social, educacional, moral, ético e econômico, a fim de promover o acolhimento e um

maior respeito às minorias sociais”. Nesse contexto, a pessoa com deficiência precisa ser reconhecida e percebida com suas necessidades especiais, e seus direitos devem ser respeitados em sua plenitude.

A seguir se demonstrará a evolução das principais normas que tutelam os direitos das pessoas com deficiência até o momento da mudança de paradigma para a inclusão das pessoas com deficiência.

3.4 AS PRINCIPAIS NORMAS BRASILEIRAS SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Previamente à década de 1990, que se consagrou como o marco do início da fase inclusiva às pessoas com deficiência, já havia leis esparsas que regiam direitos das pessoas com deficiência, como a Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965, que isentou de impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas com deficiência física que os impossibilitasse de utilizar os modelos de veículos comuns, o que permitiu maior acessibilidade à pessoa com deficiência no âmbito do transporte (BRASIL, 1965).

Mais adiante a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, garantiu uma pensão especial para as pessoas com deficiência física que sofressem limitações para o exercício do trabalho, a fim de garantir uma renda e forma de subsistência à pessoa com deficiência e de oportunizar que pudessem contribuir para a complementação da renda de suas famílias (BRASIL, 1982).

Conforme anteriormente mencionado, em 1991 foi publicada a Lei nº 8.213, que incluiu em suas disposições a obrigação do mercado de trabalho para criar um mínimo de vagas destinadas às pessoas com deficiência, por meio do dever de as empresas que empreguem mais do que cem funcionários destinarem pelo menos dois por cento de suas vagas de trabalho para serem ocupadas por pessoas com deficiência (BRASIL, 1991).

Em 1993 foi publicada a Lei nº 8.687, que garantiu a não incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios percebidos por deficientes intelectuais (BRASIL, 1993) e no ano seguinte foi publicada a Lei nº 8.899, que determinou o fornecimento de passe livre às pessoas com deficiência no sistema de

transporte coletivo interestadual, o que viabilizou o acesso ao direito constitucional ao transporte (BRASIL, 1994).

No ano de 2000 foi publicada a Lei nº 10.098, que regulamentou as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, com vistas a garantir a acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência (BRASIL, 2000).

No ano seguinte, foi publicada a Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001, que foi um divisor de águas na história da educação especial. Cristina Cerezuela (2016, p. 66), explica a relevância desta resolução:

Sua importância está na instituição das diretrizes para a implementação da educação especial na Educação Básica. Podemos considerá-la como uma versão preliminar da Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva inclusiva, dado que algumas definições trazidas pelo documento foram alteradas, como veremos no decorrer do texto.

Dentre os principais conceitos introduzidos pela resolução, destaca-se a “construção da educação inclusiva”, que norteia a organização da escola e das práticas educativas para uma mudança de paradigma sobre a educação especial, consagrando a responsabilidade das escolas de ensino regular pela educação inclusiva das pessoas com deficiência.

Também em 2001 foi editado o Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, por meio do qual foi aprovada na íntegra a Convenção de Guatemala, que consagra:

[...] as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano (BRASIL, 2001).

Esse decreto é de suma importância para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil porque positivou os direitos das pessoas com deficiência como os direitos de qualquer pessoa, bem como o direito a não sofrerem discriminação em razão de sua deficiência.

A partir da recepção, pelo Brasil, da Convenção de Guatemala, o país se comprometeu pública e internacionalmente a tomar medidas para acabar com a

discriminação contra as pessoas com deficiências. Essas providências abrangem os aspectos legais, sociais, educacionais, profissionais ou de qualquer outra natureza, porque a eliminação da discriminação é, por certo, o derradeiro objetivo da inclusão (CEREZUELA, 2016, p. 67).

Em 2002 a Lei nº 10.436, de 24 de abril, reconheceu como meio legal de comunicação a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e estabeleceu que “as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva”, determinando ser dever do sistema educacional garantir a inclusão nos cursos de formação em magistério, educação especial e fonoaudiologia, tornando a Libras parte integrante de seus currículos, com a motivação de preparar a sociedade para a inclusão das pessoas com deficiência (BRASIL, 2002).

Ao cumprir os compromissos assumidos durante a Convenção de Guatemala, em 2004 foi editado o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, regulamentando, de forma detalhada, como deve ser realizado o atendimento prioritário e fornecidas as condições de acessibilidade às pessoas com limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades decorrente de deficiência física, auditiva, visual, mental e deficiências múltiplas, que envolvem a associação de duas ou mais deficiências (BRASIL, 2004).

Esse decreto teve grande significância para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e para viabilizar a acessibilidade dessas pessoas porque instituiu as normas de assento preferencial para as pessoas com deficiência nos meios de transporte público, bem como por estabelecer o dever de os cursos de ensino superior de engenharia e arquitetura, incluírem conteúdos com temas relacionados ao desenho universal voltado à inclusão nas diretrizes curriculares. Nesse contexto, em 2008 foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com força de emenda constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotada pela ONU e seu Protocolo Facultativo, por meio do Decreto Legislativo nº 186 que aprovou os documentos referenciados. A Convenção reconheceu que as pessoas com deficiência estão em igualdade de condições com os demais indivíduos sob

todas as possíveis perspectivas, e têm o direito de participar de forma ativa do processo democrático da nação.

Essa Convenção impulsionaria a promulgação de outro documento que foi um marco significativo para a garantia dos direitos da pessoa com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, que seria promulgada em 2015. Antes disso, ainda, com base na política nacional de educação inclusiva, em 2008 foi editado o Decreto nº 6.571, que trata do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e apresenta a Política Nacional da Educação (PNE) na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008). Este decreto estipulou que as escolas deveriam promover condições de acesso e participação no ensino regular, junto dos demais estudantes, aos alunos com necessidades especiais e desenvolver recursos pedagógicos que eliminassem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem – estabelecendo a educação inclusiva, e não de mera integração, em todo o território nacional.

O objetivo principal da PNE na Perspectiva da Educação Inclusiva passou a ser assegurar a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na escola, direcionando os sistemas de ensino para assegurar o acesso de todos os alunos ao ensino regular, com continuidade em todos os níveis de ensino, bem como formar professores para o AEE e para a inclusão, garantindo o AEE a todos os alunos que apresentem essa demanda. Além disso, a PNE na Perspectiva da Educação Inclusiva objetivou a promoção da acessibilidade arquitetônica no transporte, nos mobiliários, na comunicação e na informação, além de incentivar o envolvimento familiar e comunitário na educação especial e articular as políticas públicas educacionais inclusivas.

Nessa continuidade, o AEE é caracterizado pelo Decreto nº 6.571/2008 como um serviço da educação especial que identifica, elabora e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando as suas necessidades específicas, de forma a complementar a formação do alunado com necessidades educacionais especiais com vistas à autonomia e à independência no ambiente escolar e em toda a sociedade, em uma clara perspectiva inclusiva (BRASIL, 2008).

Este decreto foi revogado pelo Decreto nº 7.611/2011 que foi mais além na proteção dos direitos das pessoas com deficiência: proibiu a exclusão do

aluno do sistema educacional sob a alegação de incapacidade ou falta de condições e de pessoal preparado para atender a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista, problema até então enfrentado por esses estudantes em escolas que recusavam suas matrículas. Desde então, a inclusão no meio ambiente escolar é dever das instituições de ensino, e a inobservância dessa norma pode gerar a imposição de multas ao gestor escolar ou, no caso de reincidência, até mesmo a exoneração deste profissional, após o devido processo administrativo (BRASIL, 2011).

O Decreto nº 6.571/2008 e, em continuidade, o Decreto nº 7.611/2011, são instrumentos de implementação da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva educacional inclusiva e, para alavancar a inclusão escolar das pessoas com deficiência, reconheceram o compromisso da União na prestação de apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento educacional especializado (AEE).⁴ Por meio desse decreto foi reconhecido que os estudantes com transtornos globais de desenvolvimento, como é o caso dos autistas, por exemplo, têm direito a atendimento nas salas de recursos multifuncionais no período contraturno para complementar seu processo de aprendizagem e inclusão escolar (BRASIL, 2011).

A mudança de paradigma na educação brasileira aconteceu. Voltou-se exclusivamente para a inclusão, e assim, promoveu a união dos alunos com deficiência e dos alunos sem deficiência. Para tanto, prevê o atendimento educacional especializado em turno inverso ao da escolarização, a fim de salvaguardar o acesso e participação dos alunos com necessidades educacionais especiais na rede de ensino regular, e garantir que esses alunos

⁴ Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação. “o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular”.

recebam o atendimento especializado que necessitam para atingir suas máximas potencialidades.

Recentemente foi aprovado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015), também conhecido como a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência, que entrou em vigor no dia 07 de janeiro de 2016 e foi baseado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência definiu a pessoa com deficiência como alguém que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa dificultar sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015). Depreende-se, pela interpretação do conceito, que não basta impedimento de longo prazo – é necessário que uma ou mais barreiras prejudiquem a participação na sociedade nas mesmas condições que aqueles que não possuem tais limitações. Exemplos dessas barreiras são o preconceito, a discriminação e a dificuldade de acessibilidade física.

MATOS e RAIOL (2018, p. 929) entendem que a ideia de pessoa com deficiência está muito mais relacionada ao aspecto social do que às próprias dificuldades da pessoa, pelo que, se forem viabilizadas as condições adequadas, certos indivíduos poderiam deixar de ser considerados pessoas com deficiência.

O Estatuto (ou Lei de Inclusão) estabeleceu ser dever do Estado, da sociedade e da família, com prioridade, a efetivação do direito à educação inclusiva de qualidade da pessoa com deficiência, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de cada alunado, bem como de providenciar as adaptações necessárias para que as pessoas com deficiência integrem o mercado de trabalho. A fim de garantir esse direito, a lei prevê o dever de o Poder Público assegurar, criar, desenvolver e implementar um sistema educacional -de toda a vida das pessoas com deficiência. Ainda, determinou que os projetos pedagógicos devem institucionalizar o atendimento educacional especializado para garantir o pleno acesso dos estudantes com deficiência ao currículo escolar em condições de igualdade (BRASIL, 2015).

Nota-se a gradativa interpretação do direito à educação e ao trabalho nos moldes do princípio da igualdade material, no conceito aristotélico que consiste

em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Ademais, é perceptível a dupla face do direito à educação nessa lei, a de direito fundamental da pessoa com deficiência, e de dever estatal e familiar à viabilização da inclusão e da permanência do alunado na escola, e a face de direito da personalidade pois a educação compõe o rol de qualidades e atributos que têm o condão de contribuir para o desenvolvimento da pessoa, lapidando seus aspectos morais, sociais, intelectuais e físicos (TERRA, 2017, p. 130).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também contém importantes alterações no âmbito da capacidade civil das pessoas com deficiência, assim como de seus direitos concernentes à constituição de uma família, à prática sexual, a escolher ter filhos por meio do planejamento familiar ou da adoção, bem como o direito de integrar e contribuir para a comunidade em que se fixou.

Outros marcos do referido Estatuto foram a proibição da esterilização compulsória das pessoas com deficiência e a reforma do instituto da curatela, simultaneamente à inovação da norma pelo surgimento do instituto da tomada de decisão apoiada para os casos que envolvem decisões patrimoniais, pois, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiências são capazes para os atos da vida civil e não precisam de tutela para exercê-los. Podem, por exemplo, contrair matrimônio sem a supervisão ou apoio de terceiros (BRASIL, 2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é um grande marco no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil e de sua autonomia, dignidade e direitos de personalidade. As normas ali contidas garantiram às pessoas com deficiência maior liberdade e possibilidade de tomada de decisão sobre aspectos da própria vida, bem como a plena participação da vida em sociedade, e se revelou uma legislação que consagrou a inclusão como a palavra de ordem para as pessoas com deficiência.

Anos mais tarde, em atenção às necessidades especiais das pessoas com transtorno do espectro autista, Berenice Piana, ativista dos direitos dos autistas, buscou a elaboração e publicação de uma lei específica que cuidasse dos autistas. No dia 28 de dezembro de 2012 foi publicada a Lei Berenice Piana, que representa um avanço nesta trajetória de luta por direitos das pessoas com autismo. Trata-se da lei nº 12.764, que Institui a Política Nacional de Proteção

dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Nos termos da lei, são consideradas pessoas com transtorno do espectro autista aqueles que apresentam as seguintes características:

- I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (BRASIL, 2012).

Às pessoas autistas são garantidos todos os direitos das pessoas com deficiência, em especial os direitos à vida digna, ao livre desenvolvimento da personalidade, ao acesso à educação e ao ensino profissionalizante, dentre outros. Em especial, foi-lhes garantido, em casos de comprovada necessidade, um acompanhante especializado aos alunos das classes comuns de ensino regular (BRASIL, 2012).

A conquista do acompanhante especializado durante o período escolar foi de extrema importância à inclusão dos alunos com transtorno do espectro autista, pois garantiu o atendimento de suas necessidades educacionais especiais, que podem ser diferentes das necessidades de alunos com deficiência.

Ainda com relação à proteção das pessoas com transtorno do espectro autista, em 2020 foi editada a Lei nº 13.997 de 2020, denominada Lei Romeo Mion, com o objetivo de simplificar o cotidiano dos autistas, facilitando seu acesso a atendimentos prioritários e a serviços que têm direito, como por exemplo, o estacionamento em vagas para pessoas portadoras de deficiência e o acesso a filas preferenciais (BRASIL, 2020).

A Lei Romeo Mion alterou a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania) para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita, que permite a identificação das pessoas autistas para que elas possam ter o acesso aos direitos que são garantidos a todas as pessoas com deficiência com maior

facilidade, uma vez que o autista não tem nenhuma característica física que possa identificar as pessoas que convivem com esta condição.

A lei recebeu esse nome em homenagem ao filho mais velho e autista do apresentador Marcos Mion, que há anos tem advogado pela inclusão social das pessoas autistas, utilizando-se de sua visibilidade para falar mais sobre o tema e aproximar a sociedade em geral da realidade das pessoas com TEA e de suas famílias.

De acordo com o art. 3º- A da lei, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), será expedida às pessoas autistas mediante a apresentação de um requerimento acompanhado de relatório médico com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID). Outrossim, no requerimento devem estar registrados: nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade, número de CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial e telefone, uma foto 3x4 e assinatura ou impressão digital da pessoa com TEA. Além disso, a lei requer a apresentação de dados do responsável legal ou cuidador, quais sejam, o nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail. A Ciptea tem a validade de cinco anos, a fim de que os dados da pessoa autista possam ser sempre atualizados nos cadastros públicos. Na renovação, deverá ser mantida a sua numeração original, a fim de que se possa contabilizar as pessoas com TEA em todo o país (BRASIL, 2020).

Com o passar dos anos, a legislação pátria tem se desenvolvido para garantir de forma mais ampla os direitos das pessoas com deficiência com base em suas necessidades especiais, que apresentam variantes, inclusive, entre si. A legislação voltada para os direitos das pessoas com deficiência é importante para assegurar a dignidade humana e os direitos da personalidade das pessoas com deficiência. Dentre os direitos que contribuem para isso, destacam-se o direito à educação, o direito ao trabalho e o direito à constituição familiar. A seguir, abordar-se-á de forma mais detalhada cada um desses direitos das pessoas com deficiência.

4 A EVOLUÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: DIREITO À EDUCAÇÃO, DIREITO AO TRABALHO, DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E DIREITO À IGUALDADE

Os direitos da personalidade são essenciais ao desenvolvimento das pessoas com deficiência em conformidade com suas potencialidades. No entanto, até 2015 as pessoas com deficiência não eram consideradas capazes para os atos da vida civil pelo ordenamento jurídico brasileiro. Somente após a instituição da Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, com status de emenda constitucional, houve a alteração das normas brasileiras e as pessoas com deficiência passaram a ser consideradas capazes, sujeitos de direitos e obrigações civis.

Esse entendimento tardio do Brasil em relação à capacidade das pessoas com deficiência reverberou no processo de edição de normas que protegem os direitos da personalidade das pessoas com deficiência. Nesta pesquisa, escolheu-se abordar o direito à educação, o direito ao trabalho e o direito ao planejamento familiar das pessoas com deficiência a partir do entendimento de que esses direitos são indispensáveis à formação e desenvolvimento da personalidade das pessoas com deficiência, especialmente porque são responsáveis por promover a socialização dessas pessoas.

O direito à igualdade material é essencial para a interpretação e aplicação dos direitos das pessoas com deficiência na prática, com vistas à garantia de sua efetividade. Nos tópicos a seguir, será abordada a evolução da proteção conferida às pessoas com deficiência sob cada um desses aspectos no Brasil.

4.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação é o meio utilizado para o ensino de matérias didáticas e também para a formação ética de cidadãos brasileiros. BAUMAN (1997, p. 62), ao tratar da ética que se revela pelo cuidado para com o outro, relembra que Kant sustentou que a educação capacita e encoraja o homem a tornar-se um ser autônomo, pois é instrumento esclarecedor que permite ao sujeito compreender

suas vontades e inclinações e categorizá-las como dignas de virtude ou não, para, assim, entender se seus desejos são bons e poderiam ser regras aplicáveis a toda a humanidade, ou seja, se suas ações poderiam se tornar regras universais de conduta e assim contribuir para a evolução e a preservação da humanidade, de forma a agir em conformidade com o imperativo categórico kantiano. Desta forma, por meio da educação a pessoa é levada à reflexão, é conduzida a analisar suas escolhas e a discernir o agir de forma moral, pode compreender a noção de se portar como guarda do outro e entender que há uma responsabilidade moral em cada indivíduo em relação aos seus semelhantes (BAUMAN, 1997, p. 66).

Kant defendeu que a educação deve ser instrumento propulsor do caráter humano, deve conter disciplina que leve à obediência, em especial durante o período da infância e juventude. Essa obediência se relaciona às leis dos governantes e às próprias determinações reconhecidas pelo educando como boas e racionais. Deste modo, a educação deve conduzir à obediência das próprias determinações, ao que Kant chama de liberdade e descoberta da autonomia. De acordo com o filósofo, é por meio da educação que as pessoas são ensinadas a domar seus instintos prejudiciais e a reconhecer e vivenciar suas autodeterminações. Assim, podem agir com base na moralidade e, como seres pensantes, são reconhecidos como dignos, como fins em si mesmos (NODARI e SAUGO, 2011, p. 31).

Ser pessoa é sustentar variadas propriedades psicológicas, relacionais e extrínsecas. Dentre essas propriedades está a capacidade de aprender, que conduz à autonomia e ao desenvolvimento da personalidade humana. (GONÇALVES; LOPES, 2013, p. 135). Logo, entende-se que a educação, por auxiliar a pessoa a se autodeterminar, a discernir as variáveis existentes e optar pelo melhor para o seu desenvolvimento e para o bem do próximo, é essencial ao desenvolvimento da personalidade – o direito à educação é um direito da personalidade. Ora, sem o direito à educação não há dignidade, pois a educação é movimento de instrução para a vida.

De acordo com Alessandro Severino Vállar Zenni e Diogo Valério Félix (2011, p. 173), é a educação

[...] o processo pelo qual o homem passa de uma mentalidade sensitivamente comum para uma mentalidade consciente, ou seja, sair de uma concepção fragmentária, incoerente, passiva e simplista, para assumir uma concepção unitária, coerente, articulada, intencional, ativa e cultivada. Educar é evoluir, capacitar à dignidade [...].

Depreende-se que a educação é imprescindível à capacitação para a dignidade e para a evolução dos homens em seu aspecto intelectual e moral. Dirceu Pereira Siqueira e Marisa Rossinholi (2014, p. 52) explicam que a educação está essencialmente interligada ao desenvolvimento das pessoas:

Assim, pode-se concluir que o desenvolvimento de cada indivíduo liga-se à ideia de educação, seja em um viés individual ou coletivo, vez que, por meio da educação, almeja-se um aperfeiçoamento de todas as qualidades inatas do indivíduo, demonstrando sua aptidão física e intelectual

Entende-se, a partir desta afirmação, que a educação é o meio para o desenvolvimento e aprendizagem de habilidades e de qualidades da pessoa. A educação, portanto, é mais que o simples ato de ensinar as matérias escolares. É o fenômeno que apresenta aos educandos novos horizontes, novas possibilidades, novas formas de pensar o mundo e a si próprio. Permite adquirir autonomia para pensar sobre o mundo e refletir sobre si.

Ora, se os direitos da personalidade são um conglomerado de atributos que compõem os bens da pessoa, como a vida, a saúde, a imagem e o nome, o direito à educação é também um direito da personalidade, pois é parte desse conjunto de bens inerentes à pessoa humana (TERRA, 2017, p. 128).

É o que ensina Eduardo Carlos Bianca Bittar (2001, p. 158):

O direito à educação carrega em si as características dos direitos personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana.

A educação é indispensável para o desenvolvimento da personalidade humana, é um direito fundamental e um direito da personalidade inerente ao homem, ou seja, todo indivíduo que nasce com vida tem direito à educação para a promoção de sua personalidade. Ainda, o ambiente educacional é um dos primeiros ambientes de socialização das crianças longe do meio familiar. É um

meio que viabiliza à pessoa a descoberta de suas habilidades e o desenvolvimento de suas potencialidades.

Patrícia Garcia (2019, p. 61) destaca que o objeto nuclear da dignidade se encontra na individualidade da pessoa humana, bem como em nas relações que estabelece com seus semelhantes, de modo que é a vida em sociedade que gera a fluidez do princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, se o ambiente educacional (a escola), componente do direito à educação, é local propício para a socialização e um dos primeiros ambientes em que a pessoa poderá se relacionar com pessoas que não são parte de seu círculo familiar, então a efetivação do direito à educação por meio da disponibilização de vagas em ambiente escolar e da garantia da inclusão escolar, é também uma forma de promoção do desenvolvimento da personalidade humana e de exercício de dignidade humana.

O direito à educação se traduz em dois aspectos, o primeiro como um direito fundamental da pessoa com deficiência, cabendo a ela demandar por ele e exercitar esse direito, bem como uma obrigação do Poder Público e da sociedade, sendo um dever do Estado, da família e de toda a sociedade promover a inclusão escolar e a permanência do aluno na escola; e o segundo como um direito da personalidade, uma vez que a educação integra o conjunto de qualidades e de atributos que têm o condão de aprimorar o desenvolvimento da pessoa humana, aperfeiçoando seus aspectos morais, sociais, intelectuais e físicos (TERRA, 2017, p. 130). Assim, a educação, além de ser um direito fundamental, positivado na ordem Constitucional como um direito de segunda dimensão, portanto, um dever prestacional do Estado, também é um direito da personalidade, já que influi diretamente na formação do homem, no seu desenvolvimento, além de capacitá-lo para o trabalho e qualificá-lo para o exercício da cidadania.

A educação é de grande importância para a dignidade da pessoa humana. Ela foi consagrada como direito fundamental social pelo artigo 6º da Constituição Federal brasileira de 1988.⁵ E, como direito social, a educação é garantida com aplicabilidade imediata: o educando tem não só o direito de receber o conteúdo

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

escolar e acompanhar as aulas na escola, mas também o direito de ser impulsionado para o alcance e aprimoramento de suas potencialidades, com efeito na conquista de sua autonomia.

O constituinte garantiu que o direito à educação fosse um direito objetivo, de modo que independe da discricionariedade da Administração Pública para implantar políticas públicas, o que impede a formulação de alegações de que a educação é apenas mais uma política a ser realizada, que poderia ser preterida sob o argumento de limitação de recursos e do princípio da reserva do possível.

Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, a educação visa “(...) o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a educação é essencial ao desenvolvimento da personalidade. Potencialmente todos são pessoas, mas provém do direito à educação a habilidade de esculpir o indivíduo como pessoa plena a partir da ampliação de suas próprias potências.

No que tange às pessoas com deficiência, o direito de desenvolvimento e a proteção de sua personalidade é internacionalmente reconhecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Portanto, a pessoa com deficiência tem constitucionalmente assegurado o direito de livremente determinar-se e desenvolver todos os atributos de sua personalidade, eis que preserva e reforça sua dignidade (BRASIL, 2012).

A educação é imprescindível ao desenvolvimento da personalidade, é direito de todos – inclusive das pessoas com deficiência e condições equiparadas – e direito constitucionalmente previsto. Mas as pessoas com deficiência não somente têm o simples direito à educação, e sim o direito à educação efetiva, que realmente possibilite a assimilação do conteúdo escolar e o aperfeiçoamento das potencialidades dos alunados, inclusive por meio da socialização.

No tópico a seguir, explicar-se-á do que se trata a educação inclusiva, a forma consagrada pelos órgãos nacionais e internacionais como meio mais adequado para a efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência.

4.1.1 A inclusão escolar

A fim de que as pessoas com deficiência pudessem efetivamente se desenvolver por meio da educação foi implementada, no Brasil, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEE), após o reconhecimento das dificuldades do sistema de ensino no enfrentamento da discriminação contra pessoas com deficiência e do assentamento do dever da escola de combater as práticas excludentes contra as pessoas com deficiência.

A implementação de ações voltadas à capacitação das pessoas com deficiência, por meio da educação, é imprescindível também à inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, onde poderão desenvolver atividades profissionais, garantir seu sustento e contribuir para o desenvolvimento da nação.

Por educação inclusiva se entende o processo de inclusão das pessoas com deficiência ou condições equiparadas na rede comum de ensino – ou seja, nas escolas de ensino regular - em todos os seus graus. Na educação inclusiva o processo educativo é tido como um processo social, pois envolve a integração do aluno com deficiência na vida em sociedade, priorizando uma escolarização o mais próximo possível do normal (MRECH, 1998, p. 38), mas com atenção às suas especificidades, às suas aptidões naturais e aos métodos mais adequados para ultrapassar eventuais obstáculos de aprendizagem.

Na educação inclusiva é sempre presente o objetivo de atingir altos padrões, ou seja, de desenvolver cada aluno até o máximo de suas potencialidades, de modo que o processo educacional deve ser dosado conforme as necessidades de cada estudante. Para tanto, é necessário um ambiente de colaboração e cooperação entre todos os participantes da escola, com a criação de um modelo de auto-ajuda. Dessa forma, na escola inclusiva os tradicionais papéis dos professores e da equipe técnica da escola são diferenciados. Há um suporte para os professores de classe comum a fim de que eles possam se tornar mais próximos dos alunos, em vista do melhoramento do processo de ensino-aprendizagem (MRECH, 1998, p. 39). Enfim, a escola inclusiva deve ser uma escola com acessibilidade. A acessibilidade para a pessoa com deficiência deve envolver todos os aspectos da acessibilidade já mencionados, em especial a programática e o acesso aos grupos de convívio escolar.

A inclusão na educação envolve, portanto, os seguintes aspectos: preparação dos professores e do corpo pedagógico por meio de cursos e palestras, a fim de que entendam as deficiências e aprendam a forma de se relacionar e de ministrar conteúdos para os alunos com deficiência de forma individualizada, com vistas ao alcance do máximo de suas potencialidades; preparação de todo o corpo de funcionários da escola, desde faxineiras, cozinheiras e porteiros, a fim de que todos conheçam as deficiências e saibam como se relacionar adequadamente de acordo com as necessidades especiais de cada aluno; atitudes intencionais para promover a inclusão dos alunos com deficiência com os demais alunos, integrando-os nas brincadeiras, atividades, incentivando os estudantes a acolhê-los em grupos de conversa e auxiliando na formação de vínculos de amizade; o fornecimento de todas as condições necessárias para a acessibilidade arquitetônica, como por exemplo rampas para o acesso à escola de cadeirantes; ministração de aula de forma adaptada à deficiência do aluno e fornecimento de material adequado à deficiência do estudante, tendo como exemplo a disponibilização de material didático em braille para alunos com deficiência visual (CEREZUELA, 2016, p. 37).

A política nacional de educação especial tem como objetivo, além da promoção de educação qualitativa, o combate à discriminação. Ela transfere para a escola e para todos os profissionais que ali trabalham, desde a diretoria e o corpo pedagógico, até os profissionais da higiene e da segurança, a responsabilidade pelo combate à discriminação contra os alunos com deficiência (BRASIL, 2008).

Essa responsabilização de todos para evitar e lidar com a discriminação é importante porque a discriminação voltada para as pessoas com deficiência lhes atinge a honra e a concepção que têm de si próprios. Um estudo norte-americano apontou que a natureza da discriminação suportada pelas pessoas com deficiência é equivalente àquela existente contra os negros e contra as mulheres. Indicou, ainda, que para combater essa discriminação a solução seria uma política de integração das pessoas com deficiência à vida em sociedade, com participação plena na comunidade e com as condições e encorajamento necessários para que o façam (HARRIS, 2019, p. 924-925).

De fato, foi possível notar na elaboração da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que se há um objetivo comum às

mais variadas organizações mundiais pelos direitos das pessoas com deficiência, esse objetivo é a meta da inclusão. E, ainda, foi reconhecida internacionalmente a importância da escola, como primeiro ambiente de socialização fora do contexto familiar, para a garantia deste direito das pessoas com deficiência (BRASIL, 2009). Sob esse contexto foi elaborada a PNEE de 2008 no Brasil.

A PNEE de 2008 orientou os sistemas educacionais para organização dos serviços e recursos da educação especial de forma complementar ao ensino regular, e não os substituir. De acordo com as diretrizes da PNEE de 2008, os alunos deveriam ser matriculados preferencialmente nas classes de ensino regular e, caso necessitassem, teriam a sua disposição acompanhamento pedagógico no contraturno e demais recursos e profissionais especializados para atendê-los. Destaca-se que o ensino regular para as pessoas com deficiência era prioritário, pois é desta forma que as pessoas com deficiência poderiam ter garantido seu direito não apenas de integração, mas de inclusão na comunidade escolar (BRASIL, 2008).

O professor responsável pela educação do aluno com deficiência seria o professor regente, ainda que esse aluno desfrutasse de acompanhamento em sala de recursos multifuncionais no contraturno. O professor da sala de recursos deveria atuar de modo conjunto e complementar às estratégias de ensino juntamente com o professor regente, de forma que o professor regente continua sendo o principal responsável e aquele que deve responder pela educação do estudante com deficiência. Assim, o aluno com deficiência poderia ser atendido também no contraturno, na sala de recursos especiais, por professores especializados em educação especial que trabalhariam reforçando os conteúdos ministrados em sala de aula comum e auxiliando-os a estudar para as provas e a resolver seus deveres de casa, por exemplo (SILVA, 2017, p. 42).

A sala de recursos especiais funciona como um complemento e um reforço escolar para a pessoa com deficiência, que a auxilia também a acompanhar a turma da sala de ensino regular nos conteúdos didáticos ali ministrados. Os professores das salas de recurso e da classe comum trabalham em conjunto para desenvolver estratégias de ensino para os estudantes com necessidades educacionais especiais, mas o professor da classe de ensino regular continua sendo o principal responsável pela formação deste aluno e é

ele quem decide e norteia os ensinamentos ministrados aos alunos com deficiência (JACOBSEN; SILVA, 2012, p. 70).

A PNEE de 2008 resgatou, portanto, o sentido da educação especial expresso na Constituição Federal de 1988, que interpreta esta modalidade não substitutiva da escolarização comum e define a oferta do atendimento educacional especializado em todas as etapas, níveis e modalidades da educação, e reconheceu a capacidade de desenvolvimento das pessoas com deficiência (CEREZUELA, 2016, p. 69).

Em 2011 foi editada nova PNEE, mas ela manteve o mesmo espírito da PNEE de 2008, qual seja, a inclusão como norte e regra para a educação brasileira das pessoas com deficiência e o combate à discriminação. Nesse sentido, há a previsão expressa no artigo segundo da PNEE 2011:

O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas. (BRASIL, 2011).

Percebe-se que a inclusão e todo o atendimento especializado para os alunados com necessidades educacionais especiais foram objetivos centrais da educação brasileira definidos em políticas públicas. Firmou-se expresso compromisso da União na prestação de apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento educacional especializado.

É de grande relevância nas PNEE que se estabeleceram desde 2008 para a garantia do direito à educação inclusiva para as pessoas com deficiência a questão do apoio técnico e financeiro prestado pela União. Houve a determinação governamental de repasse de verba em duplicidade do Fundo Nacional da Educação Básica (FUNDEB) para os alunos matriculados na rede regular de ensino e em instituições de apoio educacional especializado, ou na própria escola, desde que desfrutando do apoio educacional especializado no contraturno.

Esse repasse de verbas incentivou as escolas a efetuar matrículas de alunos com deficiência (CEREZUELA, 2016, p. 82). Ainda assim, as pessoas

com deficiência enfrentaram preconceito e discriminação ao tentarem se matricular em escolas de ensino regular. Não raro, escolas rejeitavam as matrículas de estudantes com deficiência para evitar as adaptações necessárias para recebê-los, e tanto os alunos, como seus familiares, sofriam com essa discriminação (KASSAR., 2013, p. 60).

Em 2012 foi editada a Lei 12.764, que contém previsão legal voltada para acabar com o problema de recusa de matrículas.⁶: A partir de então, as escolas não mais puderam recusar matrículas de pessoas com deficiência nem mesmo sob o argumento de que não dispunham dos recursos necessários ou de pessoal qualificado, sob pena de responsabilidade administrativa do gestor escolar, que poderia, inclusive, ser destituído de seu cargo. Ratificou-se o direito à inclusão e o direito das pessoas com deficiência e condições equiparadas ao ensino em escolas regulares.

Atualmente vigora no Brasil o direito à educação inclusiva para as pessoas com deficiência, que é a educação voltada para a inclusão escolar, para a adaptação de métodos de ensino e de material didático conforme as necessidades dos alunos e para a integração do aluno com deficiência nos grupos sociais formados pelos demais estudantes. É a educação que visa explorar, de forma individual, o máximo das potencialidades do aluno com necessidades educacionais especiais, a fim de promover sua autonomia, viabilizar sua socialização e garantir o desenvolvimento de sua personalidade e a promoção de sua dignidade humana.

4.2 O DIREITO AO TRABALHO

Por meio da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal brasileira consagrou a cláusula geral de proteção à pessoa, que abarca a proteção aos direitos da personalidade, por meio do

⁶ Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo. (BRASIL, 2012)

reconhecimento do direito à dignidade humana. E, no artigo 5º da Constituição, bem como nos artigos 11 a 21 do Código Civil, estão contidas algumas cláusulas especiais dos direitos da personalidade. Vale ressaltar que esse rol de direitos da personalidade é exemplificativo, e não exaustivo, pois da cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade decorrem outros direitos personalíssimos.

O direito à vida digna é direito da personalidade, no entendimento de Eliamar Szaniawski (2005, p. 157): “a pessoa que não possui uma boa qualidade de vida não está exercendo verdadeiramente seu direito à dignidade humana”. Ora, a qualidade de vida abarca aspectos que são muito mais amplos do que a simples conservação da vida. Uma boa qualidade de vida envolve a convivência em sociedade, a possibilidade de desenvolvimento pessoal de acordo com suas potencialidades, o afeto, o senso de pertencimento, a satisfação de perceber que se contribui para o bem de outros e a autonomia para decidir os pormenores de sua vida e de seu destino.

Com vistas à garantia desta vida digna, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 6º, os direitos sociais de educação, trabalho, lazer, saúde, segurança, previdência, entre outros. São direitos selecionados pelo constituinte como necessários e indispensáveis à promoção da vida digna das pessoas (BRASIL, 1988).

Considerando-se que os direitos da personalidade são um conglomerado de atributos que compõem os bens da pessoa (TERRA, 2017, p. 128), o direito ao trabalho também deve ser considerado como um direito da personalidade, pois é parte desse conjunto de bens inerentes à pessoa humana, que lhe permite a socialização e a conquista de autonomia e de liberdade financeira. Assim, entende-se que o direito ao trabalho é indispensável para a promoção da vida digna da pessoa, ou seja, é um direito da personalidade. Karl Marx (1982, p. 61) explica o trabalho como uma relação entre a pessoa e a natureza, como uma forma de o homem dar utilidade à vida e afirma que, ao transformar a natureza exterior por meio do trabalho, o ser humano altera sua própria natureza por meio do desenvolvimento de faculdades antes adormecidas, iminentes, que o homem só pode vir a conhecer se exercer sua influência sobre a natureza – ou seja, se realizar algum trabalho.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem classificou o trabalho como um direito irrevogável do homem, reconhecendo, assim, a importância do direito ao trabalho para o desenvolvimento da pessoa humana e para a promoção de sua dignidade. Tem-se, portanto, que o trabalho é essencial para o desenvolvimento da personalidade humana, é indispensável para que a pessoa possa conquistar autonomia financeira e contribui para que o indivíduo adquira um senso de autorresponsabilidade. Ademais, o trabalho é uma forma de socialização, conforme ensinam Jordan Jouliana Nohara, Rosa Claudia Azevedo e Marcelo Fiammetti:

[...] é símbolo de atualização e de realização, ao proporcionar condições para afiliação e vinculação do indivíduo a um grupo, tornando-se fonte de experiências e de relações humanas satisfatórias. Proporciona condições para aprendizagem e desenvolvimento de competências, garante a segurança e a independência financeira e contribui para autonomia do indivíduo. (2010, p. 73).

No Brasil, em geral as pessoas passam cerca de quarenta horas semanais trabalhando, dividindo-se essas horas em oito horas diárias. Logo, durante significativa parcela de tempo em que as pessoas estão acordadas e se relacionando, durante a semana, estão convivendo com colegas de trabalho. O trabalho, portanto, interfere diretamente na socialização dos homens (DE AQUINO; ARRAIS; HOLANDA; LEITE; OLIVEIRA, 2014, p. 41).

Nota-se a importância do trabalho para o desenvolvimento de dois aspectos essenciais à inclusão da pessoa com deficiência na vida em sociedade: a conquista de sua autonomia e a viabilização da socialização junto a um grupo de pessoas que têm em comum a prática do trabalho. No ambiente de trabalho a pessoa com deficiência é levada a desenvolver suas habilidades, adquire novas competências essenciais ao desenvolvimento de sua função, é conduzida à conquista de sua autonomia financeira e à formação de relacionamentos com seus colegas de trabalho.

Nesse sentido, Dilvanete Magalhães Rocha (2016, p. 70) explica que

o trabalho, há muito tempo, é condição da existência humana, ou seja, há necessidade natural e constante de intermediar a relação que se dá entre o indivíduo e a natureza e, dessa forma, mediar a vida humana. O trabalho é, por assim dizer, um processo desenvolvido pelo homem que dá significado à natureza e, ao mesmo tempo, nesse processo dá significado para sua própria existência enquanto homem.

Entende-se que o trabalho é a forma pela qual o homem transforma a natureza para apropriar-se dela e de suas variáveis para promover seu sustento. E, simultaneamente, o homem é intrinsecamente transformado pelo trabalho exercido, que forja e auxilia na construção de sua personalidade. Assim, por meio do exercício do trabalho as pessoas desenvolvem suas habilidades, exercem sua imaginação, capacitam-se para dominar e desafiar as forças da natureza e, nesse processo, reconhecem suas próprias forças e limitações. O trabalho também permite a realização de trocas com outros trabalhadores e a formação de vínculos afetivos com os colegas de trabalho, de tal modo que o trabalho tem o condão de influenciar a visão de mundo do homem e a forma como ele próprio se enxerga no mundo (ARAÚJO, 2005, p. 44).

O trabalho não se trata apenas de trocas econômicas de gasto de energia por um salário, mas tem importância porque possui uma dimensão simbólica de realização do indivíduo e de reconhecimento social. O trabalho envolve um processo de socialização que constrói identidades (DUBAR, 2012, p. 354).

O autor Claude Dubar (2012, p. 358) esclarece que, independentemente da profissão escolhida, o trabalho envolve o convívio com outros indivíduos, o enfrentamento de desafios e a superação pessoal. Desta forma, a socialização profissional permite que os indivíduos sejam transformados pelo trabalho:

Em todos os casos (são citados zeladores, sucateiros, motoristas de táxi, operários da indústria, médicos, agentes funerários, professores do ensino básico, músicos de jazz etc.), a vida de trabalho é feita, ao mesmo tempo, de relações com parceiros (patrões, colegas, clientes, público, etc.) inseridas em situações de trabalho, marcadas por uma divisão do trabalho, e de percursos de vida, marcados por imprevistos, continuidades e rupturas, êxitos e fracassos. A socialização profissional é, portanto, esse processo muito geral que conecta permanentemente situações e percursos, tarefas a realizar e perspectivas a seguir, relações com outros e consigo (self), concebido como um processo em construção permanente. É por esse e nesse “drama social do trabalho” que se estruturam mundos do trabalho e que se definem os indivíduos por seu trabalho.

O direito ao trabalho, portanto, é essencial às pessoas, não apenas porque garante a sobrevivência dos indivíduos e de suas famílias, mas também por ser uma forma de autoexpressão, sendo indispensável à garantia da vida digna o acesso ao trabalho, além de ser um meio para o exercício da cidadania plena (ROCHA, 2016, p. 71-72).

As pessoas com deficiência, como os demais indivíduos, têm direito ao trabalho. O trabalho contribui para o aumento da autoestima das pessoas com deficiência, para o reconhecimento pessoal de seu valor, confere-lhes sentido à vida por meio do sentimento de realização e proporciona vínculos com os demais trabalhadores e trocas entre diferentes indivíduos.

O trabalho ainda fornece às pessoas com deficiência condições para garantia do sustento próprio, conquista de autonomia financeira e o desenvolvimento de suas competências (ROCHA, 2016, p. 72). O trabalho tem potencial para ser formador da personalidade das pessoas, um manancial de experiências, de aprendizado de novas competências, enfim, de contínuas aprendizagens para o futuro (DUBAR, 2012, p. 365). Logo, o direito ao trabalho e de acesso ao mercado de trabalho é direito também das pessoas com deficiência.

O reconhecimento do direito das pessoas com deficiência ao acesso ao mercado de trabalho formal é recente, se deu principalmente após a Segunda Guerra Mundial, em razão da grande quantidade de ex-militares que voltaram para suas casas com algum tipo de mutilação e que precisavam continuar trabalhando e sustentando suas famílias, afinal, sua nova condição não era empecilho para o exercício do trabalho, desde que viabilizadas as devidas adaptações.

Com vistas ao acolhimento dos ex-combatentes no mercado de trabalho, a Europa, desde a década de 1940, adota o esquema de cotas de emprego para ex-soldados, extensível também para pessoas com deficiência (ROCHA, 2016, p. 74), como forma de garantir que pessoas com deficiência tenham acesso ao mercado de trabalho. A partir de então, os Estados vêm reconhecendo a necessidade de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e a imperiosidade de adaptação do meio ambiente de trabalho para que haja o acolhimento e o respeito às necessidades especiais das pessoas com deficiência. A inclusão, afinal, demanda esforços do Estado e de toda a sociedade para criar condições favoráveis de respeito às necessidades especiais das pessoas com deficiência, pois é a sociedade quem deve se adaptar à condição das pessoas com deficiência, e não o contrário (CEREZUELA, 2016, p. 35).

Diante do reconhecimento da imprescindibilidade do trabalho para o desenvolvimento humano, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pela ONU, em 2007, e referendada pelo Brasil, em 2008, se tornou um marco histórico no que se refere à proteção do direito ao trabalho em igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência⁷ (BRASIL, 2007).

Restou positivado, portanto, o direito à igualdade das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho: elas devem receber o mesmo salário das demais pessoas, sempre que exercerem trabalho de igual valor, são protegidas contra o assédio e a discriminação e têm direito a um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível, ou seja, a um ambiente de trabalho adaptado às suas necessidades.

Em cumprimento aos compromissos internacionais firmados junto a outros Estados, no Brasil há a previsão constitucional de reserva de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência⁸. A lei nº 8.112 de 1990, regulamentou este direito por meio da previsão de reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas de emprego ofertadas em concurso público para pessoas com deficiência (BRASIL, 1990). Caso a vaga ofertada exija desempenho físico, a capacidade da pessoa com deficiência para o exercício do cargo deverá ser analisada após sua aprovação, mediante a realização de exame médico (ROCHA, 2016, p. 76).

⁷ Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho. (BRASIL, 2007).

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (BRASIL, 1988).

A pessoa com deficiência não pode ser privada da realização de concurso público, ou reprovada em concurso público, por causa de sua deficiência, pois isso caracterizaria ato discriminatório contra as pessoas com deficiência. Sobre o tema, Carlos Roberto Siqueira Castro (2003, p. 248) explica:

a deficiência física não pode, por si só, ser considerada impeditiva do exercício de cargo ou emprego público. Nesse contexto, deverá ser prudentemente sopesado, em cada situação concreta, o nível de comprometimento que possa resultar para a qualidade do desempenho do ofício público, segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade das exigências concursais. Inexiste, nesse campo de indagações pré-conceitos ou pré-definições absolutas.

No âmbito do mercado de trabalho privado, por meio da publicação da lei nº. 8.213, de 1991, determinou-se que empresas que empreguem mais do que cem funcionários devem destinar de dois a cinco por cento de suas vagas de trabalho para pessoas com deficiência, garantiu-se a criação de vagas específicas para as pessoas com deficiência e a sua inserção gradativa no mercado de trabalho (BRASIL, 1991). Esse dispositivo legal evidencia que o Brasil adotou o sistema de cotas para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Posteriormente foi editada a lei nº 9.029/1995 que, no tocante às pessoas com deficiência, proibiu práticas discriminatórias para a admissão ou demissão de funcionários em razão da deficiência, sob pena de, se caracterizada a demissão em razão da discriminação, ser o empregador obrigado a realizar a reintegração da pessoa com deficiência em seu corpo de operários, classificando esse ato como criminoso⁹.

⁹ Art. 1. É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I – a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (BRASIL, 1995).

A fim de incentivar ainda mais a contratação de pessoas com deficiência para vagas de emprego, em 2015 foi editado o projeto de lei nº 2.761, que “concede dedução de imposto de renda para empresas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 93 da Lei nº 8.213 (...)”. (BRASIL, 2015).

Apesar da intenção louvável de aumento de benefícios para as empresas a fim de incentivar maior contratação de pessoas com deficiência, o projeto não foi editado de forma responsável e, por isso, não se consolidou. O referido projeto foi rejeitado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, pois teria como resultado o aumento da renúncia fiscal, mas não havia indicativos do impacto no orçamento e as fontes de compensação, o que tornou o projeto incompatível com as leis orçamentárias (Agência Câmara Notícias, 2017).

A respeito do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirmou o direito ao trabalho delas com vistas a viabilizar sua maior inclusão na sociedade brasileira, no seu artigo 34 e parágrafos¹⁰. Pelo artigo 34 da referida lei são garantidas diversas condições de aprimoramento da profissionalização da pessoa com deficiência e da abertura do mercado de trabalho para a inclusão efetiva de pessoas com necessidades especiais. Consagrou-se o direito da pessoa com deficiência ao trabalho de sua livre escolha, em ambiente permeado de acessibilidade e inclusivo, sem discriminação quando enfrentar a busca do emprego em concorrência com outras pessoas (BRASIL, 2015).

¹⁰ Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação (BRASIL, 2015).

Por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) reafirmou-se o dever dos empregadores públicos e privados de garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, ou seja, consagrou ser dever tanto dos entes públicos quanto das empresas privadas de educar seus funcionários e colaboradores para a inclusão e fornecer às pessoas com deficiência as condições necessárias para o exercício do trabalho, viabilizando as adaptações que melhor possam acomodar as necessidades das pessoas com deficiência. Além disso, positivou-se o direito à igualdade das pessoas com deficiência com os demais funcionários por meio da previsão de igualdade de remuneração quando exercido trabalho de igual valor, bem como pela proibição de discriminação da pessoa com deficiência em razão da deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015) também garantiu o acesso das pessoas com deficiência a cursos profissionalizantes e a planos de promoção e desenvolvimento de carreira sempre em igualdade de condições com os demais funcionários das empresas, e estabeleceu que os referidos cursos devem ser dotados de acessibilidade em todas as etapas de desenvolvimento.

Depreende-se que o direito ao trabalho é um direito das pessoas com deficiência que é essencial à formação e ao desenvolvimento de sua personalidade, especialmente pela possibilidade de socialização e pela maior conquista da autonomia que o trabalho proporciona. No entanto, algo deve permanecer claro: As pessoas com deficiência têm valor pelo simples fato de serem pessoas, segundo a máxima kantiana de que o homem tem fim em si mesmo (KANT, 2007, p. 61). Desta forma, independentemente da capacidade das pessoas com deficiência de produzir e contribuir para o avanço da sociedade – o que não se nega, pois há inúmeros exemplos do quanto as pessoas com deficiência agregam para o desenvolvimento humano por meio de seu trabalho -, sua dignidade e seu valor lhes são intrínsecos, decorrem do simples fato de serem pessoas.

Em outras palavras, o famoso ditado popular de que o trabalho dignifica o homem não é verídico, pois não é o trabalho que dignifica o homem, as pessoas já são dignas pelo simples fato de serem pessoas. O trabalho é, no entanto, uma esfera da dignidade humana e direito fundamental das pessoas com deficiência.

4.3 O DIREITO À CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) prescreve que todas as pessoas que já completaram a idade de dezoito anos têm capacidade civil, ou seja, todas as pessoas adultas são detentoras de direitos e deveres. Sendo assim, o que se entende pela legislação civil é que basta o nascimento com vida para que a pessoa seja titular direitos e deveres; por outro lado, a capacidade de fato implica na aptidão para praticar por si só atos da vida civil, sem a necessidade de assistência ou de representação.

A capacidade civil diz respeito à expressão de vontades e ao entendimento das coisas, ou seja, considera-se capaz alguém que entende as escolhas disponíveis e consegue expressar seus desejos. Corresponde ao discernimento, à compreensão das coisas e à manifestação de vontades. Desta forma, a capacidade civil é dividida entre os capazes e os incapazes. É considerado capaz aquele que tem discernimento completo, capaz de realizar por si só todos os atos da vida civil; já o incapaz é quem possui dificuldade ou incapacidade de discernir e expressar seu discernimento. A capacidade civil está ligada à personalidade jurídica, é a aptidão genérica para contrair direitos e deveres na ordem civil (PINTO, 1996, p. 47).

O Código Civil de 2002 não considerava as pessoas com deficiência capazes para a realização dos atos da vida civil, ou seja, não reconhecia que as pessoas com deficiência eram sujeitos de direitos e deveres que não dependiam do auxílio de terceiros para exercer esses deveres e desfrutar de seus direitos (BRASIL, 2002). As pessoas com deficiência, sob a égide do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 1973, eram submetidas ao instituto da curatela (BRASIL, 1973).

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 a curatela ficou restrita apenas aos relativamente incapazes, que são aqueles com idade maior que 16 anos e menor que 18 anos, uma vez que as pessoas com deficiência passam a ser consideradas como plenamente capazes (BRASIL, 2015).

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), não há relação direta entre deficiência e falta de discernimento. A partir do referendo das normas internacionais firmadas durante a Convenção sobre os

Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, restou sedimentado na legislação nacional que a deficiência não é, por si só, causa para a decretação da incapacidade. Nesse sentido, Elisângela Cruz Faria (2018, p. 70) assevera que apenas a impossibilidade de exprimir a própria vontade, por causa transitória ou permanente, autoriza a decretação de incapacidade relativa. É o que assegura também Pablo Stolze (2016, p. 19):

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser 'rotulada' como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para os atos na vida civil.

Resta claro, portanto, a partir da leitura do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se presume que a pessoa com deficiência seja plenamente capaz para os atos da vida civil. Ainda assim, as pessoas com deficiência podem ser submetidas ao instituto da curatela, mas esta foi direcionada apenas à tutela dos direitos patrimoniais e financeiros dessas pessoas, e os limites da curatela devem ser mencionados na sentença judicial que tenha determinado a mesma, e deve ser aplicada apenas quando houver comprovação de sua necessidade (BRASIL, 2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2016) define a curatela como

o nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz, assistido por uma equipe multiprofissional, analisa as necessidades de uma pessoa adulta (com 18 anos ou mais) para o exercício de sua capacidade civil e decide se ela pode ou não praticar atos relacionados ao seu patrimônio e negócios, ou se precisará de apoio para isso, podendo ser pleiteada por pais, tutores, cônjuge ou qualquer parente, pelo Ministério Público (para aquelas com deficiência intelectual ou mental) ou pelo próprio interessado.

É certo, portanto, que para a prática de atos da vida civil que não exigem a tomada de decisões sobre questões patrimoniais as pessoas com deficiência são consideradas capazes pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, no âmbito do Direito de Família, após a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão foi reconhecida a capacidade das pessoas com deficiência e foram

positivados direitos das pessoas com necessidades especiais que antes não eram regulamentados, como o direito de contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor lhes aprouver, de ter filhos naturais, de ter filhos civis por meio da adoção e de realizar o seu planejamento familiar. Ressalta-se novamente que a curatela ficou restrita ao auxílio da pessoa com deficiência para a prática de atos relacionados ao seu patrimônio e negócios, ou seja, para a prática de atos financeiros, e não de afeto.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reconheceu que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para a prática dos atos relacionados ao Direito de Família¹¹. Assim, a Lei Brasileira de Inclusão consagrou o direito das pessoas com deficiência a constituir família da forma que desejarem: seja por meio do casamento ou da união estável, decidindo ou não ter filhos – e esses filhos podem ser adotivos ou naturais -, podendo decidir sobre sua fertilidade e restando consagrado o direito à convivência familiar. E, baseando-se nessa autonomia da vontade, e respeitando a dignidade da pessoa humana, a pessoa com deficiência deve exercer sua autodeterminação, que lhe permite o direito de tomar suas próprias decisões relativas a seu próprio corpo e vida, semelhantemente às demais pessoas.

Quanto à liberdade para o casamento da pessoa com deficiência, antes da Lei Brasileira de Inclusão a pessoa com deficiência dependia da autorização de um curador para contrair matrimônio. Atualmente, mesmo a pessoa com deficiência curatelada não depende de autorização para o casamento, podendo se casar e se relacionar sexualmente de forma livre, uma vez que responde pelo próprio corpo.

Com o advento do Estatuto foi criado também o instituto da tomada de decisão apoiada, que se trata de um auxílio destinado à pessoa com deficiência

¹¹ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

para a tomada de decisões de sua vida pessoal, mantendo-se a capacidade relativa e absoluta, mais aplicada em casos de pessoas com doenças intelectuais habituais, que dificultam seu discernimento para a compreensão e a tomada de decisões relacionadas aos atos da vida civil. O Conselho Nacional do Ministério Público (2016) publicou um documento em que elucida sobre o que se trata a tomada de decisão apoiada:

É um processo judicial criado pela Lei Brasileira de Inclusão para garantir apoio à pessoa com deficiência em suas decisões sobre atos da vida civil e assim ter os dados e informações necessários para o pleno exercício de seus direitos. É um processo autônomo, com rito próprio, no qual a própria pessoa com deficiência indica os apoiadores de sua confiança a serem nomeados pelo juiz. Do processo judicial de tomada de decisão apoiada participam, além da parte interessada e das duas pessoas apoiadoras, o juiz, que é assistido por uma equipe multidisciplinar, e o Ministério Público.

No instituto da tomada de decisão apoiada a pessoa com deficiência será beneficiada com o auxílio de dois apoiadores, que necessariamente devem ter laços de intimidade com a pessoa auxiliada, pois deverão opinar e auxiliá-la na tomada de decisões referentes à sua vida civil e pessoal, sempre respeitando suas vontades e inclinações, de modo que a palavra final permanece sendo da pessoa com deficiência.

Esses institutos mostram claramente a vontade do legislador em conferir liberdade e autonomia à pessoa com deficiência, com o total reconhecimento de que a mesma é plenamente capaz para tomar suas próprias decisões, pois a tomada de decisão apoiada, como o próprio nome diz, é um instituto cuja intenção é de apenas apoiar e dar suporte no processo decisório da pessoa com deficiência.

O processo de tomada de decisão apoiada e a nova forma de curatela estabelecida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foram criados justamente para adequar as normas brasileiras ao novo modelo de capacidade das pessoas com deficiência. Essa alteração foi de substancial importância para o firmamento do reconhecimento da dignidade humana das pessoas com deficiência, uma vez que a noção de dignidade está diretamente interligada à noção de autonomia. (BARROSO, 2014, p. 64).

Ainda sobre o reconhecimento da capacidade das pessoas com deficiência para realizar o planejamento familiar, sabe-se que a medicina e a

bioética dispõem de regras para a disposição do próprio corpo, considerando que todo paciente possui direito de proteger e resguardar o próprio corpo, tanto a integridade física quando psíquica, incluindo atos de disposição após a morte. O corpo e a sua personalidade são indivisíveis, integrando patrimônio da própria pessoa, podendo ser divididos apenas fragmentos do corpo, como gametas, óvulos, espermatozoides, órgãos, tecidos etc, os quais também merecem respaldo.

Depreende-se que não se pode negar que a pessoa com deficiência tem direitos sobre o próprio corpo, inclusive no que diz respeito à procriação. Inicialmente porque essa disposição representa a sua identidade e personalidade, segundo porque como os demais indivíduos, a pessoa com deficiência é dotada de inteligência psíquica e intelectual, sendo considerada capaz de cuidar de seu corpo e de arcar com as consequências de suas escolhas.

Neste mesmo sentido a Constituição Federal (1988) consagra que o casal é plenamente responsável pelo seu planejamento familiar, devendo ser responsáveis pelo exercício da parentalidade de forma responsável.¹² Desta forma pode-se entender que a parentalidade deve ser algo planejado com responsabilidade, desejado, para que no futuro os filhos frutos de uma relação não sofram em razão da irresponsabilidade e despreparo de seus pais.

As pessoas com deficiência são livres para decidir sobre o planejamento familiar, conforme a livre decisão do casal, e cabe ao Estado proporcionar os recursos educacionais e científicos para que esse direito seja exercido. A Lei nº 7.853 de 1989 define que cabe ao Estado assegurar os direitos básicos da pessoa com deficiência, incluindo o direito ao planejamento familiar:

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 1989).

¹² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

A pessoa com deficiência está legalmente amparada como qualquer outra pessoa a fazer seu planejamento familiar, e, tem de forma especial o direito de ter disponíveis para si informações referentes a métodos contraceptivos, aos regimes de casamento e à formação e desenvolvimento de relações afetivas, bem como a receber orientações sobre gravidez e parentalidade responsável.

O direito à constituição familiar é direito fundamental da pessoa com deficiência que interfere diretamente em sua dignidade humana, pois a família é o primeiro ambiente de afeto conhecido pela pessoa, e tem inegável caráter sociológico, capaz de satisfazer o sentimento natural de agregação presente no espírito dos seres humanos (REIS, 2008, p. 418).

Segundo José Jairo Gomes (2005, p. 206),

talvez seja a família o lugar onde com mais expressividade se revelem os sentimentos de solidariedade e cooperação entre os indivíduos. É ela o abrigo seguro contra a angústia existencial do ser humano, contra os sentimentos de insegurança e de desamparo que o fustigam. Com efeito, a cooperação familiar é vital para o desenvolvimento integral da pessoa desde a concepção até os últimos instantes de vida, seja no plano individual, seja no coletivo, seja sob o aspecto espiritual, seja, enfim, sob o material.

A família é o ambiente de formação inicial da personalidade humana. Atualmente considera-se família a reunião com caráter permanente de pessoas que possuem vínculos socioafetivos umas pelas outras. Portanto, é na família que o indivíduo encontra suporte, amparo, respeito e estrutura sólida para se desenvolver e se formar como pessoa.

A família é essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade, pois permite que a pessoa forme seus ideais e valores éticos e morais ao mesmo tempo em que permite que seus membros desfrutem de constante socialização. É na intimidade do núcleo familiar que “o ser humano desenvolve suas aptidões sadias e aprende a refrear seus impulsos, bem como, a comandar suas ações de forma consciente e responsável” (REIS, 2008, p. 422-423).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) estabelece que a deficiência não afeta a capacidade civil plena, podendo então a pessoa com deficiência fazer seu próprio planejamento familiar, bem como decidir o número de filhos que deseja ter, se deseja ou não constituir matrimônio e ainda ter

acesso a informações sobre reprodução. Sendo assim, a pessoa com deficiência está legalmente amparada como qualquer outra pessoa a fazer seu planejamento familiar, mas deve ser assistida e nutrida de informações referentes a métodos contraceptivos e orientações sobre gravidez e parentalidade responsável.

O planejamento familiar é um direito fundamental que não pode sofrer interferências de quaisquer instituições, sejam elas públicas ou privadas. O exercício desse direito demanda a consciência sobre a responsabilidade social da família, que tem o dever de formar cidadãos em seus filhos (REIS, 2008, p. 424-425).

De acordo com Valéria Galdino da Silva Cardin (2021, s. p.), “a paternidade responsável é aquela em que os pais tem a obrigação de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos”. Iniciando pela assistência moral, a mesma significa dar valores éticos e limites aos filhos, respeitando o próximo e exercendo sua cidadania. Já a assistência afetiva, que faz parte do exercício da paternidade responsável, tem como objetivo proporcionar ao filho um ambiente com amor e carinho, no qual o mesmo se sinta acolhido e amparado por seus pais; a intelectual diz respeito a proporcionar educação de qualidade e desenvolvimento da personalidade; enfim a material como o próprio nome já diz, é prover o sustento básico como alimentação, moradia, higiene e etc. Assim, para que exerçam a paternidade responsável é necessário que os pais estejam conscientes do ato de planejar a família, a forma como será constituída, cuidada, sustentada e firmada, sobre todos os aspectos que a criação de uma criança com a conseqüente formação de um ser humano demanda. O exercício da paternidade responsável exige a preparação de recursos de natureza física, econômica, emocional e social. A pessoa com deficiência também tem o dever de exercer a paternidade de forma responsável.

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável estão interligados, sempre um relacionado com o outro, ambos garantindo que as famílias sejam bem estruturadas e que possam assegurar o devido amparo aos seus filhos, que possam planejar a gravidez ou optar por evitá-la.

GARCIA (2019, p. 61) destaca que o objeto nuclear da dignidade se encontra na individualidade da pessoa humana, bem como em nas relações que

estabelece com seus semelhantes, de modo que é a vida em sociedade que gera a fluidez do princípio da dignidade da pessoa humana. Vale dizer, para a garantia da promoção da dignidade humana da pessoa com deficiência é indispensável que ela possa desfrutar do convívio social, que possa formar laços de vínculo e de afeto, e o ambiente familiar é o primeiro ambiente em que a pessoa aprende que existem outros indivíduos no mundo além de si, em que são desenvolvidas habilidades relacionais e de comunicação e em que é possível perceber-se como semelhante a outros. O direito ao planejamento familiar é, portanto, direito da personalidade da pessoa com deficiência.

4.4 O DIREITO À IGUALDADE

Segundo Norberto Bobbio (1997, p. 11), a igualdade é valor supremo e necessário para a convivência feliz e realizada. Fábio Konder Comparato (1999, p. 305) afirma que sem igualdade é ilusória a liberdade: “a liberdade individual é ilusória, sem um mínimo de igualdade social” que é essencial para que se alcance a solidariedade que, segundo o autor, é objeto dos direitos humanos. Assim, igualdade, solidariedade e liberdade são interdependentes, e não há como se alcançar a efetivação de qualquer direito humano sem que se garanta o direito à igualdade. No Brasil, o direito à igualdade é um direito constitucionalmente garantido, e tem caráter de direito fundamental. É mencionado no preâmbulo e no artigo 5º da Constituição de 1988, e está diretamente relacionada com o valor intrínseco de cada indivíduo.

O Princípio da igualdade estabelece que todos são iguais perante a lei porque são pessoas humanas, e o valor da pessoa é inerente a ela – ou seja, todos têm o mesmo valor pelo simples fato de serem pessoas, independente de sua capacidade de produção, de sua aparência, de sua raça, cor, sexo, de suas competências e de suas necessidades -, então não há razões que justifiquem que alguns tenham melhor acesso às oportunidades que outros. Se todos têm o mesmo valor intrínseco, todos são iguais em essência, merecem o mesmo tratamento – sem discriminação – e também devem ter viabilizadas iguais oportunidades de aprendizado, de emprego, de constituição familiar e de tantos outros direitos que são necessários à promoção dos direitos da personalidade e da dignidade humana.

Conforme expõe Luis Roberto Barroso (2014, p. 78), “todos os indivíduos têm igual valor e, por isso, merecem o mesmo respeito e consideração. Isso implica na proibição de discriminações ilegítimas devido à raça, cor, etnia ou nacionalidade, sexo, idade ou capacidade mental”, bem como no dever de respeito à diversidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê, em seu artigo quarto, que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas¹³. Observa-se, assim, que quaisquer atitudes que gerem a exclusão da pessoa com deficiência são discriminatórias e proibidas por lei, pois ferem seu direito à igualdade e sua dignidade humana.

De acordo com Flávia Piovesan (2019, p. 81) há duas vertentes da concepção de igualdade: a igualdade formal, que se traduz em “todos são iguais perante a lei” e a igualdade material, que corresponde ao ideal de justiça social e distributiva, corresponde ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades. Desta forma, há diferença entre o princípio da igualdade “na” lei e a igualdade “perante” a lei.

O princípio da igualdade perante a lei corresponde ao dever de aplicação de normas jurídicas gerais em casos concretos em conformidade com o objetivo do legislador para a garantia da igualdade, o que poderia resultar em atos aparentemente desiguais, como é o caso das cotas em concurso público para as pessoas com deficiência. Por outro lado, a inserção do princípio da igualdade na legislação significa que nas normas jurídicas não deve haver distinções não autorizadas pela Constituição. Trata-se da isonomia puramente formal, do dever de elaboração de normas que são aplicáveis a todos (GUGEL, 2007, p. 33).

A desigualdade que envolve a justiça social se traduz tanto na ausência de oportunidades para todos no mercado de trabalho, quanto na desigualdade relacionada à cultura e aos valores, pois a sociedade sofre uma dominação cultural, sofre com o desrespeito ao diferente. Para a superação desta desigualdade é necessário que haja, primeiramente, o reconhecimento da

¹³ Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência. (BRASIL, 2015)

injustiça e, logo após, a valorização das identidades desrespeitadas, os produtos culturais dos grupos discriminados e a valorização da diversidade (FRASER, 2002, p. 12).

Da mesma forma que existe a igualdade social, Jean Jaques Rousseau (2005, p. 31) afirma que há a desigualdade natural/física e a desigualdade moral/política. Para o filósofo, a desigualdade natural/física é inofensiva, justamente porque decorre da própria natureza. Trata-se das diferenças naturais que as pessoas apresentam em relação umas às outras, como a idade, o tipo de corpo, a alma e os demais atributos que tornam a pessoa única no mundo, que a individualizam. A desigualdade política ou moral, por outro lado, é a desigualdade social que se revela quando certo grupo ou indivíduo consegue privilégios e vantagens beneficiando-se sobre outros, como no caso dos pobres em relação aos ricos, o que acaba por gerar uma hierarquia entre os indivíduos, em que alguns têm de obedecer às normas impostas por outros. Esse tipo de desigualdade é a desigualdade que gera problemas sociais.

A igualdade constitucionalmente prevista não exige que todos sejam idênticos uns aos outros, afinal, cada indivíduo tem suas características e personalidade própria (ALÉCIO; FACHIN, 2019, p. 7). Pelo contrário, o direito fundamental à igualdade visa o respeito às diferenças. A igualdade que é direito fundamental busca o equilíbrio das relações sociais, visa a promoção da pessoa humana para que ela possa, de forma autônoma, construir e dirigir sua vida, escolhido a forma como deseja vivê-la (ALECIO, 2020, p. 18). A aplicação da igualdade material exige que se trate de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, em conformidade com os ensinamentos de Aristóteles (GUGEL, 2007, p. 34).

Segundo Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2015, p. 2):

em lugar da concepção estática da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção dinâmica, militante de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade.

Assevera o autor que, para que se possa promover a igualdade de forma efetiva é necessário que se reconheçam as desigualdades existentes na sociedade a fim de viabilizar o tratamento desigual que exigem as situações dessemelhantes.

De acordo com Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2012, p. 334), “por meio do princípio da igualdade é possível concluir que todas as pessoas são iguais em dignidade havendo um dever recíproco de cada um em proteger a dignidade alheia”. Logo, a igualdade pressupõe a noção de valoração da pessoa humana e o reconhecimento de dignidade recíproca e inerente a todos.

Especificamente em relação à pessoa com deficiência, o princípio da igualdade material visa corrigir desigualdades históricas e injustiças cometidas contra as pessoas com deficiência, por meio do reconhecimento de seus direitos que prezam pela igualdade material (SANTOS, 2021, p. 42). Desta forma, para que as pessoas com deficiência tenham igualdade material no acesso à escola e no direito à educação, é necessário que lhes seja oportunizada a educação inclusiva, que garante acessibilidade e adaptação de métodos e materiais pedagógicos conforme a necessidade educacional especial do aluno com deficiência.

Para que se possa garantir o direito à igualdade da pessoa com deficiência no âmbito do trabalho, há a determinação legal de que empresas com mais de cem funcionários devem contratar pessoas com deficiência e que concursos públicos devem separar parte das vagas para essas pessoas, são as cotas para as pessoas com deficiência. Ainda a fim de garantir a igualdade material, no que tange ao direito à constituição e planejamento familiar, deve-se garantir às pessoas com deficiência um acompanhamento e explicação sobre o matrimônio, a adoção e a possibilidade de reprodução e de gerir filhos naturais, acaso a pessoa com deficiência demande essa atenção especial.

Não se trata de conceder privilégios às pessoas com deficiência em detrimento do restante da sociedade, trata-se de reconhecer que as pessoas com deficiência têm necessidades especiais para desfrutar dos mesmos direitos que outras pessoas desfrutam sem nenhuma dificuldade. Exemplifica-se: A pessoa com deficiência visual precisa receber os livros em braille para que possa ler. Os demais alunos conseguem compreender os textos a partir da leitura de

livros comuns. O resultado final da entrega de um livro em braile para o estudante cego não será seu favorecimento em detrimento dos demais alunos, mas sim a igualdade de oportunidades para que todos façam a leitura e possam compreender o texto estudado.

Maria Aparecida Gugel (2007, p. 35) esclarece que a efetividade do direito à igualdade demanda certo grau de discriminação no tratamento de pessoas com deficiência, uma espécie de discriminação benéfica que visa compensar as desigualdades por elas enfrentadas em razão de sua deficiência:

Conclui-se, pois, que o direito à igualdade correlaciona a igualdade e a discriminação: veda a discriminação quando o resultado do ato gera tratamento desigual; indica a discriminação para compensar desigualdades de oportunidade e tratamento. A discriminação positiva em favor das pessoas com deficiência está em perfeita consonância com os objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição que impõe a ação positiva do Estado de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, III e IV), oferecendo meios institucionais diferenciados para o acesso de grupos de excluídos do sistema e, portanto, a viabilizar-lhes o gozo e o exercício de direitos fundamentais, alcançando assim a “igualdade real”

A Constituição Federal de 1988 permite o tratamento diferenciado às pessoas com deficiência para que se possa atingir com eficácia a igualdade legalmente prevista, com vistas a diminuir as dificuldades impostas a essas pessoas em razão de sua deficiência. Logo, é justamente para garantir o direito à igualdade das pessoas com deficiência que se faz necessário o atendimento educacional especializado, no âmbito do direito à educação; a reserva de vagas de emprego em empresas privadas e de cotas em concursos públicos, na esfera do direito do trabalho e a criação do instituto da tomada de decisão apoiada e o esclarecimento quanto aos métodos contraceptivos e o planejamento familiar, no que tange ao direito à constituição familiar.

5 A FALTA DE EFICÁCIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Conforme exposto nos capítulos anteriores, as pessoas com deficiência têm garantido no Brasil direitos que visam sua proteção, e têm reconhecida sua capacidade civil plena. Verifica-se, portanto, que nos últimos anos houve evolução significativa no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência e que, ainda que haja espaço para melhoras, é certo que a legislação brasileira caminha para a proteção plena dos direitos de personalidade e da dignidade humana da pessoa com deficiência.

A legislação brasileira estabelece o direito à igualdade entre as pessoas com deficiência e todas as pessoas da sociedade, igualdade esta que deve considerar as especificidades e necessidades de cada indivíduo. Ainda assim, na prática, evidencia-se que por mais que existam avanços quanto à aplicabilidade dos direitos das pessoas com deficiência, existe a discriminação que impede a efetividade plena dos direitos dessas pessoas, especialmente a efetividade do direito à inclusão em todas as esferas sociais, que é essencial para a garantia da dignidade humana dessas pessoas e para o desenvolvimento de sua personalidade. Porém, tais normas não possuem eficácia.

A falta de eficácia dos direitos das pessoas com deficiência se faz presente no Brasil. As práticas, que muitas vezes são voltadas à integração da pessoa com deficiência, ou seja, à sua inserção nos meios sociais, não garantem a sua inclusão, sua participação plena com os requisitos de acessibilidade adequados à sua necessidade para que essa pessoa possa conviver e se desenvolver no meio social.

A questão da efetividade da inclusão escolar do aluno com deficiência, faz-se necessário ser abordada, mesmo sendo ameaçada pela ausência de definição quanto à capacitação técnica necessária para o exercício do cargo de profissional de apoio a alunos autistas, bem como por tentativas sutis de separar as crianças com deficiências das demais crianças dentro das próprias escolas de ensino regular, o que implicaria em maior distanciamento das pessoas com deficiência do restante da sociedade.

A falta de efetividade dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do trabalho é realidade, evidenciando-se que ainda é muito pequena a

porcentagem de pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho e, quando conseguem uma vaga de emprego, as pessoas com deficiência precisam enfrentar discriminação que se revela na forma de bullying, isolamento, assédio e até mesmo violência física. Observa-se-á que, ainda que haja a oferta de emprego para as pessoas com deficiência, elas não têm as mesmas oportunidades para a promoção e participação de cursos promovidos pelo empregador, o que indica que há discriminação em relação às pessoas com deficiência no âmbito do trabalho.

A abordagem sobre o problema da efetividade dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito familiar, principalmente quanto à rejeição inicial que sofrem as pessoas com deficiência e quanto à falta de normativas que expliquem como deve ocorrer, ou como poderia ser viabilizado o planejamento familiar e a paternidade responsável de pessoas com deficiências mais comprometedoras, é tema a ser analisado no presente capítulo. E, a rejeição social que ainda se faz presente contra as pessoas com deficiência, o pensamento utilitarista que povoa a sociedade, que entende que as pessoas com deficiência não são capazes de contribuir para o desenvolvimento da sociedade e, muitas vezes, o entendimento de que o nascimento de fetos com deficiência seria prejudicial às famílias, pois é crescente o número de aborto de fetos que apresentam alguma deficiência em exames perinatais, sendo que em alguns países certas síndromes estão praticamente erradicadas em razão da prática do aborto, também será abordado neste capítulo.

A sociedade tem o pensamento de rejeição em relação às pessoas com deficiência, e tais práticas são violações à dignidade humana dessas pessoas, pois evidenciam o pensamento discriminatório da sociedade contra as pessoas com deficiência que têm valor, valor este intrínseco pelo simples fato de serem pessoas.

5.1 A FALTA DE EFICÁCIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ESFERA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O processo de inclusão dos alunos com necessidades especiais é complexo e pode ocorrer de variadas formas. As pedagogas Márcia Aparecida Marussi Silva e Cristina Cerezuela Jacobsen (2012, p. 49-50) asseveram que no

Brasil a inclusão educacional das pessoas com necessidades educacionais especiais é realizada em classes comuns do ensino regular, bem como em atendimentos educacionais especializados no contraturno ou no mesmo horário em que o aluno frequenta a escola, e esses têm sido temas que dividem opiniões no meio acadêmico.

A escola ocupa papel de destaque na meta de inclusão social para a formação do sujeito social, mas considera-se utópica a mensagem da inclusão educacional com fulcro em argumentos que pretendem naturalizar as diferenças individuais dos alunos (MATISKEI, 2004, p. 188). Entende-se que a ideia de inclusão educacional exige que as diferenças e individualidades dos alunos sejam observadas e consideradas na preparação do material didático e do plano de ensino de acordo com a necessidade de cada estudante. É a escola que deve se adaptar ao aluno, e não o contrário, pois essa é a premissa da já superada fase da integração.

Para desenvolver a inclusão escolar, o professor regente deve elaborar o conteúdo de sua aula e comunicá-lo da maneira mais adequada possível à aprendizagem individual de cada aluno, utilizando recursos verbais, visuais, táteis e etc., inclusive podendo adaptar o conteúdo pedagógico para um ou mais alunos, de acordo com suas especificidades de aprendizagem. Neste novo paradigma, desloca-se a antiga noção do especial ligado ao aluno para o prisma do especial atribuído à educação.

As principais conquistas garantidas por lei para a inclusão educacional dos alunos com deficiência e condições equiparadas são os recursos multifuncionais em sala de aula no período contraturno e, no caso dos alunos autistas, o acompanhante especializado que o auxilia durante as aulas ministradas na classe de ensino regular. A sala de recursos multifuncionais é um espaço para complementar a escolarização dos alunos com transtorno do espectro autista. Já o acompanhante especializado em sala de aula é um profissional cuja formação e capacitação exigidas ainda não estão definidas por lei (SILVA, 2017, p. 112).

A Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2012) garante ao aluno autista um acompanhante especializado nas classes comuns de ensino regular. A fim de regulamentar esse direito, foi editado o Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de

2014, que prevê que na hipótese de comprovação da necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que o alunado com transtorno global do desenvolvimento - transtorno do espectro autista estiver matriculado deverá disponibilizar acompanhante especializado no contexto escolar.

As leis específicas sobre os direitos dos autistas não esclarecem quem seria esse acompanhante especializado no contexto escolar, ou qual a formação necessária exigida deste profissional. Assim, ficou a cargo dos entes públicos interpretar e decidir quem seria esse acompanhante. No estado do Paraná, a Instrução nº 004/2012 orienta que este acompanhante especializado é um profissional com

(...) habilitação comprovada para atuar nas instituições de ensino da Educação Básica e na Educação de Jovens e Adultos, da Rede Pública de Ensino do Estado do Paraná, para atender os estudantes com diagnóstico médico de Transtorno do Espectro Autista, com comprovada necessidade relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, sendo agente de mediação do aprendizado e escolarização. (PARANA, 2012).

Nas escolas ligadas à Secretaria Estadual de Educação do Paraná os alunos autistas com necessidade comprovada de acompanhamento durante o período escolar têm direito a um professor com pós-graduação em educação especial. Essa necessidade está relacionada à capacidade de absorção dos conteúdos pedagógicos, e não às possíveis deficiências e condições equiparadas. Em outros termos, o acompanhante especializado é um mediador do conhecimento, não um cuidador. Esse educador auxilia o professor regente a ministrar os conteúdos de sala de aula para os alunos com transtorno do espectro autista, mas a responsabilidade de ministração do conteúdo pedagógico ainda é do professor regente, assim como sobre todos os demais alunos, com ou sem deficiência (SILVA, 2017, p. 113).

No entanto, pela falta de norma federal que esclareça a formação necessária do acompanhante especializado, e objetivando a contenção de gastos, as escolas da rede municipal, de alguns outros estados e algumas escolas particulares contratam estagiários de pedagogia para acompanhar os alunos autistas, e não profissionais com formação em ensino superior e

especialização. Essa é a realidade da maioria dos municípios brasileiros (BRANDÃO, 2012, p. 134).

Essa ausência de regulamentação normativa específica gera insegurança jurídica aos alunos com transtorno do espectro autista e seus familiares. É prejudicial inclusive aos gestores escolares que não sabem ao certo se devem contratar profissionais ou se a presença de estagiários é suficiente para atender aos direitos educacionais dos alunos autistas.

No município de Viçosa, em Minas Gerais, a genitora de uma criança autista recorreu ao Poder Judiciário para efetivar o direito de seu filho ao acompanhante especializado durante o período das aulas em escola regular. O Município foi condenado a contratar profissional de apoio pedagógico devidamente habilitado, ainda que durante a instrução processual tenha se comprovado, pela oitiva da ex-Secretária Municipal de Educação e da Diretora Pedagógica, "(...) a existência de falhas na cobertura dos profissionais especializados, mesmo porque, diante da quantidade de alunos necessitados, tal acompanhamento vem sendo feito por estagiários, (...) ficando evidente a falha administrativa" (BRASIL, 2018).

No corpo do acórdão a Desembargadora citou decisão do ano anterior, do mesmo Tribunal, que determinava a contratação de professor de apoio, e não de estagiário¹⁴. Ora, se é necessária a formação em cursos de nível superior para

¹⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE SABARÁ - ADOLESCENTE PORTADOR DE AUTISMO EM GRAU ELEVADO - DISPONIBILIZAÇÃO DE MONITOR - CABIMENTO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) reorganizou as disposições atinentes à tutela provisória, seja ela de urgência (cautelar ou antecipada), seja ela de evidência, de modo a tratar do assunto no Livro V - Da Tutela Provisória, além de passar a prever os mesmos requisitos tanto para a concessão da tutela antecipada como para a cautelar, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos preceitos constitucionais, chega-se à ilação de que o intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado lato sensu, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica. 3. Em face da extrema gravidade do caso que envolve adolescente portador de Transtorno do Espectro do Autismo, cuja imprescindibilidade do acompanhamento individualizado no período escolar restou amplamente demonstrada, sob pena de se gerar risco ao menor (automutilação) e, inclusive, aos demais alunos da escola (heteroagressão), justificasse, nessa estreita via cognitiva, a manutenção da decisão agravada que determinou a disponibilização de um monitor ao adolescente. 4. Negar provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0567.17.009556-4/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2018, publicação da súmula em 17/09/2018) (BRASIL, 2018).

que se possa lecionar nas escolas brasileiras, pois é complexo o trabalho de escolarização, quanto mais complexo é o trabalho de escolarização e auxílio à compreensão de conteúdos pedagógicos a alunos com dificuldades de comunicação e interação social, como os alunos com transtorno do espectro autista – por que não seria exigida a contratação de profissionais da educação para atendê-los?

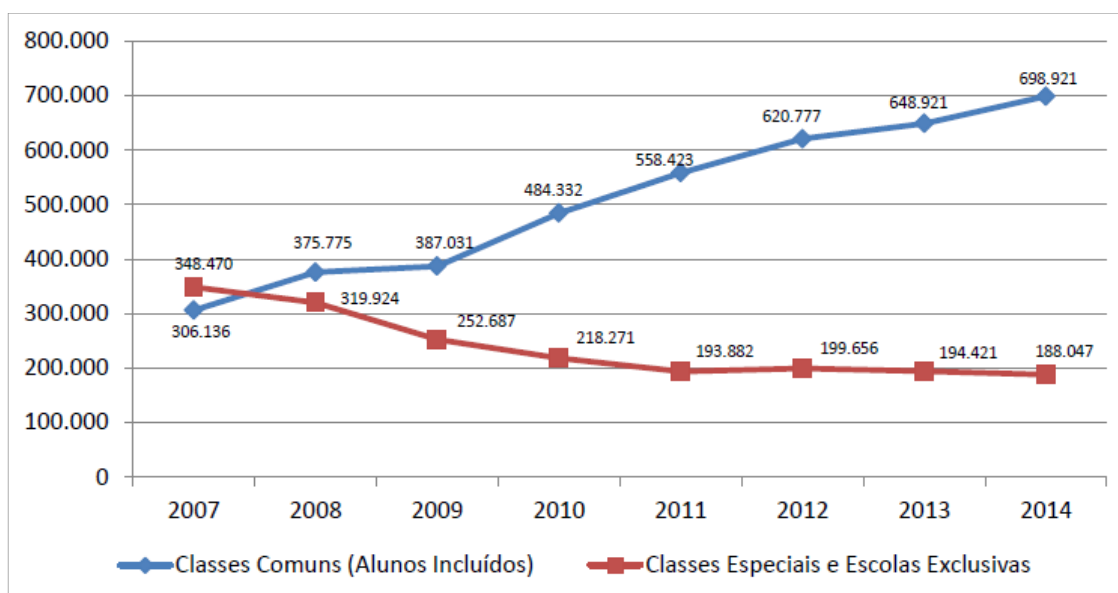
O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento de apelação cível para a determinação de contratação de professor de apoio ao aluno autista pelo Município de Toledo, julgou ser possível a contratação de estagiário devido à ausência de norma específica federal ou municipal que exija um professor com especialização em educação especial para atuar como acompanhante especializado dos alunados com transtorno do espectro autista¹⁵ (BRASIL, 2019).

JACOBSEN e SILVA (2012, p. 60) elucidam que entre as atribuições do professor de apoio ao aluno com transtorno do espectro autista encontram-se a atuação colaborativa com professores regentes para traçar planos de aprendizagem e socialização do alunado com os demais alunos, participar do projeto político pedagógico e atuar como agente de mediação e sensibilização para a inclusão do aluno. Atividades, portanto, que um estagiário não é plenamente capaz de desenvolver.

Cristina Cerezuela (2016, p. 166) elaborou um gráfico que demonstra que desde 2008, ano de publicação do Decreto nº 6.571, que regulamentou o atendimento educacional especializado nas escolas, é crescente o número de alunos com necessidades educacionais especiais matriculados na rede comum de ensino:

Gráfico 1 – Evolução do número de matrículas da educação especial na Educação Básica no Brasil entre os anos de 2007 a 2014

¹⁵ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MUNICÍPIO DE TOLEDO – INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO PARA ACOMPANHAMENTO DE ALUNO AUTISTA (...). (TJPR - Apelação cível e reexame necessário. Processo nº 1707081-8, Relator(a): Des.(a) Joeci Machado Camargo, 7ª Câmara Cível, julgamento em 05/02/2019, publicação em 08/02/2019.) (BRASIL, 2019).



A análise do gráfico acima permite constatar que há um aumento constante nas matrículas de alunos com necessidades especiais – dentre eles os alunos autistas – nas classes comuns e uma gradual diminuição das matrículas desses estudantes em escolas especiais, conforme a previsão constitucional de que o atendimento educacional especializado deve ser ofertado preferencialmente na rede regular de ensino.

Os dados apontados por este gráfico permanecem uma realidade: de acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2020, a porcentagem dos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados em classes comuns vem crescendo de forma constante, representando uma evolução de quase vinte e sete pontos percentuais desde o ano de 2009 (CRUZ; MONTEIRO, 2020). No entanto, há indícios de que a realidade da inclusão dos alunos com deficiência nas escolas de ensino regular no Brasil possa mudar e o número de matrículas em classes de ensino regular possa diminuir gradualmente. Isso porque em outubro de 2020 foi editado novo decreto instituindo a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (BRASIL, 2020).

Apesar do nome, o decreto contém dispositivos que relativizam a inclusão escolar. É que ele introduz uma novidade para o âmbito da educação brasileira: a possibilidade de formar classes especializadas dentro de escolas de ensino regular. Essas classes funcionariam como salas especiais voltadas para as pessoas com deficiência localizadas dentro do espaço físico das escolas de

ensino regular, que passariam a ser chamadas de escolas inclusivas. Ora, os alunos com deficiência ficariam separados dos demais alunos e professores, de forma que nem mesmo de integradora se pode chamar essa iniciativa. Quiçá encontrariam outros estudantes durante o intervalo das aulas.

Há, ainda, problemas relacionados à questão do repasse dos recursos do FUNDEB. O propósito do repasse desses recursos para alunos matriculados em escolas de ensino regular e em atendimento educacional especializado é justamente o de fomentar o investimento em atualização dos professores, em adaptação de material pedagógico, em políticas para a conscientização sobre a discriminação contra os alunos com deficiência e etc. As escolas de ensino regular que criassem as classes especiais poderiam investir na formação de apenas alguns professores para a educação especial, aqueles que atuariam na classe especial, e os demais não receberiam formação ou incentivos para atender às pessoas com deficiência, de modo a contribuir, ao final, para a segregação dos estudantes com necessidades educacionais especiais dentro do ambiente escolar (JACOBSEN; SILVA, 2012, p. 72).

A educação é direito fundamental componente da dignidade humana e imprescindível para a formação da personalidade. É por meio da educação que o indivíduo conquista autonomia, amplia seu horizonte de ideias, conhece o mundo e a si próprio, desenvolve-se, adquire habilidades necessárias para sua inserção no mercado de trabalho e se insere no seio da vida comunitária.

A escola ocupa papel de destaque na meta de inclusão social para a formação do sujeito social (MATISKEI, 2004, p. 188). É instrumento que possibilita aos educandos pensar por si próprios, refletir sobre sua vida e o meio em que estão inseridos, analisar se as regras que lhes são impostas estão de acordo com suas crenças e princípios de vida. E, para as pessoas com deficiência, é a educação inclusiva que permite o início de sua participação na vida social, que as insere em ambientes de desafios e de diferenças, é seu primeiro contato com a sociedade fora do seio familiar. A educação inclusiva é indispensável ao desenvolvimento da personalidade das pessoas com deficiência.

Depreende-se, pelo exposto, que há dois grandes empecilhos para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e condições equiparadas à educação inclusiva no Brasil: o primeiro é a falta de regulamentação sobre o grau

de escolaridade profissional de apoio especializado aos alunos autistas. A fim de que se possa viabilizar a educação de qualidade dos alunos autistas, respeitadas suas particularidades e necessidades educacionais especiais, importa que os governos estabeleçam que este profissional deve ser alguém com diploma de curso de nível superior que tenha aprendido sobre técnicas pedagógicas de ensino ou, melhor ainda, que sejam empregados professores especializados em educação especial para o acompanhamento dos alunos autistas nas classes regulares de ensino.

Outro empecilho significativo para a efetivação do direito das pessoas com deficiência e condições equiparadas à educação inclusiva é a edição do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, por meio do qual foi aberto precedente para a segregação de alunos com necessidades educacionais especiais dentro do próprio ambiente escolar, nas denominadas classes especializadas, nas quais os estudantes com deficiência seriam mantidos separados dos demais estudantes da rede regular de ensino. Os alunos matriculados nessas classes especiais seriam privados do convívio com os demais estudantes e das interações sociais que são, em grande parte, responsáveis pelo desenvolvimento de sua personalidade.

Infere-se que o Decreto nº 10.502 (BRASIL, 2020) contém disposições contrárias à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e representa um retrocesso no processo de inclusão das pessoas com deficiência no Brasil. A possibilidade da criação de classes especiais nas escolas regulares autoriza, na prática, a separação dos alunos com deficiência dos demais estudantes, e vai de encontro à redação do artigo 208 da Constituição Federal – ou seja, é contrária a dispositivo constitucional. Desta forma, é possível concluir que, desde 2008, a Política Nacional da Educação Especial brasileira vinha apresentando avanços gradativos que fomentavam o desenvolvimento da personalidade dos estudantes com deficiência por meio da inclusão escolar. Contudo, a PNEE de 2020 (BRASIL, 2020) abre brechas para uma segregação velada, disfarçada de inclusão pela nomenclatura da política pública e pela matrícula de estudantes com deficiência nas escolas de ensino regular, mas mantendo esses alunos afastados dos demais estudantes, contribuindo para o aumento do estigma que existe em relação às pessoas com

deficiência e à sua capacidade de interagir com as demais pessoas no meio social.

Infere-se que a PNEE de 2020 deverá ser interpretada, portanto, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a fim de que os dispositivos de lei contrários à inclusão possam ser declarados inconstitucionais e, conseqüentemente, inaplicáveis no Brasil.

5.2 A FALTA DE EFICÁCIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO DIREITO AO TRABALHO

No Brasil existem normas que garantem a oferta de emprego para as pessoas com deficiência, que determinam ser dever do Estado e das empresas privadas a adaptação do ambiente de trabalho para melhor acolhimento das pessoas com deficiência e a vedação de atos discriminatórios contra as pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.

Segundo o senso do IBGE de 2010, o Brasil possuía, há onze anos, 45 milhões de pessoas com deficiência, o que equivalia a 24% da população brasileira. No entanto, no mesmo ano as carteiras assinadas de pessoas com deficiência correspondiam a apenas 0,9% do total de carteiras assinadas no país (NÓBREGA, 2018).

É de se observar que na época em que foi realizado o senso já estava em vigor a norma que prevê que deve haver reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência e que empresas com mais de cem funcionários devem destinar parte das vagas de emprego para pessoas com necessidades especiais. Ainda assim, nem 4% das pessoas com deficiência estavam empregadas.

Certamente algumas das pessoas com deficiência têm limitações que as impedem de exercer o trabalho. É o caso das pessoas que sofrem de múltiplas deficiências físicas e intelectuais, que por vezes impedem o movimento e a comunicação. No entanto, 6,8% dos brasileiros têm deficiência física e 3,4% possuem deficiência visual (ALMEIDA; JANONE, 2021). Isso significa que há muitas pessoas com deficiência com capacidade para o exercício do trabalho que se encontram desempregadas. Tais dados são indícios de que as normas

brasileiras de inclusão das pessoas com deficiência no mercado do trabalho não estão alcançando eficácia para a garantia dos direitos dessas pessoas. Pesquisas recentes apontam que isso pode ser fruto da discriminação da sociedade contra as pessoas com deficiência.

A sociedade sempre duvidou da possibilidade de inclusão das pessoas com deficiência no que diz respeito à capacidade de desenvolvimento, aprendizado e na eficiência com que as pessoas com deficiência poderiam realizar tarefas do cotidiano, e, apesar de as normas brasileiras preverem o direito à inclusão no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, o ceticismo prevalece. A potencial desvantagem causada pela deficiência não pode ser razão para discriminação contra as pessoas com deficiência no mercado de trabalho pois há possibilidades de adaptação do ambiente de trabalho para que essas pessoas tenham suas limitações diminuídas ou até mesmo neutralizadas.

Ainda há, no Brasil, um grande número de pessoas com deficiência subempregadas, em trabalhos informais ou sem emprego, vivendo em situação miserável, sofrendo como vítimas da falta de credibilidade em sua capacidade para o exercício do trabalho (GONÇALVES; TEIXEIRA DE CARVALHO, 2017, p. 181).

Essa discriminação contra pessoas com deficiência no mercado de trabalho foi comprovada recentemente. Uma pesquisa realizada pelo Ibope na cidade de São Paulo durante o ano de 2020 entrevistou pessoas com deficiência e revelou que 69% dos entrevistados já sofreram discriminação no trabalho, discriminação esta revelada pela prática de bullying, rejeição, assédio moral e sexual, isolamento ou até violência física no ambiente de trabalho (CRUZ, 2020).

A pesquisa apontou ainda que 77% dos entrevistados nunca foram promovidos, 70% nunca recebeu aumento salarial em razão de seu desempenho e 68% nunca participou de cursos de qualificação fornecidos pela empresa empregadora. Além disso, duas a cada três pessoas revelaram que nenhuma adaptação foi feita em seu local de trabalho para melhorar a acessibilidade e as condições do trabalho (CRUZ, 2020). As pesquisas revelam que as pessoas com deficiência têm dificuldade de adentrar no mercado de trabalho. E, quando o fazem, muitas vezes não recebem as mesmas oportunidades de qualificação e

de promoção que seus pares, além de terem de enfrentar assédio, bullying, isolamento ou até mesmo violência física para poderem manter seus empregos.

Durante o período da pandemia causada pela COVID-19 foi aprovada medida provisória que se converteu na Lei nº 14.020/2020, com vistas a evitar a demissão em massa de funcionários. Para proteger os direitos das pessoas com deficiência, a lei buscou assegurar a permanência destas em seus respectivos trabalhos, determinando que estaria vedada a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência¹⁶ (BRASIL, 2020).

Trata-se de mais uma tentativa do Legislador de assegurar a empregabilidade e o direito ao trabalho para as pessoas com deficiência, de frear os impulsos aparentes da sociedade discriminatória que desconsidera a capacidade das pessoas com deficiência para contribuir com o ambiente de trabalho e o direito das pessoas com deficiência de ter acesso ao mercado de trabalho. No entanto, é possível observar, pelas estatísticas relativas à inclusão das pessoas com deficiência no Brasil, que as normas não têm sido suficientes para a garantia da efetividade do direito à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro. Segundo Romeo Kazumi Sasaki, é necessário que haja a conscientização das empresas e da sociedade a respeito da inclusão:

As empresas se tornam verdadeiramente inclusivas na medida em que suas motivações não se restrinjam ao cumprimento da Lei de Cotas e sim, que se fundamentem na crença de que a contratação de pessoas com deficiência e o consequente atendimento às suas necessidades especiais beneficiam a todos, inclusive as próprias empresas, e refletem conceitos altamente valorizados no Século XXI (2002).

Um estudo norte-americano realizado em 2019 revelou que a natureza da discriminação suportada pelas pessoas com deficiência é equivalente àquela existente contra os negros e contra as mulheres, o que lhes atinge a honra e fere sua dignidade. De acordo com os resultados da pesquisa, para combater essa discriminação a solução seria uma política de integração das pessoas com deficiência à vida em sociedade, com participação plena na comunidade e com as condições e encorajamento necessários para que o façam – ou seja, há que

¹⁶ Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei: V - a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada. (BRASIL, 2020)

insistir na inclusão das pessoas com deficiência e na conscientização da sociedade a esse respeito (HARRIS, 2019, p. 924-925).

Observa-se, assim, que ainda falta efetividade para os direitos das pessoas com deficiência relacionados à inclusão no mercado de trabalho, falta de eficácia essa que é comprovada estatisticamente e que demanda mais esclarecimento para as empresas e para toda a sociedade sobre a inclusão das pessoas com deficiência, sobre os meios de adaptação existentes que são capazes de diminuir ou neutralizar os impedimentos gerados pela deficiência e sobre as normas brasileiras que consagram ser dever de todos assegurar os direitos das pessoas com deficiência e combater a discriminação contra essas pessoas.

5.3 O PROBLEMA DA EFICÁCIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

As pessoas com deficiência têm direito à constituição familiar, e a família é importante para a formação do caráter e da personalidade de todos, inclusive das pessoas com deficiência.

É certo também que é legalmente vedada a discriminação contra as pessoas com deficiência, mas o processo de exclusão dessas pessoas tem início desde o nascimento ou do descobrimento, pela família, de alguma deficiência física, sensorial ou intelectual, seja ela adquirida ou hereditária. A rejeição inicial à deficiência ocorre em qualquer tipo de constituição familiar, independentemente da forma como são estruturadas, se tradicionalmente ou em produções independentes e congêneres, e também é verificável em todas as classes sociais (MACIEL, 2000, p. 52).

Maria Regina Cazzaniga Maciel (2000, p. 53) explica o lento processo de aceitação, pela família, da criança com deficiência:

O nascimento de um bebê com deficiência ou o aparecimento de qualquer necessidade especial em algum membro da família altera consideravelmente a rotina no lar. Os pais logo se perguntam: por quê? De quem é a culpa? Como agirei daqui para frente? Como será o futuro de meu filho? O imaginário, então, toma conta das atitudes desses pais ou responsáveis e a dinâmica familiar fica fragilizada. Imediatamente instalam-se a insegurança, o complexo de culpa, o medo do futuro, a rejeição e a revolta, uma vez que esses pais percebem que, a partir da

deficiência instalada, terão um longo e tortuoso caminho de combate à discriminação e ao isolamento.

O quadro fica mais sério, tendo em vista que a tendência dos profissionais da saúde é sempre ressaltar, no diagnóstico, os aspectos limitantes da deficiência, pois invariavelmente são eles que primeiro são chamados para dar o diagnóstico conclusivo. Os médicos raramente esclarecem ou informam, aos familiares de portadores de deficiência, as possibilidades de desenvolvimento, as formas de superação das dificuldades, os locais de orientação familiar, os recursos de estimulação precoce, os centros de educação e de terapia.

De acordo com a pesquisadora, é a falta de informação que leva os pais a rejeitarem inicialmente as crianças com deficiência, pois eles têm medo do desconhecido e de não saber como lidar com aquela criança, como prover os cuidados necessários para o desenvolvimento do infante. E, lamentavelmente, a discriminação contra a deficiência existe nas relações familiares.

Santana de Oliveira (2018, p. 5) afirma que o diagnóstico de deficiência em um membro da família em geral se torna um evento traumático e destruidor, que causa o desequilíbrio da família. A autora assevera que a rejeição ao filho com deficiência pode ocorrer logo após o nascimento ou da confirmação da deficiência, ou algum tempo mais tarde, quando a deficiência passa a interferir no desenvolvimento da criança. Por vezes a primeira rejeição e discriminação enfrentada pela pessoa com deficiência se dá no âmbito da família. Até que os familiares adquiram conhecimento e informações sobre as pessoas com deficiência e suas possibilidades de desenvolvimento, é possível que as crianças com deficiência sejam tratadas como indesejadas dentro do seio familiar.

A rejeição familiar se revela como o primeiro empecilho à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. A ignorância é o que leva os pais a rejeitarem os filhos com deficiência, mas isto pode ser superado por meio de políticas públicas que esclareçam a sociedade quanto à capacidade das pessoas com deficiência, suas potencialidades e seu desenvolvimento no meio social. Além disso, por meio do conhecimento das potencialidades das pessoas com deficiência o amor filial que une os pais aos filhos poderá fortalecer os pais a superar a discriminação inicial.

Outra questão que surge em debates sobre os direitos das pessoas com deficiência à constituição familiar é o respeito ao princípio da paternidade

responsável. De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A pessoa com deficiência pode decidir pelo casamento, por ter filhos, e terá assegurados os direitos à constituição dessa família. Porém, é necessário que a pessoa com deficiência tenha capacidade de prover as necessidades físicas, emocionais, intelectuais e materiais de seus filhos, durante a infância e a adolescência.

O direito à vida das crianças e adolescentes implica também no direito à qualidade de vida, à alimentação, à integridade física, à saúde, ao afeto e etc.. Eventuais filhos das pessoas com deficiência estarão em constante evolução e necessitarão de cuidados e de afeto constantes. Resta, portanto, o seguinte questionamento: uma pessoa com deficiência que apresentar dificuldades para cuidar de si mesma, seja por condições de desenvolvimento físico, sensorial ou mental, conseguirá cuidar de uma criança que dependerá totalmente dela? Teria a pessoa com deficiência condições para o exercício da paternidade responsável?

O direito à constituição familiar da pessoa com deficiência se relaciona ao seu direito à inclusão. Sobre o direito à inclusão das pessoas com deficiência, Maria Regina Cazzaniga Maciel (2000, p. 152) explica:

A inclusão social é, na verdade, uma medida de ordem econômica, uma vez que o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais. Dessa forma, lutar a favor da inclusão social deve ser responsabilidade de cada um e de todos coletivamente.

A inclusão é direito da pessoa com deficiência em todas as esferas da vida civil, inclusive no âmbito da constituição familiar, e, é dever do Estado e da sociedade promover tal inclusão. No entanto, o exercício do direito de constituição familiar da pessoa com deficiência deve ser praticado com vistas à

proteção dos direitos e das necessidades das crianças e dos adolescentes, cuja proteção também é dever do Estado e de toda a sociedade.

O planejamento familiar é direito das pessoas com deficiência previsto no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), contemplado também no artigo 6º, inciso III da Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015). Trata-se de um direito fundamental do casal, ou da pessoa sozinha, que pode escolher constituir família monoparental.

Muito se fala na dignidade da pessoa com deficiência e em seu direito ao planejamento familiar, à reprodução e à disposição do próprio corpo, porém não se pode olvidar dos direitos da criança que nascerá. Um filho é para a vida toda, e o mesmo também nascerá detentor de direitos, dignidade e obrigações.

Uma criança necessita de cuidados e atenção constante, afinal, apesar de nascer como sujeito de direitos detentor de personalidade jurídica e de dignidade humana, não consegue exigir tais direitos, tampouco desenvolver sua personalidade e garantir sua sobrevivência por si só. Eventual impossibilidade de cuidados em razão de alguma deficiência severa poderá ferir o princípio da paternidade responsável em razão da dificuldade ou impedimento dos pais de suprir as necessidades do filho (FARIA, 2018, p. 118).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) estabeleceu, de forma ampla e genérica, o direito de todas as pessoas com deficiência a ter filhos naturais ou adotivos, independente do grau de comprometimento que a deficiência possa gerar à pessoa. Evidencia-se, assim, um conflito de normas fruto da autorização legal para o exercício de direitos reprodutivos e constituição familiar de uma pessoa com deficiência que tenha impedimentos para cuidar de seu filho e do melhor interesse da criança e de sua proteção legal que exige responsabilidade parental. Dentre tais direitos, qual prevaleceria? O direito da pessoa com deficiência ou o direito das crianças? Elisângela Cruz Faria (2018, p. 120) pondera que a análise deve ser realizada caso a caso, com base nas regras de direito constitucional.

A Constituição Federal de 1988 é composta por regras e princípios. De acordo com Humberto Ávila, “as regras são normas descritivas cuja aplicação exige a avaliação de correspondência com fulcro na finalidade da norma, verificável pela análise dos princípios que lhe são axiologicamente subjacentes.” (ÁVILA, 2005, p. 70).

Os princípios, portanto, são norteadores das normas, são expressões deontológicas que contém certo grau de generalidade. Quando há o conflito de princípios, cada um tem regras subjacentes, então o princípio aplicado afasta as regras correspondentes ao princípio desprezado (FARIA, 2018, p. 122).

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello,

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (1991, p. 130).

Observa-se, assim, ser indispensável a análise dos princípios para a aplicação das normas, e a realização de ponderação entre eles quando na dúvida sobre qual princípio deve ser aplicado. Ronald Dworkin (2002, p. 42) observa que, quando há o cruzamento de princípios, o aplicador da norma deve considerar a força relativa de cada um, sendo que aquele de maior peso e importância deve prevalecer e ser aplicado no caso concreto.

A respeito do planejamento familiar, Arnaldo Rizzardo (2006, p. 16) assevera que “o planejamento familiar se encontra no âmbito da autonomia, de modo que cabe aos pais decidir quanto ao número de filhos que deseja gerar”. Assim, não pode haver a ingerência de terceiros quanto à decisão sobre o planejamento familiar, desde que não sejam afetados princípios de direito ou o ordenamento legal.

No caso das pessoas com deficiência que têm apoio familiar para a realização do projeto parental e condições de contar com ajuda para transpor eventuais barreiras que limitem a possibilidade de cuidado para com os filhos, não há prejuízo à criança, pois terceiros auxiliariam a garantir sua criação de modo satisfatório. Já as pessoas cuja deficiência possa comprometer a criação de filhos e cuja família não apoie a decisão de gerar prole, infirmando que não se responsabilizará no auxílio para os cuidados com essas crianças, FARIA (2018, p. 125) defende que a pessoa com deficiência não pode exercer o direito de constituição familiar por meio da geração de filhos porque não seria capaz de cumprir com os deveres parentais de cuidado para com os filhos. Sabe-se que direitos e deveres caminham juntos. Logo, para que alguém possa desfrutar de

um direito, deve também se responsabilizar pelo cumprimento do dever que o acompanha.

Não se questiona, nesta pesquisa, o direito das pessoas com deficiência de constituição familiar, mas sugere-se haver a necessidade de ampará-los na medida em que for necessário, para que possam exercer sua autonomia na formação de uma família de forma responsável para consigo e para com os possíveis filhos que escolham ter – e, caso a pessoa com deficiência não tenha o amparo necessário e não possa se responsabilizar pela boa criação de sua prole, sugere-se que não exerça esse direito para que não prejudique o direito dos infantes.

Quanto a essa questão, há que se destacar que o dever constitucional de cuidado para com as crianças e adolescentes não se restringe à família. Antes, envolve também o Estado e a sociedade (BRASIL, 1988). O Estado tem o dever de proporcionar todos os recursos necessários ao exercício da paternidade responsável.

Nas lições de Clayton Reis:

(...) o Estado se associa com a sociedade familiar, no sentido de disponibilizar todos os recursos educacionais científicos necessários para a concretização dessa extraordinária responsabilidade. Para essa tarefa, as famílias precisam estar conscientes de seus deveres não apenas no âmbito constitucional, mas, especialmente com a Nação. (2008, p. 425).

Entende-se, a partir da leitura do artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988),¹⁷ que o planejamento familiar da pessoa com deficiência e o exercício da paternidade responsável por meio dos cuidados para com seus filhos deve ser exercido com o apoio de sua família, do Estado e de toda a sociedade, pois os cuidados para com as crianças e adolescentes brasileiros são deveres de todos. Esse apoio é necessário para que as pessoas com deficiências mais limitadoras possam exercer seu direito de constituição familiar. Desta forma, acaso a pessoa com deficiência tenha gerado filhos e não seja capaz de cuidar deles por si só, é dever e responsabilidade do Estado, da família

¹⁷Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

e de toda a sociedade contribuir para a criação e formação das crianças e adolescentes.

5.4 A FALTA DE EFICÁCIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA REJEIÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

As normas brasileiras proíbem e também criminalizam a discriminação contra as pessoas com deficiência, e declaram ser dever do Estado, da família, da escola, das empresas empregadoras e de toda a sociedade a promoção da inclusão dessas pessoas.

No Estatuto da Pessoa com Deficiência há normas que preveem a inclusão escolar e a oferta de vagas de emprego específicas para as pessoas com deficiência. Há também a previsão de que as pessoas com deficiência têm capacidade para os atos da vida civil e que não dependem de curatela para a realização de atos não patrimoniais, como é o caso do exercício da parentalidade responsável, da adoção de filhos e do ato de contrair matrimônio (BRASIL, 2015). Logo, a lei prevê que as pessoas com deficiência têm igualdade de direitos com as demais pessoas da sociedade e veda atos de rejeição contra as pessoas com deficiência.

As pesquisas indicam que apesar dos dispositivos legais existentes que preveem o direito à inclusão das pessoas com deficiência, sua efetivação carece de apoio social. Nas escolas de ensino regular em que há a matrícula de estudantes com deficiência, em geral essas crianças são tratadas com rejeição ou com discriminação, que influi negativamente no desenvolvimento dessas crianças:

Deisy Ribas Emerich, Felipe Alckmin-Carvalho e Márcia Helena Silva Melo ensinam:

A rejeição entre pares é uma categoria sociométrica que revela baixa preferência do grupo de colegas. A ela pertencem crianças que recebem muitas nomeações negativas e poucas nomeações positivas de seus pares, quando comparadas à média do grupo. A rejeição por pares é uma variável preditora de desajustamentos na juventude, incluindo delinquência, abuso de drogas e evasão escolar (2017, p. 391).

Uma forma comum de rejeição às pessoas com deficiência no ambiente escolar é a prática do bullying. Uma pesquisa realizada por médicos, enfermeiros

e funcionários do Ministério da Saúde entre os anos de 2009 a 2012 revelou que, deor uma amostra de 109.104 estudantes adolescentes brasileiros apontou que 27,5% dos participantes reportou não serem bem tratados pelos colegas e 7,2% afirmou sofrer bullying (MALTA et al., 2014). Se os dados de bullying contra adolescentes sem deficiência já são preocupantes, a reação dos alunos frente aos estudantes com deficiência é estarrecedora, pois crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência sofrem maior risco de sofrer bullying e rejeição pelos colegas da escola, conforme pesquisa realizada nos Estados Unidos publicada em 2011.

Segundo os pesquisadores norte-americanos Chad A. Rose, Lisa E. Monda-Amaya e Dorothy L. Espelage

Studies involving students with disabilities have yielded victimization rates in excess of 50% (Dawkins, 1996; Doren, Bullis, & Benz, 1996; Langevin, Bortnick, Hammer, & Wiebe, 1998; Little, 2002; Llewellyn, 2000; Monchy, Pijl, & Zandberg, 2004; Norwich & Kelly, 2004; O'Moore & Hillery, 1989; Singer, 2005; Whitney, Smith, & Thompson, 1994), indicating that these students are targets of victimization more often than their nondisabled peers¹⁸. (2011, p. 115).

Os dados revelam que a discriminação escolar enfrentada pelos alunos com deficiência é maior do que a taxa de discriminação enfrentada pelos estudantes sem deficiência. No mercado de trabalho não é diferente. Conforme exposto, uma pesquisa realizada pelo Ibope na cidade de São Paulo no ano de 2020 entrevistou pessoas com deficiência e revelou que 69% dos entrevistados já sofreram discriminação no trabalho (CRUZ, 2020).

A sociedade discrimina e rejeita as pessoas com deficiência. Tal comportamento é fruto do egoísmo, do preconceito e da falta de respeito às diferenças. Essa rejeição tem sido revelada de forma especial em países que permitem a prática do aborto, o que chama a atenção porque tais práticas ferem o direito personalíssimo à vida. Como visto anteriormente, o comportamento dos gregos que lançavam pelo penhasco as crianças com deficiências é considerado cruel pela sociedade atual. Nos dias atuais, o aborto praticado ao descobrir-se

¹⁸ Estudos envolvendo estudantes com deficiência revelaram taxa de vitimização em mais de 50% (Dawkins, 1996; Doren, Bullis, & Benz, 1996; Langevin, Bortnick, Hammer, & Wiebe, 1998; Little, 2002; Llewellyn, 2000; Monchy, Pijl, & Zandberg, 2004; Norwich & Kelly, 2004; O'Moore & Hillery, 1989; Singer, 2005; Whitney, Smith, & Thompson, 1994), indicando que esses estudantes são alvos de vitimização mais frequentemente do que seus colegas não deficientes.

pelos exames que o feto nascerá com deficiência, não é menos cruel. É ato atentatório ao direito a vida e à dignidade humana.

5.4.1 O aborto de fetos com síndromes

As práticas de assassinato de pessoas com deficiência adotadas pelos gregos e pelos nazistas abordadas no capítulo três desta pesquisa são consideradas desumanas e graves atentados à vida e à dignidade humana. No entanto, a busca pela eliminação de pessoas com deficiência é prática presente até os dias de hoje. Algumas tribos indígenas brasileiras permanecem matando os bebês que nascem com deficiência aparente, pois há a crença de que as crianças com deficiência trarão maldições para a tribo, ou de que as crianças com deficiência são manifestações de demônios, ou seja, em razão do misticismo, alguns indígenas matam as crianças. Em algumas tribos a morte das crianças que nascem com deficiência é praticada por membros da família, enterrando-as vivas.

Segundo o Mapa da Violência publicado em 2015 no Brasil, noventa e seis crianças indígenas foram assassinadas na região amazônica do Brasil, vítimas do chamado infanticídio indígena, costume que é assim conhecido ainda que a prática não envolva necessariamente o estado puerperal, uma vez que está intrinsecamente ligada aos costumes e à cultura das tribos indígenas (WAISELFISZ, 2015).

Em países onde o aborto é permitido o que chama atenção é que as crianças com deficiência, muitas vezes, não vêm a nascer, pois há uma crescente taxa de abortos de pessoas com deficiência. Em dezembro de 2020 foi publicada uma pesquisa na “Revista Crescer” (2019) que revelou que o nascimento de crianças com síndrome de down caiu pela metade no Reino Unido, pois os pais, tendo acesso a exames de genoma que demonstram no início da gestação potenciais anormalidades genéticas nos fetos, escolhem abortá-los.

O Jornal “Gazeta do Povo” abordou o tema em 2018 classificando-o como extermínio, um genocídio internacional de bebês com síndrome de down. De acordo com a reportagem,

A Islândia anunciou com sucesso a eliminação de pessoas com Síndrome de Down. A Dinamarca, cujo povo heroicamente salvou mais de 95% dos judeus que moravam lá durante a Segunda Guerra Mundial, agora se vangloria de que 98% dos nascituros com a condição são abortados. Itália, Alemanha, França, Suíça, Inglaterra e Bélgica têm taxas superiores a 90% (FORTE, 2018).

São dignos de atenção os termos utilizados na reportagem, em especial o anúncio, para a comunidade internacional, de eliminação de pessoas com síndrome de down e as altas taxas de aborto de fetos com síndrome de down na Islândia, na Dinamarca, na Itália, na Alemanha, na França, na Suíça, na Bélgica e na Inglaterra: em todos estes países que permitem o aborto e que possibilitam o acesso a exames pré-natais que indicam a presença de deficiência cromossômica nos fetos, mais de 90% (noventa por cento) dos futuros pais de crianças com síndromes escolhem abortá-las, ou seja, decidem que o melhor é não permitir o nascimento com vida de crianças com deficiências diagnosticáveis antes do nascimento.

A descoberta dos fetos com síndrome de down e outras deficiências ocorre por meio de exames diagnósticos pré-natais não invasivos, que implicam em investigação genética para a detecção, ainda no útero, de doenças que de outra forma somente seriam diagnosticadas após o nascimento, com a finalidade de, dentre outras, detectar anomalias na vida fetal e levar ao término da gravidez quando o feto tem um “defeito” (BATISTA; COSTA; GOMES; NEVES DO AMARAL, 2012, p. 6).

Nesses países onde o aborto é permitido, constata-se que quando são realizados exames pré-natais que detectam a presença de cromossomos que indicam a síndrome de down nos embriões, os pais tendem a escolher o aborto e, portanto, impedir o nascimento com vida do feto.

Francisco José Herrera defende que “o direito à vida é presente desde a fecundação, ou seja, desde a fusão dos gametas masculino e feminino” (1999, p. 107). O aborto de fetos com síndrome de down, sob esta ótica, se configuraria em violação do direito à vida do nascituro. Diante disso, há nesses países um impedimento à formação da personalidade daqueles que nasceriam com síndrome de down, pois é inviabilizado seu nascimento com vida.

De acordo com Elimar Szaniawski (2005, p. 146),

é a vida que dá origem à personalidade do ser humano, devendo ser lembrado que a vida já existe nas células germinativas dos pais do indivíduo. Desta maneira, o direito à vida existe em qualquer ente humano, independentemente do seu nascimento (...) ou do lugar onde esteja vivendo, quer entre nós, quer no ventre materno, quer em um tubo de ensaio, são todos seres humanos vivos, portadores de personalidade e com direito à vida.

O autor defende que o aborto é uma forma de violação ao direito à vida, que já existe no ventre materno e em tubos de ensaio. No âmbito internacional, foi determinado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que todo ser humano tem direito à vida. Ainda que muitos ordenamentos jurídicos só reconheçam o direito à vida após o nascimento com vida, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) estabelece que a pena de morte não deverá ser imposta a mulheres em estado de gravidez, o que demonstra a proteção internacional aos nascituros.

A execução de aborto de pessoas com síndrome de down, ainda que em países que permitem o aborto e que não o consideram como infração ao direito à vida, aproxima-se muito da eugenia, um termo criado em 1883 por Francis Galton e definido por ele como "o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente". Galton defendeu, com base na seleção natural, uma seleção consciente que seria possível com o avanço da medicina seletiva. (GOLDIM, 1998).

Lincoln Farias explica que a eugenia dos dias atuais

pode se revelar como eugenia positiva, que consiste em incentivar a reprodução de famílias consideradas adequadas e desincentivar a reprodução de famílias não adequadas (famílias consideradas de menor beleza física e com menores condições financeiras) e a eugenia negativa, que consiste em evitar a reprodução daqueles com patrimônio genético mais doentio ou mais indesejável (para evitar eufemismos, como "menos saudável" e "menos desejável"), pois, caso eles se reproduzam, as gerações futuras herdarão genes de características indesejáveis, o que será pior para a sociedade, segundo os eugenistas. (2012, p. 137).

O aborto de fetos com síndrome de down se caracteriza, dessa forma, como um ato de eugenia negativa, pois é evitada a formação de pessoas com deficiência – neste caso específico, a síndrome de down, pois é deficiência que pode ser constatada nas primeiras semanas de gestação.

O que se verifica, na prática, é que o aborto de fetos com síndrome de down está erradicando o nascimento de pessoas com essa síndrome em países como a Dinamarca, a Alemanha, a Itália e outros, o que poderia levar à extinção das pessoas com síndrome de down, termo de difícil utilização para o caso, uma vez que remete à extinção de animais, mas que revela a intenção de parte considerável da sociedade de impedir que, no futuro, existam pessoas com síndrome de down nesses países.

Em razão dos avanços medicinais, atualmente é possível escolher qual o sexo de um feto humano, a cor de sua pele e de seus olhos (ALVES, HETCH e BONAMIGO, 2014). No Brasil a sexagem (escolha do sexo do feto) é proibida pela Resolução n. 2.294/2021, do Conselho Federal de Medicina. Essa resolução também proíbe a aplicação de técnicas de reprodução assistida para seleção de qualquer outra característica biológica daquele que será um nascituro, exceto em casos em que é possível evitar doenças no possível descendente (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2021).

No Reino Unido, onde o teste pré-natal não invasivo é utilizado para saber se o nascituro nascerá com síndrome de down, pode-se também descobrir se a mãe está gerando um feto do sexo masculino ou feminino. Há, no país, preocupação com o aumento do aborto de meninas após o conhecimento dos resultados desse teste, pois a população do país prefere filhos homens, em razão de sua cultura. Há britânicos que acreditam que a realização de abortos para a escolha do sexo do bebê é moralmente reprovável, como a parlamentar Naz Shah, do Partido Trabalhista do Reino Unido, conforme reportagem divulgada pela BBC News Brasil (2018).

A mesma preocupação não é expressada em relação às pessoas com deficiência. Linconl Farias diferencia a eugenia autoritária da eugenia liberal, e defende a eugenia liberal:

Vários autores favoráveis à seleção de embriões vestem a carapuça e concordam que a seleção de embriões é uma prática eugenista. Mas eles o fazem distinguindo entre eugenia autoritária e eugenia liberal, correspondendo à eugenia do começo do século e à seleção de embriões, respectivamente (AGAR, 1999, 2004; BUCHANAN et al., 2000). Na versão autoritária, a escolha de quais são as características relevantes segue apenas um ou alguns modelos que são impostos pelo Estado, ao passo que no modelo liberal a determinação de quais características devem ser selecionadas é feita pelos pais e por isso tende a ser plural, autônoma e livre. A autoritária requeriria um

programa social de massa durante várias gerações, que exigiria o consentimento e a cooperação de grande parte da população e demandava controle contínuo. A liberal é voluntária, não coagida. Ao invés de segregar e eliminar os não normais, a eugenia liberal os ajudaria, ao estar acoplada à pesquisa por tratamentos e à reprodução assistida para que, caso queiram, não transmitam sua condição genética aos filhos. A antiga exigia que os adequados fossem selecionados e que os inadequados fossem desconsiderados. A nova permite que todos convivam, buscando independentemente o que julgarem melhor para seus filhos. (2012, p. 142).

De acordo com esse entendimento, a eugenia liberal e dita potencialmente inofensiva permite que os pais escolham se permitirão o nascimento de seus filhos livremente, de forma voluntária e conforme o que julgarem ser melhor para seus filhos. Há a possibilidade, portanto, de que os pais escolham impedir o nascimento do nascituro, mas questiona-se se esse aborto seria realizado em um ato de sacrifício dos pais em favor de seu filho ou em razão do interesse dos próprios pais, que não desejam cuidar de um filho com deficiência.

Fato é que a partir da liberação do aborto e da viabilização de conhecimento das características dos fetos antes do nascimento, especialmente em razão da possibilidade de verificar, por meio dos cromossomos, se a criança nascerá com síndrome de down ou não, muitos pais escolhem o aborto, e isso culmina na drástica diminuição ou até mesmo na erradicação dos nascimentos de crianças com síndrome de down, como aconteceu na Islândia. Estima-se que dentro de algumas décadas, muitos países que permitem o aborto e a realização de exames como o teste pré-natal não invasivo não terão mais nenhum cidadão com síndrome de down (WAISELFISZ, 2015).

Recentemente a polonesa Edyta Mordel processou o hospital Royal Berkshire NHS Foundation Trust por não ter detectado a síndrome de down em seu filho antes do nascimento da criança em 2015, sob o argumento de que, caso soubesse da existência de alteração genética, teria optado pelo aborto. O hospital foi condenado a pagar uma indenização à mãe, conforme reportagem veiculada pela Revista Crescer (2019).

Resta claro, portanto, que há em muitos países o direito dos pais de escolher se permitirão o nascimento e o desenvolvimento de seus filhos com base em características genéticas, e a decisão de muitos pais de impedir o nascimento dos fetos em razão da deficiência.

Há oitenta anos as pessoas com deficiência eram mortas pelos nazistas sob a justificativa de que eles geravam um fardo à sociedade e às suas famílias (STUARI, 2018) como um ato de extrema crueldade e motivo de repúdio. Condena-se, até os dias de hoje, as práticas espartanas de matança das crianças nascidas com deficiência em razão dos valores militares e utilitaristas que regiam aquela sociedade. Atualmente não se fala em matar pessoas com deficiência, mas os atos que propositalmente impedem seu nascimento e conduzem à extinção de determinadas deficiências são aceitos sem grandes manifestações de reprovação.

Tais atos revelam a discriminação contra as pessoas com deficiência, que faz parte da história desse grupo. Como se expôs, até o início do século XX as pessoas com deficiência eram mantidas afastadas da sociedade, em centros de internamento e instituições que na maioria das vezes objetivavam muito mais afastar as pessoas com deficiência do restante da sociedade do que viabilizar seu atendimento educacional ou cuidar de sua saúde (SILVA, 2017, p. 33). O consenso geral era de que as pessoas com deficiência não eram capazes de aprender e se desenvolver, mas sim que deveriam ser separadas do convívio social para que não impedissem o desenvolvimento normal da sociedade por meio de suas demandas de cuidado e atenção especiais.

Ao longo do século XX se consolidou a fase da integração na qual se objetivou aproximar o máximo possível o indivíduo segregado da sociedade, e nesta fase firmou-se o direito das pessoas com necessidades especiais a receberem educação adaptada em escolas de ensino regular e no mercado de trabalho. Surgiram normas como as cotas para vagas para pessoas com deficiência em empresas brasileiras que possuem mais de cem funcionários. Percebeu-se, então, que era necessário promover a inclusão das pessoas com deficiência, porque são pessoas, sujeitos de direitos que têm o direito de participar da sociedade nas condições adequadas para sua inclusão (CEREZUELA, 2019, p. 44).

Há diretrizes internacionais para a inclusão escolar por meio da adaptação do material escolar e a capacitação de professores, para a inclusão no mercado de trabalho por meio da adequação das vagas de emprego e dos locais de trabalho, garantia do direito das pessoas ao lazer bem como à constituição familiar. A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (1975)

reconheceu que as pessoas com deficiência estão em igualdade de condições com os demais indivíduos sob todas as perspectivas, e têm o direito de participar de forma ativa do processo democrático da nação.

A Convenção objetivou garantir o respeito inerente à dignidade humana das pessoas com deficiência e combater a discriminação contra tais pessoas. No entanto, práticas como a escolha do aborto de fetos unicamente em razão da deficiência, como ocorre com o aborto de crianças com síndrome de down, revelam que ainda há discriminação em relação às pessoas com deficiência.

5.5 DA REJEIÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: INDÍCIOS DE UMA CRISE ÉTICA E FLAGRANTE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA

O termo pós-modernidade foi amplamente difundido por Zygmunt Bauman, filósofo e sociólogo. A partir de seus estudos e análises sobre a sociedade, Bauman entendeu que as características sociais se alteraram de tal maneira que já se diferenciavam muito daquelas da modernidade, razão pela qual foi necessário empregar um novo termo para se referir à sociedade atual.

Na idade moderna se distinguia “a ‘moral’ como o aspecto de pensar, sentir e agir do homem relativo à discriminação entre o ‘certo’ e ‘errado’ (...) Vontade livre, se afinal existe, podia significar somente liberdade de escolher o errado contra o certo” (BAUMAN, 1997, p. 8), principalmente por conta da forte influência exercida pela igreja sobre a forma de pensar e agir dos homens. As escolhas eram restritas, portanto, às opções de transgredir ou obedecer aos mandamentos divinos. Não havia necessidade de pensamento reflexivo para a realização de boas escolhas – devia-se apenas seguir os costumes defendidos pela igreja.

Conforme a tradição foi perdendo sua força, os valores religiosos foram se enfraquecendo como norteadores da moralidade. Houve o surgimento de uma pluralidade de contextos autônomos, e os homens se viram na condição de indivíduos, cada um com sua identidade e desejos, fazendo suas próprias escolhas. Fez-se necessária a reflexão para essa escolha, pois o que antes era dado como certo passou a ser analisado pela ótica do economicamente viável, do esteticamente agradável e do moralmente apropriado. Estabeleceu-se o pensamento de que as ações podem ser certas por um ponto de vista, e por

outro, não, (BAUMAN, 1997, p. 9) de modo que há certas escolhas que são certas para uns, mas não para outros. Como consequência, quase não há mais consenso sobre o certo e o errado, houve uma relativização dos valores.

Na sociedade pós-moderna uma ética universal e objetivamente fundada é uma impossibilidade prática (BAUMAN, 1997, p. 11). A consequência do enfraquecimento da tradição foi a necessidade de reflexão para a escolha, o que é raro aos que agem pela força do hábito. Nota-se, portanto, um crescente relativismo sobre o que é certo ou errado, o que é aceitável e o que é condenável. Igor Gacheiro da Silva (2020, p. 10) afirma que se trata da crise ética da pós-modernidade, “marcada principalmente por uma rarefação dos acordos de convívio social, por uma resignação ao individualismo e por um declínio da alteridade”.

Na pós-modernidade tornou-se quase impossível definir verdades absolutas e consensos sobre as condutas que se enquadram, invariavelmente, no rol de condutas certas e erradas. Relativizaram-se as definições de bom e mau, de justo e injusto, de certo e errado. Agora, fala-se em adequado ou inadequado, apropriado ou inapropriado, útil ou não útil, a depender do contexto que se discute. A relativização dos valores e da moral prejudica a determinação de condutas proibidas porque moralmente inadequadas.

Byung-Chul Han também aborda o tema da pós-modernidade e explica, em seu livro “Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder”, que atualmente os sujeitos se encontram envoltos em uma cultura cujo líder transcendente é o capitalismo (2020, p. 17), e que sem perceber as pessoas se tornam servas da produtividade, do alcance de metas, da prosperidade e do empreendedorismo, enquanto pensam que são livres. Nesse sentido, “o sujeito empreendedor de si mesmo é incapaz de se relacionar livre de qualquer propósito. Entre empreendedores não existe amizade desinteressada.” (HAN, 2020, p. 11).

Nota-se que valores de fraternidade, amizade e amor são substituídos pelo empreendedorismo, pela busca do aumento da produtividade e pelo utilitarismo. Os valores da sociedade atual se voltam ao objetivo de crescimento e produtividade financeira. Há a valoração do outro sob a perspectiva do que o outro pode acrescentar para a realização de objetivos – sejam eles profissionais ou pessoais. Os homens se questionam, por vezes inconscientemente, se o

relacionamento com o outro lhes trará algum proveito pessoal, e não se poderiam, eles próprios, acrescentar algo à vida de seu próximo.

A premissa kantiana de que o homem é um fim em si mesmo (KANT, 2007, p. 71) é consagrada em normas nacionais e internacionais, mas é de aplicação prática cada vez mais rara. Desta forma, tudo o que é considerado como um atraso, uma dificuldade, tudo o que demanda tempo e dedicação, sem uma contrapartida financeira, passa a ser evitado – o que explica o pensamento de muitos pais que descobrem a gestação de um filho com síndrome de down e optam pelo aborto, diante da discriminação para com as pessoas com deficiência e da crença errônea de que tais pessoas demandam muitos cuidados e não são capazes de contribuir para o avanço da sociedade.

Edgar Morin (2007, p. 230-231) expõe que

os sentimentos de atração e repulsão dependem dos juízos que as pessoas fazem sobre as coisas e fatos. Dependem de sua inteligência, faculdade por meio da qual julgam se as coisas servem ou não servem a seus fins, e se tais fins são interessantes para o julgador.

Conclui-se, a partir desse pensamento, que nos locais onde o nascimento de crianças com síndrome de down diminuiu drasticamente ou até mesmo se erradicou, há o juízo de valor de que pessoas com essa síndrome não são capazes de contribuir para a sociedade e não têm valor suficiente que justifique o nascimento de nascituros com síndrome de down.

Goffredo Telles Junior afirma que alguns bens são necessários para a realização do ser humano na plenitude de sua humanidade, ou seja, para que o homem alcance os fins para os quais adquiriu a vida:

o ser humano possui, por natureza, a vocação especialíssima para aderir a bens que somente a inteligência humana vislumbra e que, somente ela, enxerga como as luzes do caminho. Em suma, bens intelectuais – que, também, se podem chamar bens ideais ou espirituais – existem, forçosamente, para o aperfeiçoamento ou perfazimento das pessoas, isto é, para a realização do ser humano na plenitude de sua humanidade (...) Esses bens são numerosos e atingem diversas formas. Ex.: cultura, conhecimento, santidade. São bens morais, bens científicos, bens estéticos e bens políticos (...) São sintetizados em seis termos: liberdade, justiça, bondade, verdade, beleza e poder. (...) A natureza inteligente do ser humano tende, espontaneamente, para bens soberanos de sua própria paisagem histórica. (2014, p. 246-248).

Esses bens são chamados de fenômenos morais por Bauman. De acordo com o filósofo, tais fenômenos se revelam quando há a consideração para com o Outro. A moralidade, segundo Bauman, é expressa na preocupação e na responsabilidade para com o outro (DE AQUINO, 2011, p. 43), e não considera a utilidade, o bem que o ato moral poderá trazer para o “eu” (BAUMAN, 1997, p. 17). Assim, um impasse é revelado: a sociedade pós-moderna conduz as pessoas ao individualismo, à busca pela realização financeira, ao empreendedorismo que lê e classifica o outro de acordo com seu potencial para contribuir para a realização de seus objetivos próprios. Ao mesmo tempo, a realização do ser humano na plenitude de sua humanidade exige a consideração, a preocupação e a responsabilidade para com o Outro.

É esta a ambivalência apontada por Bauman (1997, p. 92): as pessoas só são livres para alcançar sua realização plena quando se doam em prol do Outro. São livres na medida em que são reféns. É necessário, segundo o autor, tornar-se responsável pelo Outro, considerando suas necessidades, a fim de se alcançar a realização plena do ser humano em sua humanidade, de modo que nenhuma ação moral existe fora do contexto social (DE AQUINO, 2011). E a ausência desta postura, revelada pela discriminação contra as pessoas com deficiência e pela rejeição das pessoas com deficiência, é sinal claro de uma crise ética.

A realização plena do ser humano em sua humanidade e a efetivação do princípio da dignidade humana só será possível quando as pessoas, voluntariamente, escolherem se responsabilizar pelo outro, entendendo que a ofensa à dignidade da pessoa humana de significa ofensa à dignidade de toda a humanidade, pois as pessoas todas têm dignidade pelo simples fato de serem pessoas. O atentado à dignidade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, como acontece de forma reiterada com as pessoas com deficiência, é um precedente para ofensas à dignidade humana de outros, e também ofende as demais pessoas, pois alguém que é seu semelhante sofreu ofensas que desconsideram seu valor intrínseco.

6 CONCLUSÕES

O objeto desta dissertação é a análise dos direitos das pessoas com deficiência e sua eficácia no Brasil, em defesa da dignidade humana. No problema de pesquisa propôs-se a averiguar se os direitos da personalidade das pessoas com deficiência no âmbito da educação, do trabalho e da constituição familiar, direitos esses essenciais à socialização e à conquista da autonomia das pessoas com deficiência têm sido aplicados às pessoas com deficiência de forma eficaz no Brasil e, em última análise, se há igualdade de direitos aplicados às pessoas com deficiência no Brasil. Para responder a esta problemática geral, apresenta-se as principais conclusões alcançadas pela pesquisa.

As pessoas com deficiência, em sua condição de pessoas, estão localizadas no centro do ordenamento jurídico brasileiro. As normas existentes no país devem priorizar o desenvolvimento da pessoa humana e a proteção de sua vida e de sua dignidade. As pessoas têm valor intrínseco, são dotadas de dignidade pela própria condição de serem pessoas, e não há nada que possam fazer ou deixar de fazer que influa nessa condição.

Há na Constituição Federal de 1988, a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, há também uma cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, que confere aos direitos que influem na formação e desenvolvimento da personalidade humana o caráter de direitos fundamentais. E há certos aspectos que são essenciais à promoção da dignidade e da personalidade humana, como a conquista da autonomia e a socialização.

Quando conquistam autonomia as pessoas são capazes de entender o meio em que estão inseridas, analisar as opções disponíveis e escolher agir da forma que lhes seja mais benéfica. É por meio da autonomia que a pessoa se torna alguém responsável por si e pelas próprias escolhas. Já a socialização é o modo pelo qual a pessoa se insere na vida em sociedade, pois o homem é um ser social que não apenas vive, mas convive com outros. Por meio da socialização as pessoas podem se relacionar com outros, exercendo a fraternidade e a solidariedade e recebendo o afeto que é necessário ao desenvolvimento humano.

A conquista da autonomia e a socialização são importantes para a formação da personalidade e a promoção da dignidade humana das pessoas

com deficiência. Assim, é de máxima prioridade a inclusão das pessoas com deficiência no meio social, que se dá especialmente por meio da família, da educação e do trabalho.

Ocorre que as pessoas com deficiência sofreram um longo histórico de rejeição e exclusão da sociedade. Os primeiros registros que se tem sobre as pessoas com deficiência remontam aos gregos, que sacrificavam as crianças que nasciam com deficiência aparente porque acreditavam que elas não detinham nada de belo e forte, de modo que não se amoldavam aos valores daquela sociedade. Por muito tempo as pessoas com deficiência foram vistas como sinais de maldição dos deuses, como presságio de acontecimentos ruins, e por conta da ignorância da sociedade em relação às pessoas com deficiência elas eram excluídas do convívio social.

Com o passar do tempo entendeu-se que as pessoas com deficiência deveriam ser cuidadas, mas em local apartado do restante da sociedade, em geral em instituições localizadas no campo, a fim de que não gerassem demandas a seus familiares e ao restante de seus pares. Tratou-se da fase da segregação, também conhecida como a era das institucionalizações, em que as pessoas com deficiência eram levadas para instituições de caridade ou médico-hospitalares, e não frequentavam as escolas, não trabalhavam, enfim, não lhes era oportunizado o convívio em sociedade.

Um pouco mais a frente entendeu-se que as pessoas com deficiência tinham o direito de conviver com o restante da sociedade. Assim iniciou-se a integração dessas pessoas nas esferas sociais, nas escolas, nas empresas e nas demais esferas da comunidade. No entanto, as pessoas com deficiência não recebiam tratamento especial, a elas era garantido o direito à igualdade formal. No âmbito da educação, por exemplo, foi permitida a matrícula de crianças com deficiência nas escolas de ensino regular, mas a elas não era fornecido material didático adaptado às suas necessidades. Era a pessoa com deficiência que deveria se adaptar à sociedade, e não o contrário. Por volta da década de 1990, reconheceu-se que isso não era suficiente para integrar a pessoa com deficiência na sociedade, e que ela deveria ser incluída a fim de que verdadeiramente pudesse integrar o meio social. Assim, tanto o Estado quanto a sociedade se tornaram responsáveis por fornecer as condições adequadas de adaptação para as pessoas com deficiência. As empresas passaram a oferecer

um número de vagas de emprego para elas. As escolas tiveram que adaptar seus currículos e planos pedagógicos. Atualmente, reconhece-se que as pessoas com deficiência têm direito a algumas adaptações e condições especiais de tratamento a fim de que se possa alcançar a igualdade material, de modo que elas possam desenvolver suas potencialidades da melhor forma possível e a fim de garantir seus direitos da personalidade e sua dignidade humana.

Há três direitos da personalidade que se destacam para a promoção da dignidade humana da pessoa com deficiência e seu desenvolvimento, pois interferem diretamente na sua socialização e na conquista da autonomia. Trata-se do direito à educação, ao trabalho e à constituição familiar.

O Estado brasileiro decidiu aplicar a educação inclusiva para efetivar o direito à educação das pessoas com deficiência, que insere os alunos com deficiência nas escolas de ensino regular, com as devidas adaptações de método pedagógico e material didático, e permite que eles convivam com os demais estudantes, possibilitando sua socialização e a conquista da autonomia.

O direito ao trabalho é essencial à conquista da autonomia das pessoas com deficiência e também à sua socialização, pois permite que a pessoa com deficiência se relacione com demais membros da sociedade e que consiga meios para garantir seu próprio sustento. Diante da importância da garantia desse direito para essas pessoas, o Brasil reserva parte das vagas em concursos públicos e das vagas de emprego em empresas com mais de cem funcionários para as pessoas com deficiência.

No âmbito do direito de família, o Estatuto da Pessoa com Deficiência marca a legislação brasileira de forma significativa pelo reconhecimento da capacidade plena das pessoas com deficiência para o exercício dos atos da vida civil que não envolvam questões financeiras, o que significa que desde 2015 as pessoas com deficiência têm reconhecida sua plena capacidade para constituir família, sem que o Estado ou a sociedade possam inferir nessa questão.

Todos os direitos das pessoas com deficiência são pautados no princípio da igualdade material, que visa garantir a elas condições necessárias de adaptação para neutralizar ou diminuir os eventuais impedimentos causados pela deficiência. Apesar disso, ainda falta eficácia dos direitos da pessoa com deficiência na área da educação, do trabalho e das relações familiares, e que a

rejeição à pessoa com deficiência ainda se faz presente na sociedade brasileira e do mundo.

No âmbito da educação faltam normativas que estabeleçam o direito das pessoas com autismo a um professor de apoio especializado, alguém que será capaz de transmitir os conteúdos pedagógicos ao estudante autista em conformidade com a forma de aprendizagem mais adequada a ele. Atualmente não há lei que determine qual deve ser a qualificação desse profissional de apoio ao autista e, por isso, muitas escolas contratam estagiários, que ainda não tem condições e conhecimento necessário para ensinar alunos regulares, para acompanhar os alunos autistas.

Em 2020 foi editada a nova Política Nacional de Educação Especial que permite a criação das chamadas escolas inclusivas: são escolas em que as crianças e adolescentes com deficiência serão separados dos demais alunos e deverão estudar em sala de aula voltada apenas para pessoas com deficiência. Apesar do nome, as escolas inclusivas seriam um entrave à inclusão dos estudantes com deficiência, pois privaria deles o contato com os alunos sem deficiência.

Na área trabalhista a maior parte das pessoas com deficiência no Brasil ainda está desempregada e que, aqueles que encontram ofertas de emprego e conseguem adentrar o mercado de trabalho, sofrem atos discriminatórios como o bullying, o assédio, a ausência de oportunidades e até mesmo violência física, o que demonstra que não há efetiva inclusão das pessoas com deficiência no âmbito do trabalho.

Também no âmbito familiar existe a discriminação da própria família contra as crianças com deficiência, pois em um primeiro momento os pais sentem insatisfação ao conhecer seus filhos e descobrir que sofrem de alguma deficiência.

Há também empecilho para a falta de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do direito à constituição familiar em razão da ausência de especificação sobre a forma de constituição dessa família, mais especificamente da geração e adoção de filhos, por pessoas com deficiências mais comprometedoras. A legislação não faz distinção entre as espécies de deficiência e o grau de comprometimento de cada uma delas, permite que todos tenham filhos naturais ou adotivos. Logo, gera um impasse entre o direito à

constituição familiar da pessoa com deficiência e o dever de paternidade responsável.

Entende-se que há, na Constituição Federal de 1988, o dever do Estado e de toda a sociedade de auxiliar na proteção das crianças e adolescentes. Dessa forma, caso as pessoas com deficiência venham a ter filhos e não consigam cuidar deles de forma responsável, é dever do Estado, da família e da sociedade colaborar para a criação dessas crianças.

A rejeição às pessoas com deficiência se faz presente até mesmo antes do nascimento. Pesquisas revelam que em países em que o aborto é permitido o nascimento de crianças com síndrome detectáveis por exames intrauterinos, como a síndrome de down, tem diminuído drasticamente. Em alguns países quase não há mais registros de nascimentos de crianças com síndrome de down.

A sociedade em geral ainda tem pensamento discriminatório e de rejeição às pessoas com deficiência, que é fomentado pela crise ética da pós-modernidade, o que se traduz em flagrante violação à dignidade humana dessas pessoas.

A evolução do reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência é crescente no Brasil, e há leis que buscam garantir a dignidade humana dessas pessoas. No entanto, para que se assegure o pleno desenvolvimento da personalidade das pessoas com deficiência é necessário que haja a promoção do convívio social sem discriminação, que é importante para a socialização e para a conquista da autonomia das pessoas com deficiência – indispensável, portanto, para a sua dignidade humana. Constatou-se, ao final da pesquisa, que as normas brasileiras voltadas para as pessoas com deficiência têm o condão de garantir a igualdade dessas pessoas com as demais, mas falta eficácia na aplicação dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência, em especial dos direitos à educação, ao trabalho e à constituição familiar, pois a discriminação contra as pessoas com deficiência é ainda realidade no Brasil e é um dos principais fatores que impede a eficácia dos direitos dessas pessoas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Finanças rejeita benefício a empresa que contratar pessoa com deficiência**. Câmara dos Deputados: Brasília, 23 out. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/525875-FINANÇAS-REJEITA-BENEFICIO-A-EMPRESA-QUE-CONTRATAR-PESSOA-COM-DEFICIENCIA>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ALÉCIO, Débora; FACHIN, Zulmar Antônio. O direito à moradia como instrumento de efetivação do princípio da igualdade. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 23, n. 51, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/8094>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ALÉCIO, Suelen Maiara dos Santos. **Análise da desigualdade social e a violação da dignidade humana das pessoas em situação de rua pelo desrespeito aos direitos da personalidade**. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Pauline; JANONE, Lucas. Brasil tem mais de 17 milhões de pessoas com deficiência, segundo IBGE. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/>. Acesso em: 25 set. 2021.

ALVES, Sarah Michelon; HETCH, Laura Cristina; BONAMIGO, Elcio Luiz. A escolha das características físicas e de gênero dos bebês pode ser o primeiro passo para a nova eugenia? **Anais De Medicina**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/anaisdemedicina/article/view/4677>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ARAÚJO, Romilda Ramos. **Os sentidos do trabalho e suas implicações na formação dos indivíduos inseridos nas organizações contemporâneas**. 2005. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Estadual de Maringá, 2005.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. São Paulo: Vega, 1998.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARRETO, Maíra de Paula; MIRANDA, Euflay. O controle de convencionalidade e o infanticídio indígena: o caso das crianças indígenas com deficiência. In: BALLESTEROS, María de La Paz Pando; RODRÍGUEZ, Pedro Garrido; RAMÍREZ, Alícia Muñoz. **El cincuentenario de los pactos internacionales de derechos humanos de la ONU**. Libro homenaje a la professora M^a. Esther Martínez Quinteiro. Aquilafuente: Salamanca, ESP, 2018. P. 1632 a 1644.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. 3. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 3. ed., 2004.

BATISTA, Mariana Pedrosa; GOMES, Andreia Cristina; LUCAS DA COSTA, Wanderson; NAVES DO AMARAL, Waldemar. Importância do estudo genético pré-natal. **Femina**, v. 40, n. 1, p. 5-11, jan./fev. 2012. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-652202>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 1997.

BEZERRA, Luís Antônio Alves. **A lei mosaica e o delito de homicídio [manuscrito]**: religiosidade, teofania e aspectos sociojurídicos. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2013.

BÍBLIA DE ESTUDOS DE GENEBRA. Sociedade Bíblica do Brasil, 2. ed. São Paulo: Cultura Cristã, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Direito e ensino jurídico**: legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, abr-jun. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i3.534>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BOSA, Cleonice; CALLIAS, Maria. Autismo: breve revisão de diferentes abordagens. **Psicol. Reflex. Crit.** v. 13 n. 1. Porto Alegre, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010279722000000100017&script=sci_abs tract&tlng=pt. Acesso em 03 de ago. 2020.

BRANDÃO, Sílvia Helena Altoé, MORI, Nerli Nonato Ribeiro. O atendimento educacional especializado para alunos com transtornos globais do desenvolvimento. In: JACOBSEN, Cristina Cerezuela, MORI, Nerli Nonato Ribeiro (coord.). **Atendimento Educacional Especializado no Contexto da Educação Básica**. Maringá: Eduem, 2012.

BRANDELLI, Leonardo. Atuação notarial em uma economia de mercado: a tutela do hipossuficiente. **Revista de Direito Imobiliário**. São Paulo, ano 25, n. 52, p. 165–88, jan./jun., 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.761, de 25 de agosto de 2015**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1692878>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Comissão Nacional Relatório de Atividades Brasil. **Ano Internacional das Pessoas Deficientes**. Rio de Janeiro, 1981. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002911.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014**. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.751, de 17 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6571.htm. Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020**. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965**. Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4613.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993**. Retira da incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8687.htm#:~:text=L8687&text=LEI%20N%C2%BA%208.687%2C%20DE%2020,benef%C3%ADcios%20percebidos%20por%20deficientes%20mentais. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.** Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.997, de 8 de janeiro de 2020.** Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do

Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.020, de 07 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.020-de-6-de-julho-de-2020-265386938>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014. DOU DE 30/01/2014. Disponível em:

<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (7. Câmara Cível).

Apelação Cível nº 1.0713.16.001567-1/001. Acórdão de decisão que determinou a contratação de profissional de apoio pedagógico devidamente habilitado para acompanhar aluna autista. Recorrente: Isabelly de Freitas Oliveira. Recorrido: Município de Viçosa. Relatora: Desembargadora Alice Birchal. 04 de abril de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=estagi%20E1rio%20apoio%20autista%20escola&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (8. Câmara Cível).

Apelação Cível nº 1.0686.16.005767-1/001. Acórdão de decisão que determinou a contratação de professor de apoio pedagógico para acompanhar aluno autista. Recorrente: Município de Teófilo Otoni/MG. Recorrido: G. V. C. C. Relator: Desembargador Carlos Roberto de Faria. 31 de agosto de 2017. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0686.16.005767-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (7. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1707081-8**. Acórdão de decisão que determinou a contratação de professor de apoio pedagógico para acompanhar aluno autista. Recorrente: Município de Toledo. Recorrido: Miguel Benício Serafini. Relatora: Desembargadora Joeci Machado Camargo. 08 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12564248/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-1707081-8>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 30, p. 338-352, dez. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/22151>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos de personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPARROZ, Olivia Alaide da Silva Luz. **Do Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a ótica do direito das famílias**: Uma análise da teoria da capacidade civil. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). – Centro Universitário de Maringá. Maringá, 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/992>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *In*: CONPEDI (org.). XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo: **Fundação Boiteux**, 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 3 maio 2020.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CEREZUELA, Cristina. **Política Nacional de Educação Inclusiva**: um estudo sobre sua efetivação nas cinco regiões brasileiras. 2016. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2016. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/teses/2016/2016%20-%20Cristina%20Cerezuela.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana aplicados às relações privadas. **Revista de**

Direito Constitucional e Internacional, v. 17, n. 67, p. 214-243, abr-jun. 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;2000816978>. Acesso em: 25 mai. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Tomada de decisão apoiada e curatela**: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2016.

COPETTI NETO, Alfredo; BARBOSA, Alexandre. A inconstitucionalidade da proposta de retorno à incapacidade da pessoa com deficiência (pls 757/2015) frente à convenção de Nova Iorque. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria**, RS, v. 13, n. 3, p. 970-994, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32004>. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432004>. Acesso em: 21 jun. 2020.

CRUZ, Elaine Patrícia. Pesquisa diz que pessoa com deficiência sofre preconceito no trabalho. **Agência Brasil**, São Paulo, 15 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/pesquisa-diz-que-pessoa-com-deficiencia-sofre-preconceito-no-trabalho>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CRUZ, Priscila; MONTEIRO, Luciano (coord.). **Anuário brasileiro da educação básica 2020**. São Paulo: Moderna, 2020. Disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/anuario-2020-Todos-Pela-Educacao-e-Editora-Moderna-lancam-publicacao-com-dados-fundamentais-para-monitorar-o-ensino-brasileiro>. Acesso em: 26 jun. 2020.

DA FONSECA, Vitor. **Educação especial**: programa de estimulação precoce. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995.

DA SILVA, Igor Gacheiro. **Isso é muito Black Mirror**: narcisismo digital e vigilância algorítmica na composição da crise ética contemporânea. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

DA SILVA, Otto Marques. **A epopéia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: Cedas, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DE AQUINO, Cássio Adriano Braz; ARRAIS, Rebecca Holanda; HOLANDA, Ana Raquel Martins Diógenes; LEITE, Laís Oliveira; ALVES DE OLIVEIRA, Mariana. O trabalho na contemporaneidade: análise das implicações subjetivas em um agente autônomo da bolsa de valores. **Revista Labor**, v. 1, n. 11, p. 40-

57, 2014. Disponível em:
<http://www.periodicos.ufc.br/labor/article/view/6621/4845>. Acesso em: 23 jun. 2021.

DE AQUINO, Fernandes. Sérgio Ricardo. Ética e moral no pensamento de Bauman. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 1, n. 2, jul. 2011. P. 35 – 47.
Disponível em:
<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/1580>.
Acesso em: 20 abr. 2021.

DE AQUINO, Tomás. **Suma Teológica**, 2005. Disponível em:
<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>.
Acesso em 01 nov. 2020.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789.
Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.
Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-criacao-da-Sociedade-das-Nacoes-at-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 4 mar. 2021.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, Salamanca, Espanha, 1994.
Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>.
Acesso em: 20 abr. 2020.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007. Disponível em:
https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade.
Acesso em: 12 dez. 2019.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em:
<https://www.dicio.com.br/deficiente/>. Acesso em: 22 jan. 2021.

DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 11, n. 2, p. 324-335, 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v11n2/14.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

DUBAR, Claude. A construção de si pela atividade de trabalho: a socialização profissional. Trad. Fernanda Machado. **Cadernos de pesquisa**, v. 42, n. 146, p. 351-367, maio/ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/zrnhPNJ4DzKqd3Y3nq7mKKH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 fev. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EMERICH, Deisy Ribas; ALCKMIN-CARVALHO, Felipe; MELO, Márcia Helena Silva. Rejeição e vitimização por pares em crianças com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista. **Revista Educação Especial**, v. 30, n. 58, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/22217/pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta geração**. São Paulo: Millennium editora, 2010.

FARIA, Elisângela Cruz. **Da pessoa com deficiência diante do seu estatuto no contexto do planejamento familiar: Aspectos legais e jurisprudenciais**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/1019>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FARIAS, Lincoln. **A ética do uso e da seleção de embriões**. Florianópolis: Editora da USC, 2012.

FÉLIX, Diogo Valério. **Crítica à teoria clássica dos direitos da personalidade**. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2012.

FÉLIX, Diogo Valério; ZENNI, Alessandro Severino Valler. Educação para construção da dignidade: tarefa eminente do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n. 1, p. 169-192, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1736>. Acesso em: 22 jun. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Camila Viríssimo da. A tutela dos valores interiores e da consciência humana pelo direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, v. 11, n. 2, p. 615-632, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2078/1424>. Acesso em: 20 fev. 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade.

Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007. Disponível em:

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516/374>. Acesso em: 20 fev. 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise filosófica sobre o princípio da dignidade humana como uma nova teoria de justiça. **Revista**

Jurídica Cesumar – Mestrado, Maringá, v. 16, n. 3, p. 877-896, set./dez. 2016. Disponível em:

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211/2891>. Acesso em: 20 fev. 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista**

Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, p. 241-266, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>.

Acesso em: 04 jun. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista**

Jurídica Cesumar, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400>.

Acesso em: 11 jun. 2020.

FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para educação especial**. Curitiba: Ibpex, 2006.

FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo; DE SOUZA E SOUZA, Gabriele Aparecida. A pessoa com deficiência segundo as constituições brasileiras de ontem e de hoje: políticas públicas, direitos e garantias fundamentais. **Revista Via Iuris**, n. 20, p. 29-50, 2016. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/2739/273949068003.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FORTE, David F. Da interrupção da gravidez ao extermínio: o genocídio internacional da Síndrome de Down. **Gazeta do Povo**, 02 ago. 2018.

Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/da-interruptao-da-gravidez-ao-extermínio-o-genocídio-internacional-da-síndrome-de-down-1qx5by8nzx4ioav9mrpxtvorq/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, New School of Social Research, Nova Iorque, v. 63, p. 7-20, out. 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

G1. Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. 7 dez. 2014. Disponível em:

<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html#:~:text=O%20infantic%C3%ADdio%20ind%C3%ADgena%20%C3%A9%20um%20ato%20sem%20testemunha.&text=para%20a%20aldeia.-,A%20pr%C3%A1tica%20acontece%20em%20pelos%20menos%2013%20etnias%20ind%C3%ADgenas%20do,matar%20o%20beb%C3%AA%20rec%C3%A9m%20nascido.> Acesso em: 27 fev. 2021.

GARCIA, Patrícia Martins. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como efetivador da dignidade da pessoa humana e vetor hermenêutico da autoridade parental.** 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2019.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Instrumentos e métodos de mitigação da desigualdade em direito constitucional e internacional. **Revista Jurídica da Presidência**, Universidade Federal de Santa Catarina, v. 8, n. 82, 2007. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31989-37507-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 maio. 2020.

GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez; LOPES, Mariana Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/issue/view/572>. Acesso em: 22 jun. 2020.

GOLDIM, José Roberto. Eugenia. **UFRGS**, 1998. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>. Acesso em: 29 jun. 2021.

GONÇALVES, Eliseu da Costa. ZANDONÁ, Maurício. A despatrimonialização do Direito Civil. **Revista Paradigma**, ano 15, n. 19, p. 71-82, jan./jul. 2010. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/67>. Acesso em: 18 mar. 2021.

GONÇALVES, José Jairo. **Responsabilidade civil e eticidade.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela; TEIXEIRA DE CARVALHO, Flávia Grazielle Rebouças. O direito constitucional ao trabalho e as pessoas com deficiência: uma análise sob a ótica da lei brasileira de inclusão. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 179-194, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/557>. Acesso em: 15 jun. 2021.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. **A Filosofia do Direito na Idade Antiga.** Rio Claro: Obra Prima Editora, 2005.

GRAU, Luis. **El constitucionalismo americano:** materiales para un curso de historia de las constituciones. Universidad Carlos III de Madrid: Madri, 2011.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho: reserva de cargos em empresas e emprego apoiado**. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2007.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.

HAQUE, Amber. O polêmico teste genético que gera temores de aborto de meninas no Reino Unido. **BBC News Brasil**, 22 set. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-45559378>. Acesso em: 30 jun. 2021.

HARRIS, Jasmine E. The aesthetics of disability. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, v. 119, n. 4, p. 895-972, mai. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3395570. Acesso em: 20 ago. 2020.

HERRERA, Francisco José. **Derecho a la vida y el aborto**. 2. ed. Bogotá: Centro Editorial Universidad del Rosario, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril, 1997.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNS 2019: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência**. Editora Estatísticas Sociais, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 08 out. 2021.

JACOBSEN, Cristina Cerezuela; SILVA, Márcia Aparecida Marussi. A Educação Inclusiva no Paraná: desafios e caminhos. *In*: JACOBSEN, Cristina Cerezuela; MORI, Nerli Nonato Ribeiro (coord.). **Atendimento Educacional Especializado no Contexto da Educação Básica**. Maringá: Eduem, 2012.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. Tradução de Frei Valdemar do Amaral. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. Matrículas de crianças com necessidades educacionais especiais na rede de ensino regular: do que e de quem se fala? *In*: DE GÓES, Maria Cecília Rafael; LAPLANTE, Adriana Lia Frizman de (org.). **Políticas e Práticas de Educação Inclusiva**. 4. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro. **Metodologia**: guia prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino; MOTTA, Ivan Dias. A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 12, n. 1, p. 49-74, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2268/164> 1. Acesso em: 23 jun. 2020.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo R. O código civil de 1916: tão liberal quanto era lhe permitido ser. **Revista Brasileira de História do Direito**. Brasília, v. 3, n. 1, p. 16–35, 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1831/pdf>. Acesso em: 20. abr. 2021.

LEAL, Fernando. Seis objeções ao Direito Civil Constitucional. **Revista da Emerj**, v. 22, n. 2, p. 91-150, mai-ago. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/versao-digital/91/#zoom=z. Acesso em: 25 abr. 2021.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 411-422, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67595>. Acesso em 23 mar. 2021.

LIMA, Gisele Laus da Silva Pereira. Os primórdios dos direitos humanos na idade antiga até a idade média na história da civilização ocidental. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 3, n. 2, p. 61-81, jul/dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/2584>. Acesso em: 23 mar. 2021.

LISBOA, Isolda Veronese Moniz Vianna; BARROSO, João Manuel Pereira; ROCHA, Tânia de Jesus Vilela da. Retrospectiva histórica do uso de tecnologias como apoio às pessoas com deficiência. **Revista Brazilian Journal of Development**, Curitiba, PR, v. 6, n. 7, p. 42685-42690, jul. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/12551>. Acesso em: 05 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Edilene; TEIXEIRA, Bruno Martins. A reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência como estratégia constitucional rumo à igualdade concreta. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 1, p. 1-25, jan./abr. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432608>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32608>. Acesso em: 07 jun. 2020.

Mãe que queria abortar filho com Down ganha processo porque o hospital não identificou a síndrome. **Revista Crescer**, 2019. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/Parto/noticia/2019/10/mae-que-queria-abortar-filho-com-down-ganha-processo-porque-o-hospital-nao-identificou-sindrome.html>. Acesso em: 30 jun. 2021.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 51-56, jun. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9788.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

MALTA, Deborah Carvalho; PORTO, Denise Lopes; CRESPO, Claudio Dutra; SILVA, Marta Maria Alves; CARIBÉ DE ANDRADE, Silvania Suely; MALTA DE MELLO, Flávia Carvalho; MONTEIRO, Rosane; SILVA, Marta Angélica Iossi. Bullying in Brazilian school children: analysis of the National Adolescent School-based Health Survey (PeNSE 2012). **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 17, n. 12., p. 92-105, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/j6xbPNYGsv4c6f9xPZ63w6p/?lang=en#ModalTutors>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MANZOLI, Luci Pastor. Inclusão: de um breve olhar preliminar para a condução de estudos mais aprofundados. In: DENARI, F. E. (Org.). **Igualdade, diversidade e educação (mais) inclusiva**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2008..

MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Diefel, v. 1, livro 1, 1982.

MATISKEI, Angelina Carmela Romão Mattar. Políticas públicas de inclusão educacional: desafios e perspectivas. **Educar em Revista**, Curitiba, PR, n. 23, 2004, p. 185-202. ISSN 0104-4060. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.338>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/er/n23/n23a12.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MATOS, Hamanda de Nazaré Freitas; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Pessoas com deficiência e seu direito à inclusão no mercado de trabalho. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 927-947, dez. 2018. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431468>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31468>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MAZZOTTA, Marcos José Silveira. **Fundamentos de educação especial**. São Paulo: Pioneira, 1982.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por olho: a Lei de Talião no contexto bíblico. **Fides Reformata**, v. XII, n. 1, p. 57-71, 2017. Disponível em: <https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2018/11/3-Olho-por-olho-a-lei-de-Tali%C3%A3o-no-contexto-b%C3%ADblico-Mauro-Fernando-Meister.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** – Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINETTO, Maria de Fátima. **Currículo na educação inclusiva: entendendo esse desafio**. 2. ed. Curitiba: Ibpex, 2008.

MIRANDA, Maria de Jesus Cano. Inclusão escolar e deficiência visual: trajetória e processo. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 3, n. 1-2, p. 2-22, maio 2008. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/2678>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MORIN, Edgar. **O Método 6: Ética**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

MOURA, D. Odilão. A doutrina do direito natural em Tomás de Aquino. **Veritas**, v. 40, n. 159, p. 481-491, 1995. Disponível em: <file:///C:/Users/Maria%20Clara%20Marussi/Downloads/35998-Texto%20do%20artigo-151810-1-10-20191016.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

MRECH, L. M. O que é educação inclusiva? **Integração**, v. 10, n. 20, p. 37-40, 1998.

NÓBREGA, Marcelo. **A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Folha de São Paulo, 3 dez. 2018. Disponível em: https://www.google.com/search?q=como+fazer+referencia+a+noticia&rlz=1C1GCEA_enBR883BR883&oq=como+fazer+referencia+a+noticia&aqs=chrome..69i57j0i22i30l2.5338j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 10 jul. 2019.

NODARI, Paulo César. SAUGO, Fernando. Esclarecimento, educação e autonomia em Kant. **Conjectura**, vol. 16, n. 1, jan./abr. 2011. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/892/615>. Acesso em: 03 nov. 2020.

NOHARA, Jordan Jouliana; AZEVEDO, Rosa Claudia; FIAMMETTI, Marcelo. A Vida no Trabalho: as representações sociais das pessoas com deficiências. In: FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antonio Luiz. (Org). **O trabalho e as pessoas com deficiência: pesquisas, práticas e instrumentos de diagnósticos**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.71-88.

OLIVEIRA, Carolina. Um retrato do autismo no Brasil. **Revista Espaço Aberto**, São Paulo, v. 170, mar. 2015. Disponível em: <http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>. Acesso em: 24 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)**, 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/component/docman/?task=doc_download&gid=424&Itemid. Acesso em: 3 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, 1948. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf. Acesso em: 3 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

PAGLIUCA, Lorita Marlena Freitag; DE OLIVEIRA, Paula Marciano Pinheiro; MARIANO, Monaliza Ribeiro; DA SILVA; Jaqueline Mota; OLIVEIRA, Giselly Oseni Barbosa. Pessoa com deficiência: construção do conceito por esta população. **Revista Rene**, Fortaleza/CE, v. 16, set/out. 2015. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwic-8j3g5jwAhWCLLkGHdxTCHQQFjACegQIBRAD&url=http%3A%2F%2Fwww.periodicos.ufc.br%2Findex.php%2Frene%2Farticle%2Fdownload%2F2835%2F2200&usg=AOvVaw2pvQvlfu-hXLmK7CEk05p2>. Acesso em: 24 jun. 2020.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PANIZA, Alexandre de Lima. Democracia e contratualismo nas concepções de Hobbes e Rousseau – uma abordagem histórica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 3, p. 250-269, 2004. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/70/70>. Acesso em: 5 out. 2020.

PARANÁ. **Instrução nº 004 de 7 de fevereiro de 2012**. Assunto: critérios para solicitação de professor de apoio educacional especializado na área dos transtornos globais do desenvolvimento na Educação básica e Educação de jovens e adultos. Curitiba: SUED/SEED, 2012. Disponível em:

http://www.educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/informativos/2016/instr_norma_n_004_2012_sued_seed_pr.pdf. Acesso em: 25 jun. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Pessoas com deficiências físicas e mentais: as vítimas 'esquecidas' do nazismo. **BBC News Brasil**, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38777464>. Acesso em: 30 jun. 2021.

PICCOLO, Gustavo Martins; MENDES, Enicéia Gonçalves. Nas pegadas da história: tracejando relações entre deficiência e sociedade. **Revista Educação Especial**, v. 25, núm. 42, p. 29-41. Santa Maria, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3131/313127404003.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PLATT, Adreana Dulcina. Uma contribuição histórico filosófica para a análise do conceito de deficiência. **Ponto de Vista**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 71-80, jul./dez. 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/pontodevista/article/view/1523>. Acesso em: 25 jun. 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Clayton. O planejamento familiar – um direito de personalidade do casal. **Revista Jurídica Unicesumar**, v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890/672>. Acesso em: 25 maio 2021.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan, O Permanente Reconhecimento dos Direitos Fundamentais. **AJURIS**, v. 22, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/3wa8Tve>. Acesso em: 25 mar. 2021.

RIBEIRO, Lilian Damiana de Almeida. **A evolução jurídica e histórica no tratamento da pessoa com deficiência no Brasil**. Jundiá: Rosa Rosé, 2017. Disponível em: https://issuu.com/editorarosarose/docs/livro_lilian_ebook. Acesso em: 20 mar. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROCHA, Divanete Magalhães. **Pessoa com deficiência e inclusão profissional: Um direito de personalidade**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2016. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/handle/123456789/975>. Acesso em: 20 jun. 2020.

RODRIGUES, Leandro. **O que é Deficiência Auditiva e Surdez?** Instituto Itard Cursos de Educação Especial. 23 fev. 2017. Disponível em: <https://institutoitard.com.br/o-que-e-deficiencia-auditiva-e-surdez/>. Acesso em: 13 out 2018.

ROSE, Chad A.; MONDA-AMAYA, Lisa E.; ESPELAGE, Dorothy L. Bullying perpetration and victimization in special education: a review of the literature. **Remedial and Special Education**, v. 32, n. 2, p. 114-130, 2011. Disponível em: <http://www.educationrights.com.au/wp-content/uploads/2016/01/Bullying-Perpetration-and-Victimisation-in-Special-Education.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **O problema da igualdade real**: comentário de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322009000100006#back. Acesso em 11 mar. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social e discurso sobre a economia política**. Tradução de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, [s.d.].

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução: Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2005.

SANTANA DE OLIVEIRA, Ágatha Lúcia. Dificuldades dos pais na aceitação da deficiência de seus filhos frente a descoberta do diagnóstico. **Revista Psicologia**, 20 maio. 2018. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1202.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SANTOS, Kaio Samuel. **Deficiência, Direitos Fundamentais e o (Des) acesso à Justiça**: uma análise do Poder Judiciário sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC). 2021. Trabalho de conclusão de curso (Graduação). Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19807>. Acesso em: 20 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana: notas em torno da discussão sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. *In: Dignidade humana e direitos sociais e nãopositivismo*. Org.: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e desafios da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. **Revista Nacional de Reabilitação**. São Paulo, ano 5, n. 24, p. 6-9, jan./fev. 2002. Disponível em: <http://petpedagogia.ufba.br/terminologia-sobre-deficiencia-na-era-da-inclusao>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2001.

SILVA, Lucas Duarte. A lei natural em São Tomás de Aquino: princípio moral para a ação. **Kínesis**, v. VI, n. 11, p. 187-199, jul. 2014. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/12_lucassilva.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

SILVA, Márcia Aparecida Marussi. **A inclusão de alunos com deficiência física neuromotora**: um estudo no contexto da educação básica no estado do Paraná. 2017. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2017.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Entre Hefesto e Procusto a condição das pessoas com deficiência. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 12, p. 99-130, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/162/162>. Acesso em: 15 set. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 11, n. 1, p. 180-197, jun. 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. Estatuto da criança e do adolescente: como garantir o direito à educação. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 14, n. 1, p. 49-71, jan./jun. 2014.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas**: a identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004.

STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Sistema Jurídico Brasileiro de Incapacidade Civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, v. 17, n. 99, jan./fev. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1093/O+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia+e+o+sistema+jur%C3%ADdico+brasileiro+de+incapacidade+civil>. Acesso em: 30 jul. 2020.

STUARI, Matheus. Nazistas matavam deficientes apenas pela purificação racial? **Senso Incomum**, jun. 2018. Disponível em: <https://sensoincomum.org/2018/05/04/nazistas-matavam-deficientes-purificacao-racial/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEA NO DIA A DIA. **Como fica a identificação das pessoas com TEA com a Lei Romeo Mion?** Publicado em 06 mai. 2020. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2020/05/06/como-fica-a-identificacao-das-pessoas-com-tea-com-a-lei-romeo-mion>. Acesso em: 19 ago. 2021.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Ética: Do mundo da célula ao mundo dos valores**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TERRA, João Lucas Silva. **Educação inclusiva como um direito da personalidade: o direito à cota no ensino superior à pessoa com deficiência**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, 2017. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/980/1/Jo%c3%a3o%20Lucas%20Silva%20Terra.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

TERRA, João Lucas Silva; ZENNI, Alessandro Severino Vállér. Vulnerabilidade do deficiente e a educação como instrumento da consecução do direito de ser pessoa. *In*: CAMPOS, Nilson Tadeu Reis (coord.). **O Direito e as pessoas vulneráveis na contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4247, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31948>. Acesso em: 10 mar. 2021.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais**. Brasília: CORDE, 1994.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**. Brasília: UNESCO, 2015. 1. ed. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Vozes, 2013.

ZATTI, Vicente. **Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

ZENNI, Alessandro Severino Vállar. **A crise do Direito Liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Antonio Sérgio Fabris Editos, 2006.